

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão .....	1
Conselho Superior .....	2
Corregedoria do MPF .....	7
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	8
3ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	9
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	19
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	20
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	21
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	22
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	36
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	37
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	38
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	40
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	46
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	46
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	62
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	63
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	67
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	68
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	69
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	70
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	72
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	72
Expediente .....	73

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA PFDC Nº 36, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Altera a composição da Comissão Memória, Verdade e Defesa da Democracia da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO em exercício no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

**RESOLVE:**

1) Alterar a Portaria nº 44/2025/PFDC/MPF, de 16 de julho de 2025, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 06/08/2025, Página 1, para incluir, a pedido, na Comissão "Memória e Verdade e Defesa da Democracia", o Procurador da República Edmundo Antonio Dias Netto Junior, lotado na Procuradoria da República em Minas Gerais-MG.

2) A composição das Comissões fica assim definida:

**VII. Comissão "Memória, Verdade e Defesa da Democracia"**

- Vanessa Seguezzi (coordenadora)

Procuradora da República, PRM-Petrópolis-RJ

- Angelo Giardini de Oliveira (coordenador adjunto)

Procurador da República, PR-MG

- Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República, PR-MG

- Emanuel de Melo Ferreira

Procurador da República, PR-RN

- Ivan Cláudio Garcia Marx

Procurador da República, PRM-Joinville-SC

- Lucas Daniel Chaves de Freitas

Procurador da República, PRM-Anápolis-GO

- Marlon Alberto Weichert  
Procurador Regional da República, PRR 1ª Região  
- Romulo Moreira Conrado  
Procurador Regional da República, PRR 5ª Região  
3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

## CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 2026.

Aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, às nove horas, iniciou-se a Terceira Sessão Ordinária presencial do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Presentes, também, os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e; por videoconferência, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho (até o item 5); e o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal Elton Ghermel. Presentes, ainda, os Subprocuradores-Gerais da República André de Carvalho Ramos, Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Mario Luiz Bonsaglia, Mônica Nicida Garcia; os Procuradores Regionais da República Ubiratan Cazetta (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Ana Paula Mantovani (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Bruno Caiado de Acioli, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Patrick Salgado Martins (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República), Fábio George Cruz da Nóbrega, Marlon Alberto Weichert, Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, Flávio Paixão de Moura Júnior, Mônica Campos de Ré, Waldir Alves, Maurício da Rocha Ribeiro, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Carlos Augusto da Silva Cazarré; e os Procuradores da República José Gomes Riberto Schettino (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR) e Hayssa Kyrie Medeiros Jardim; o advogado Felipe Mesquita; e, por videoconferência, o Subprocurador-Geral da República Paulo Thadeu Gomes da Silva. 1) Aprovadas as atas da 2ª Sessão Ordinária presencial e das 2ª, 3ª e 4ª Sessões Ordinárias eletrônicas de 2026. Em seguida, foram deliberados os seguintes procedimentos, sendo que os itens de 2 a 4 foram apreciados em bloco: 2) 1.00.002.000002/2025-90. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a prorrogação efetivada pela Portaria PGR/MPF nº 124, de 10 de março de 2026, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 20 de janeiro de 2026, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria PGR/MPF nº 690, de 20 de outubro de 2025, publicada no DOU, Seção 2, pág. 60, de 22 de outubro de 2025. 3) 1.00.000.001164/2026-46. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Lista de antiguidade. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela ciência e aprovação das listas de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, com data de referência de 31/12/2025, em cumprimento ao disposto no art. 57 e no § 1º do art. 202, ambos da Lei Complementar nº 75/93. 4) 1.00.001.000042/2026-22. Interessado(a): 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República José Godoy Bezerra de Souza, Wilson Rocha Fernandes Assis e Daniel Luís Dalberto, como titular e suplente, respectivamente, para representarem o Ministério Público Federal no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT. 5) 1.00.001.000033/2026-31. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. 3 vagas (merecimento e antiguidade alternadamente). Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1ª Vaga – Merecimento: decorrente da aposentadoria do Doutor Onofre de Faria Martins, conforme Portaria PGR/MPF nº 58, de 11 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de fevereiro de 2026. Procuradores Regionais da República Andrea Lyrio Ribeiro de Souza – 1 voto; Carlos Augusto da Silva Cazarré – 10 votos; Fabio George Cruz da Nobrega – 1 voto; Luiz Carlos dos Santos Gonçalves – 8 votos; Mônica Campos de Ré – 9 votos; e Waldir Alves – 1 voto. Lista tríplice: Procuradores Regionais da República: Carlos Augusto da Silva Cazarré – 10 votos; Mônica Campos de Ré – 9 votos e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves – 8 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré. 2ª Vaga – Antiguidade: decorrente da aposentadoria do Doutor Paulo Eduardo Bueno, conforme Portaria PGR/MPF nº 84, de 26 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de março de 2026. Foi indicado o Procurador Regional da República Januário Paludo. 3ª Vaga – Merecimento: decorrente da aposentadoria do Doutor Antonio Carlos Simões Martins Soares, conforme Portaria PGR/MPF nº 129, de 12 de março de 2026, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de março de 2026. 1º escrutínio. Procuradores Regionais da República Fabio George Cruz da Nobrega – 4 votos; Geisa de Assis Rodrigues – 3 votos; Luiz Carlos dos Santos Gonçalves – 8 votos; Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva – 1 voto; Mônica Campos de Ré – 10 votos; e Waldir Alves – 4 votos. Considerando que apenas 2 (dois) Procuradores Regionais da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101/2009. 2º escrutínio. Procuradores Regionais da República Fabio George Cruz da Nobrega – 6 votos; e Waldir Alves – 4 votos. Lista tríplice: Procuradores Regionais da República: Mônica Campos de Ré – 10 votos; Luiz Carlos dos Santos Gonçalves – 8 votos e Fabio George Cruz da Nobrega – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradora Regional da República Mônica Campos de Ré. 6) 1.00.001.000046/2026-19. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou o nome do Subprocurador-Geral da República Paulo Thadeu Gomes da Silva para exercer a função de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para mandato de 2 (dois) anos, relativo ao biênio 2026-2028. 7) 1.00.002.000034/2024-12. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarou extinta a punibilidade do membro indiciado e determinou o arquivamento do feito, tendo em vista o integral cumprimento das condições obrigatórias estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no 02/2025 CRSDA (PGR-00190643/2025) – CF nº 1.00.002.000027/2025-93. 8) 1.00.002.000060/2025-13. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento de reclamação fundada nos mesmos fatos, em razão da ausência de materialidade. Ressaltou-se, contudo, a necessidade de observância de autocontenção e cautela nas manifestações públicas por parte de membros do Ministério Público Federal. 9) 1.00.001.000236/2025-47. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: Em prosseguimento à 4ª Sessão Ordinária eletrônica de 16 a 23.3.2026, o Conselho, à unanimidade, com

fundamento no art. 57, inciso I, alíneas “c” e “d” e inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/1993, no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PGR/MPF nº 800, de 2 de dezembro de 2025, que altera a Portaria PGR/MPF n. 554, de 18 de julho de 2022, que dispõe sobre a distribuição de ofícios especiais de cooperação jurídica internacional, para incluir atribuições em matéria cível. 10) 1.00.001.000227/2025-56. Interessado(a): Sr. Franklin Delgado Maluf Abrahão. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 187/2025 AJUR da Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Ana Borges Coelho Santos. Decisão: O Conselho, a) por maioria, decidiu pela recorribilidade das decisões do Corregedor-Geral ao Conselho Superior do MPF devendo os pressupostos específicos de admissibilidade e de mérito serem analisados caso a caso, reafirmando o decidido no PGEA nº 1.00.001.000202/2025-52. Vencidos, a Relatora Ana Borges Coelho Santos, os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco, por entenderem não haver previsão, na Lei Complementar nº 75/1993, de competência do Conselho Superior para atuar como órgão revisor das decisões monocráticas do Corregedor-Geral em matéria de arquivamento de representações, à luz do princípio da taxatividade e pela impossibilidade de criação de recursos sem previsão legal expressa, bem como a inaplicabilidade subsidiária da Lei nº 9.784/1999 em detrimento do regime jurídico específico. b) à unanimidade, determinou a abertura de vista ao membro representado para apresentação de contrarrazões, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 11) 1.00.001.000180/2025-21. Interessado(a): Sr. Cassius Marques Guimarães. Assunto: Recurso em face do Despacho nº 1502/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 3.2.2026 (1ª sessão ordinária), após o voto-vista do Conselheiro Alexandre Camanho de Assis, o Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso interposto pelo representante, e, no mérito, deliberou pelo seu desprovisionamento, mantendo a decisão nº 137/2022-CRSD, da Corregedoria do MPF, de arquivamento do feito, tendo em vista ausentes indícios de cometimento de falta funcional pelo membro do Ministério Público Federal. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis e Ana Borges Coelho Santos que votaram pelo não conhecimento do feito por ausência do requisito de admissibilidade cabimento e por abuso do direito de petição, mantendo, contudo, a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria do MPF. 12) 1.00.001.000202/2025-52. Interessado(a): Instituto Brasil Cooperado. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 143/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 3.2.2026 (1ª sessão ordinária), após o voto-vista do Conselheiro Alexandre Camanho de Assis, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso interposto pelo representante, e, no mérito, deliberou pelo seu desprovisionamento, mantendo a decisão nº 143/2025-CRSD, da Corregedoria do MPF, de arquivamento do feito, tendo em vista ausentes indícios de cometimento de falta funcional pelos membros do Ministério Público Federal. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis e Ana Borges Coelho Santos que votaram pelo não conhecimento do feito por ausência do requisito de admissibilidade cabimento e por abuso do direito de petição, mantendo, contudo, a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria do MPF. A Sessão encerrou-se às onze horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que segue assinada digitalmente.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Conselheira

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

#### ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2026.

Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às dezessete horas, iniciou-se a Quinta Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou

de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, o Subprocurador-Geral da República Elton Gherasel, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes procedimentos: 1) 1.00.001.000010/2023-84. Interessado(a): Dra. Ticiania Andrea Sales Nogueira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora: a) tomou ciência do Relatório de atividades desenvolvidas no período de 26 de janeiro de 2025 a 25 de janeiro de 2026, referente ao curso de Doutorado na Universidade de Salamanca, Espanha. b) opinou favoravelmente à terceira e última prorrogação do afastamento, de 26 de janeiro de 2026 a 25 de janeiro de 2027, com exercício das funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Doutorado na Universidade de Salamanca, Espanha. c) opinou desfavoravelmente à dispensa da nomeação compulsória, para os Ofícios Especiais Custos Legis, conforme DECISÃO 225/2025 AJA/PGR – PGR-00070353/2025, que indeferiu o pedido de dispensa de nomeação compulsória. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 2) 1.00.001.000080/2024-13. Interessado(a): Dr. Antonio Augusto Teixeira Diniz. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento parcial, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para frequentar curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, por mais 12 meses, de agosto de 2026 a julho de 2027. Os Conselheiros Jose Adonis Callou de Araujo Sa, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000002/2025-08. Interessado(a): Dra. Renata Muniz Evangelista Jurema. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do envio de Histórico escolar, de relatório das atividades desenvolvidas no segundo semestre de 2025 e de comprovante de matrícula 2026, referentes ao curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000106/2025-12. Interessado(a): Procuradorias da República em Campinas e Jundiaí/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 104, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria Conjunta n. 2, de 26 de novembro de 2025, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os Ofícios das Procuradorias da República de Campinas/SP e de Jundiaí/SP, decotando-se, porém, do texto o § 8º do art. 2º Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.001.000128/2025-74. Interessado(a): Procuradoria da República na Paraíba. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal na Paraíba, referente ao segundo semestre de 2025 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000141/2025-23. Interessado(a): Procuradoria da República em Roraima. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Roraima, referente ao segundo semestre de 2025. O Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 7) 1.00.001.000157/2025-36. Interessado(a): Procuradoria da República no Tocantins. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Tocantins, referente ao segundo semestre de 2025 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 8) 1.00.001.000220/2025-34. Interessado(a): Procuradoria da República em Pernambuco. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Pernambuco, referente ao segundo semestre de 2025 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 9) 1.00.002.000068/2025-80. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e unidades vinculadas, realizada no período de 24 a 28 de novembro de 2025. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 10) 1.00.001.000006/2026-69. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Comunicações de correições ordinárias. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência das comunicações da Corregedoria do Ministério Público Federal de Correições Ordinárias a serem realizadas nos seguintes ofícios: • Procuradorias da República no Estado da Paraíba no período compreendido entre 16 e 24 de março de 2026; • Juizados Especiais Federais e custos legis vinculados à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais no período compreendido entre 2 e 31 de março de 2026; • Procuradorias da República no estado de Goiás no período compreendido entre 6 e 10 de abril de 2026; • Procuradoria da República no estado do Espírito Santo no período compreendido entre 15 e 24 de abril de 2026; • Procuradorias da República no estado de Santa Catarina no período compreendido entre 6 e 17 de abril de 2026; • Procuradoria Regional da República na 5ª Região no período compreendido entre 15 e 17 de abril de 2026; • Procuradorias da República no estado de Pernambuco no período compreendido entre 13 e 24 de abril de 2026; Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 11) 1.00.001.000025/2026-95. Interessado(a): Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República João Paulo Lordelo Guimarães Tavares e Márcio Andrade Torres para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, nos Conselhos de Usuários das prestadoras Claro, Nio, Tim e Vivo. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 12) 1.00.001.000026/2026-30. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Henrique Gentil Oliveira para representar o Ministério Público Federal, como titular, na Câmara Técnica Temporária de Atendimento à Criança Indígena. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 13) 1.00.001.000031/2026-42. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, referendou a designação, para exercer, em substituição, as atribuições de Subprocurador-Geral da República, no período de 6 a 30 de abril de 2026: - a Procuradora Regional

da República Valquíria Oliveira Quixada Nunes, lotada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em virtude da suspensão da designação do 68º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Vice-Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 142/2026, com a ressalva da necessidade de atuação nas sessões de julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, presenciais, no dia 6.4.2026 na 11ª Turma e no dia 15.4.2026 na 6ª Turma, e virtual, no período de 23 a 27.4.2026 na 6ª Turma; - o Procurador Regional da República Lafayette Josue Petter, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em virtude da suspensão da designação do 67º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PGR/MPF nº 143/2026; - o Procurador Regional da República Antonio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em virtude da suspensão da designação do 31º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, por meio da Portaria PGR/MPF nº 144/2026; - o Procurador Regional da República Leonardo Luiz de Figueiredo Costa, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, em virtude da suspensão da designação do 14º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pela atual ocupante do cargo de Vice-Procurador-Geral Eleitoral, por meio da Portaria PGR/MPF nº 145/2026; - o Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em virtude da suspensão da designação do 2º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 146/2026, com a ressalva da necessidade de atuação nas sessões virtuais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 9.4.2026 na 3ª Turma e no dia 28.4.2026, na 10ª Turma; e - o Procurador Regional da República Mauricio da Rocha Ribeiro, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, em virtude da vacância do 73º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPF nº 147/2026. Os Conselheiros José Adônis Callou de Araújo Sá e Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Conselheira

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

#### ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2026.

Aos treze dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, às dezessete horas, iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, o Subprocurador-Geral da República Elton Ghersele, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes procedimentos: 1) 1.00.001.000029/2019-44. Interessado(a): Procuradoria da República em Sergipe. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Portaria PRSE nº 24, de 10 de fevereiro de 2026, que altera a Portaria PRSE nº 19/2019, que dispõe sobre o Regimento Interno Diretivo do MPF/SE. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 2) 1.00.001.000232/2019-11. Interessado(a): Procuradoria da República em Guarulhos/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Resolução 1, de 1º de setembro de 2025, da Procuradoria da República em Guarulhos/SP, que reestrutura e padroniza a força de

trabalho nos escritórios da PRM–Guarulhos e adequa regras de distribuição de feitos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000038/2021-50. Interessado(a): Procuradoria da República em Sorocaba/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 104/2010, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria nº 1/2026, que dispõe sobre as regras de distribuição de feitos no âmbito da Procuradoria da República no Município de Sorocaba. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 4) 1.00.001.000129/2023-57. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora da República Claudia Vizcaychipi Paim para representar o Ministério Público Federal na Rede de Controle da Gestão Pública – RS. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 5) 1.00.001.000143/2025-12. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal na Bahia, referente ao segundo semestre de 2025. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 6) 1.00.001.000190/2025-66. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Minas Gerais, referente ao segundo semestre de 2025 e determinou o arquivamento dos autos. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 7) 1.00.002.000063/2025-57. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República no Distrito Federal, realizada no período de 3 a 7 de novembro de 2025. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 8) 1.00.001.000030/2026-06. Interessado(a): Dr. Vladimir Barros Aras. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente, ao afastamento do requerente, concedido por meio da Portaria PGR/MPF nº 202, de 10 de abril de 2026, para participar do 15º Congresso de Prevenção e Justiça Criminal da Organização das Nações Unidas, em Abu Dhabi, nos Emirados Árabes Unidos, no período de 24 de setembro a 2 de outubro de 2026, alterando a Portaria PGR/MPF nº 151, de 23 de março de 2026. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 9) 1.00.001.000031/2026-42. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Designação pós concurso de remoção. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, autorizou alterar a designação do Procurador Regional da República Maurício da Rocha Ribeiro, efetivada pela Portaria PGR/MPF nº 147, de 19 de março de 2026, de “(...) no período de 6 a 30 de abril de 2026, as atribuições de Subprocurador-Geral da República, em virtude da vacância do 73º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República” para “ (...) no período de 6 a 15 de abril de 2026, as atribuições de Subprocurador-Geral da República, em virtude da vacância do 73º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, e, no período de 16 a 30 de abril de 2026, as atribuições de Subprocurador-Geral da República, em virtude da vacância do 7º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República.”, referendando a Portaria PGR/MPF nº 217, de 14 de abril de 2026. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 10) 1.00.001.000032/2026-97. Interessado(a): 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Daniel Luiz Dalberto para representar o Ministério Público Federal, como titular, no Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 11) 1.00.001.000040/2026-33. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, como titular, e Angelo Giardini de Oliveira e Gustavo Kenner Alcântara, como suplentes, para representarem o Ministério Público Federal, no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Minas Gerais (CONDEL-PPDDH/MG), no biênio 2026-2028. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 12) 1.00.001.000043/2026-77. Interessado(a): Procuradoria da República em Rondônia. Assunto: Criação ou deslocamento de Ofícios vinculados à matéria da 4ª e 6ª CCR, com lotação física em Porto Velho/RO e atribuição territorial no Sul do Amazonas. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, não conheceu do pleito, ante a incompetência deste Colegiado para deliberar sobre o objeto requerido, que, nos termos do art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, é de competência exclusiva do Procurador-Geral da República. A atuação deste Conselho Superior, balizada pelo art. 57, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993, limita-se à regulamentação das atribuições dos ofícios, não alcançando a decisão sobre sua criação. Ademais, a Portaria PGR/MPF nº 299/2022, que dispõe sobre a criação de ofícios socioambientais na Amazônia, é explícita em seu art. 7º ao determinar que cabe ao Procurador-Geral da República deliberar sobre o quantitativo de ofícios, sua lotação e forma de provimento. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 13) 1.00.001.000044/2026-11. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Criação de Ofícios Especiais de Atuação em Defesa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais da Bahia. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, não conheceu do pedido, ante a incompetência deste Colegiado para deliberar sobre a criação de novos ofícios, que, nos termos do art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, é exclusiva do Procurador-Geral da República. A atuação deste Conselho Superior, balizada pelo art. 57, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993, limita-se à regulamentação das atribuições dos ofícios, não alcançando a decisão sobre sua criação. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 14) 1.00.001.000045/2026-66. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, referendou a designação, para exercer, em substituição, as atribuições de Subprocurador-Geral da República, no período de 4 a 29 de maio de 2026: - a Procuradora Regional da República Fernanda Teixeira Souza Domingos, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em virtude da suspensão da designação do 68º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Vice-Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 204/2026; - a Procuradora Regional da República Adriana de Farias Pereira, lotada na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, em virtude da vacância do 51º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 205/2026; - o Procurador Regional da República Eduardo Botão Pelella, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em virtude da suspensão da designação do Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo ocupante do cargo de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PGR/MPF nº 206/2026; - o Procurador Regional da República Emerson Kalif Siqueira, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em virtude da suspensão da designação do 2º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pela atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 207/2026; - a Procuradora Regional da República Themá Danelon Valiengo, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em virtude da suspensão da designação do 14º Ofício Comum de Subprocurador-Geral

da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Vice-Procurador-Geral Eleitoral, por meio da Portaria PGR/MPF nº 208/2026; e - o Procurador Regional da República Pedro Antonio de Oliveira Machado, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em virtude da vacância do 31º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, por meio da Portaria PGR/MPF nº 209/2026. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 15) 1.00.001.000048/2026-08. Interessado(a): Procuradoria da República em Goiás. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Goiás, referente ao segundo semestre de 2025 e determinou o arquivamento dos autos. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 16) 1.00.001.000049/2026-44. Interessado(a): Procuradoria da República em Mato Grosso. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Mato Grosso, referente ao período de setembro de 2025 a fevereiro de 2026. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 17) 1.00.001.000052/2026-68. Interessado(a): Procuradoria da República em Rondônia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Daniela Lopes de Faria e Bruno Rodrigues Chaves para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, no Comitê Gestor da Prestação Pecuniária no âmbito da Seção Judiciária de Rondônia – (CPPec-SJRO). O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. A Sessão encerrou-se aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Conselheira

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 28, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Altera a composição da comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no Maranhão designada pela Portaria CMPF 21/2026.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução 100/2009, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CMPF 21, de 28 de abril de 2026, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico de 30 de abril de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Designar os corregedores auxiliares Darlan Airton Dias, Adailton Ramos do Nascimento, Miriam do Rozário Moreira Lima, Zani Cajueiro Tobias de Souza e Isabela de Holanda Cavalcanti para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante a Procuradoria da República no Maranhão e nas Procuradorias da República nos Municípios de Bacabal, Caxias e Imperatriz, a realizar-se no período de 15 a 19 de junho de 2026.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELTON GHERSEL

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 5 DE MAIO DE 2026.

## AUDIÊNCIA PÚBLICA EM 11 DE JUNHO DE 2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público acerca das audiências pública, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração, vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO a designação dos membros titulares dos escritórios de administração, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 982, de 22 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc), no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, no site do Ministério Público pela Educação, constam as seguintes informações acerca do projeto: o Ministério Público pela Educação (MPEduc) é um projeto desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados. Como o nome descreve, seu principal objetivo é o de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. Afinal, a educação faz toda a diferença para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício de sua cidadania e em sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os objetivos do projeto são: \*estabelecer o direito à educação como prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público, evidenciando a necessidade da criação de promotorias e escritórios exclusivos de educação; \*levar ao conhecimento do cidadão informações essenciais sobre seu direito de ter acesso a um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seu dever em contribuir para que esse serviço seja adequadamente prestado; \*identificar os motivos dos baixos índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de grande parte dos municípios e escolas brasileiras, a partir de um diagnóstico a ser levantado com a aplicação de questionários padronizados, que serão respondidos eletronicamente pelas instituições de ensino, conselhos sociais e gestores públicos; \*acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MPC/FNDE, bem como a adequada destinação dos recursos públicos; \*verificar a existência e a efetividade dos conselhos sociais com a atuação na área de educação;

CONSIDERANDO que o Município de Bento Fernandes/RN foi selecionado para participar do Projeto MPEduc no Rio Grande do Norte, sendo aprovada a sua execução pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000328/2025-56, instaurado para acompanhar a execução do projeto MPEduc no Município de Bento Fernandes/RN;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o debate acerca da educação básica nas escolas da rede municipal de Bento Fernandes/RN;

RESOLVEM realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, com a finalidade de instruir o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000328/2025-56, no âmbito do projeto do MPEduc, nos seguintes termos:

Art. 1º - A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pelos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

**DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - Discutir acerca da educação básica, com diversos setores da sociedade, possibilitando a manifestação de qualquer cidadão, com a finalidade de colher informações e dados que permitam a estes Órgãos Ministeriais viabilizar ou pleitear corretamente a solução das demandas que versem sobre o tema.

**DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS**

Art. 3º - Serão convidados a participar da audiência pública:

I - o Prefeito do Município de Bento Fernandes/RN;

II - A Secretária de Educação do Município de Bento Fernandes/RN, bem como os demais servidores lotados na referida pasta, em especial, os Coordenadores Pedagógicos e nutricionistas;

III - O Secretário de Transportes e o Secretário de Administração e Finanças do Município de Bento Fernandes/RN;

IV - os diretores, coordenadores pedagógicos, professores e demais funcionários das Escolas Públicas Municipais de Bento Fernandes/RN;

V - os pais dos alunos das escolas públicas municipais de Bento Fernandes/RN;

VI - os membros do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

VII - os Promotores de Justiça da Comarca de João Câmara - MPRN

VIII - o Promotor de Justiça titular do CAOP Cidadania - MPRN

IX - a Coordenadora de Relações Institucionais e demais representantes da UNDIME;

X - a Coordenadora do Fórum Estadual do Rio Grande do Norte;

XI - os Secretários de Saúde e Assistência Social do Município de Bento Fernandes/RN;

XII - o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar - Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

XIII - o Presidente da Câmara dos Vereadores e demais integrantes do Poder Legislativo do Município.

Art. 4º - A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I - é assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;

II - os participantes que desejarem realizar manifestações orais deverão realizar a inscrição da intenção para manifestação, de preferência, antes do início da audiência. No entanto, a fim de não limitar a participação dos presentes, a inscrição poderá ocorrer no decorrer do evento;

III - as manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da inscrição para manifestação, devendo informar o nome do participante;

IV - o tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

V - os interessados que desejarem se manifestar por escrito poderão fazê-lo no decorrer da audiência.

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelos presidentes da solenidade.

#### DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 6º - A Audiência Pública realizar-se-á, no dia 11 de junho de 2026, a partir das 9 horas, de forma presencial, no Centro de Referência e Assistência Social de Bento Fernandes, situado na Travessa Santos Dummont, 23, CENTRO, Bento Fernandes/RN.

§ 1º A inscrição para participar da audiência deverá ser feita, no dia da audiência, em formulário próprio, disponibilizado pelo MPF, contendo:

a) o nome do participante e o número de documento de identificação;

b) endereço eletrônico, bem como telefones para contato.

Encaminhe-se cópia do presente Edital à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (ASCOM/RN), com solicitação de ampla divulgação do evento.

Publique-se.

DANIELLA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Procuradora da República

FELIPE VALENTE SIMAN  
Procurador da República

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ªCCR Nº 10, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Altera a composição da Comissão de Defesa do Consumidor (CS-CONS).

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993; nos art. 1º e 2º, § 3º, na Resolução CSMPF nº 20/96; no artigo 26, da Resolução CSMPF nº 145/2023; no art. 2º, III, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023; nos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024; nos arts. 12 a 15, da Resolução CSMPF nº 242/2024, que cria as estruturas colegiadas de apoio das Câmaras de Coordenação; e na Portaria Normativa nº 13/2025/3ªCCR;

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Procurador Regional da República Eduardo Botão Pelella, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (PRR/3ª Região), para integrar a Comissão de Defesa do Consumidor (CS-CONS), vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º Dispensar, a pedido, o Procurador da República Victor Nunes Carvalho, lotado na Procuradoria da República no município de Barra do Garças - MT (PRM/Barra do Garças), da função de Coordenador da Comissão de Defesa do Consumidor (CS-CONS), vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 3º Nomear o Procurador Regional da República Eduardo Botão Pelella, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (PRR/3ª Região), para exercer a função de Coordenador da Comissão de Defesa do Consumidor (CS-CONS), vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 4º As atividades serão exercidas até o dia 30 de junho de 2026, prazo coincidente com o funcionamento da Comissão. Salvo disposição em contrário, a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão implicará na prorrogação destas designações.

Art. 5º A Comissão passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO	IMPACTO FINANCEIRO
Eduardo Botão Pelella (coordenador)	Procurador Regional da República	-
Mariane Guimarães de Mello Oliveira	Procuradora Regional da República	-
Victor Carvalho Nunes	Procurador da República	-
Sérgio Atílio Thom Zago	Procurador da República	-
Anna Carolina Resende Maia Garcia	Procuradora da República	-
Thiago Coelho Sacchetto	Procurador da República	-
Thomaz Muylaert de Carvalho Brito	Procurador da República	-
Lucas Costa de Almeida	Procurador da República	-
Maria Emília Moraes de Araújo (colaboradora)	Subprocuradora-Geral da República	-

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

## ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2026.

A partir das quinze horas e dez minutos do vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se, presencialmente e por videoconferência, a terceira Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação dos Doutores Rogério de Paiva Navarro e José Elaeres Marques Teixeira, Membros Titulares, da Doutora Maria Emilia Moraes de Araújo e do Doutor Waldir Alves, Membros Suplentes. Na fase presencial estiveram ausentes, justificadamente, o Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador, e o Doutor Márcio Barra Lima, Membro Suplente. A sessão foi presidida pelo Doutor Rogério de Paiva Navarro diante de impossibilidade de participação do Coordenador.

Em sessão de revisão, o Doutor Rogério de Paiva Navarro sugeriu a inversão de ordem para priorizar a sustentação oral das advogadas que atuaram no processo correspondente ao item 25 da pauta temática, de sua relatoria. As advogadas Sofia de Medeiros Vergara, OAB/DF nº 73.921, e Ana Luíza Pessanha, que representam o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S.A. (ITPAC) – o representante na Notícia de Fato -, ouviram o relatório. Em sua sustentação oral, a Dra. Sofia Vergara reforçou a importância da intervenção ministerial no caso, com base em dois fundamentos: 1) o afastamento da Portaria SERES/MEC nº 531/2023 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no caso dos autos contrariou a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 81/2022; e 2) a decisão do TRF1 não determinou que o Ministério da Educação autorizasse o curso, mas que procedesse à análise do pedido de autorização, ainda que sem aplicar os critérios da referida portaria. Pediram o prosseguimento da instrução e a adoção de providências pelo Ministério Público Federal. Após a sustentação oral, o relator apresentou o seu voto e ressaltou que a coisa julgada, no caso, é anterior à decisão do STF, de modo que não é possível alterar o ato administrativo autorizativo. Na sequência, abriu a discussão aos demais membros.

O Doutor Waldir Alves reforçou a importância do tema em nível nacional, pois envolve o Ministério Público Federal, o Ministério da Educação, o Sistema de Saúde, os estudantes e os cidadãos destinatários de serviços médicos. Destacou que o voto do relator fez uma análise formal do ato administrativo que sucedeu à ordem judicial. Ponderou que o contexto processual não seria passível de apreciação numa Notícia de Fato, até pela existência de possíveis mecanismos de correção, mesmo diante da noticiada coisa julgada, não só mediante Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, como também a oposição à decisão judicial que afronte a Constituição Federal ou decisão do STF, segundo a previsão do Art. 525, § 1º, inc. III c/c o § 12, do CPC, de ser inexigível título executivo judicial fundado em ato normativo ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição, porém o local próprio não seria a Notícia de Fato. O Doutor Waldir Alves também fez menção à Ação Coordenada do EnsinaMED, que visa a realização de uma verificação fática dos conteúdos dos Cursos de Medicina para auxiliar os membros do Ministério Público Federal na atividade de fiscalização e monitoramento da qualidade dos Cursos de Graduação em Medicina no País, seja das condições compromissadas como do aperfeiçoamento legislativo e dos critérios atuais a serem cumpridos, mais especificamente no PA da Ação Coordenada instaurado na Procuradoria da República no Tocantins (PA nº 1.36.000.000280/2026-95), referido no voto do Relator. Feitas as ponderações, concordando com a decisão de arquivamento do voto do Relator, acrescentou aos fundamentos: (i) que o Ato Autorizativo da IES Representada estar submetida à análise do processo judicial (subjudice), refoge ao âmbito da Notícia de Fato, pois passível de desdobramentos processuais mesmo após a coisa julgada (v.g., Reclamação ao STF e oposição de inexigibilidade de título executivo judicial do Art. 525, § 1º, inc. III c/c o § 12, do CPC); e (ii) que a questão fática atual de cumprimento das condições compromissadas e as exigências das leis e regulamentos será analisada no PA da Ação Coordenada, ficando deslocadas essas questões para oportuna análise.

O Doutor José Elaeres Marques Teixeira ponderou o aspecto judicial do caso, porém destacou a possibilidade de que a Ação Coordenada do EnsinaMED realize uma apuração mais ampla de ambas as instituições. A Doutora Maria Emília concordou com o voto do relator, especialmente em se tratando de coisa julgada. Terminadas as discussões, o arquivamento foi homologado pelo colegiado à unanimidade, nos termos do voto do relator, registrada, ainda, a fundamentação apresentada pelo Dr. Waldir Alves.

Em análise dos documentos pautados na sessão de revisão, os membros deliberaram pelo adiamento para a próxima sessão do Memorando Circular nº 11/2026 – SE-CORREG, que solicita sugestões para aprimoramento da atuação dos membros do MPF na função de custos legis. O Doutor Waldir Alves sugeriu a abertura de consulta aos membros dos escritórios especiais sobre a matéria e rememorou atuação da 3ª CCR que resultou na alteração da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, para exclusão da atribuição dos JEF/CL das ações que versem sobre Ordem Econômica e Financeira, Livre Concorrência, Direitos e Interesses tutelados pela Lei nº 12.529/2011 ou nas quais o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) atue como parte interessada. Já em relação ao Ofício-Circular nº 2/2026 – CCAF - que trata de solicitação de contribuições, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), aos estudos que visarão a “regulamentação de programa destinado a homenagear a cooperação e a unidade entre os membros do Ministério Público Brasileiro” -, o Doutor Rogério de Paiva Navarro deu ciência ao colegiado e solicitou que eventual contribuição seja apresentada diretamente à assessoria da 3ª Câmara, observado o prazo final de 08/05/2026.

O Doutor José Elaeres Marques Teixeira submeteu ao Colegiado a solicitação formulada pela Procuradora Regional da República da 3ª Região, Doutora Geisa de Assis Rodrigues, por intermédio do Ofício nº 669/2026/GABPRR11-GAR (PRR3ª-00012837/2026). A demanda trata das estratégias de descontingenciamento do Fundo de Direitos Difusos no âmbito da Ação Civil Pública nº 50008138-68.2017.4.03.6105. Após expor que a referida ação foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o proponente sugeriu que a Assessoria da 3ª CCR avalie a viabilidade de fornecer subsídios à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 944. O Doutor Rogério de Paiva Navarro anuiu com a proposta, determinando o encaminhamento dos autos para estudo técnico e posterior apresentação na sessão subsequente.

Em seguida, o Doutor Waldir Alves apresentou atualização pormenorizada acerca da Ação Coordenada Nacional de fiscalização dos cursos de Medicina (EnsinaMed). Informou que foram instaurados mais de 200 procedimentos administrativos, abrangendo as respectivas instituições de ensino superior (IES), as quais foram oficiadas para o preenchimento de questionários e tabelas relativas à infraestrutura, corpo docente e cenários de prática. Destacou, ainda, a expedição de ofícios aos gestores municipais de saúde para o levantamento de leitos do SUS disponíveis, visando à triangulação de informações entre as IES e o Poder Público. Entre os problemas críticos identificados, ressaltou a sobreposição de leitos, a carência de preceptores e o acompanhamento deficitário de alunos em internato. Salientou que o trabalho, desenvolvido em cooperação com a Academia Nacional de Medicina, a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina, encontra-se em fase de consolidação de critérios para subsidiar os procuradores naturais e enfrentar a crescente judicialização do setor. O Doutor Rogério de Paiva Navarro registrou elogio à iniciativa, ressaltando a relevância da medida para a qualidade do ensino médico e para o fortalecimento da rede pública de saúde.

Dando continuidade, o Coordenador deu ciência ao colegiado de duas notas técnicas: a primeira, elaborada pela Comissão de Tecnologia, versando sobre a Estratégia Brasileira de Transformação Digital 2026-2031; e a segunda, da Comissão de Saúde Suplementar, referente à Resolução CFM nº 2448/2025, que estabelece diretrizes para a auditoria médica. Na sequência, passou-se à discussão sobre a ratificação da minuta final de acordo entre o Ministério Público Federal e a Associação Brasileira de Normas Técnicas. O Doutor Rogério de Paiva Navarro apresentou o documento, elaborado pelo Doutor Patrick Montemor Ferreira e referendado pela assessoria técnica. Contudo, o Doutor Waldir Alves solicitou o

sobrestamento do feito para melhor análise da destinação dos recursos, à luz da portaria da Procuradoria-Geral da República sobre reparação de danos, embora tenha elogiado a submissão do acordo ao crivo da Câmara. O pedido de vista foi concedido, adiando-se a apreciação para a próxima sessão.

Por fim, procedeu-se à apresentação sobre a organização do Workshop da 3ª Câmara referente ao compartilhamento de infraestruturas físicas de energia elétrica e telecomunicações, agendado para os dias 27 e 28 de maio de 2026, no Espaço Geraldo Brindeiro, na Procuradoria-Geral da República. Informou-se que o evento abordará o excesso de ocupação de postes por empresas de telecomunicações, tema monitorado por esta Câmara desde 2023. Confirmaram presença o Senador Esperidião Amin, Relator do PL nº 3220/2019, a Procuradora-Geral Federal, Doutora Adriana Maia Venturini, os presidentes da Aneel e Anatel, e representantes do Tribunal de Contas da União. O Doutor Waldir Alves enfatizou a importância do diálogo institucional e destacou que a iniciativa atende à diretriz da PGR para o fortalecimento da atuação conciliatória da Câmara.

Também foram deliberados:

1. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 164/2026/SM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.000.002211/2024-66 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).
2. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 206/2026/KA**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.003.000209/2025-11 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).
3. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 165/2026/MDM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.003614/2024-24 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
4. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 191/2026/SM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP  
Número: 1.34.017.000181/2025-18 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUDSON COUTINHO DA SILVA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
5. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 215/2026/KA**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Número: 1.16.000.002352/2025-41 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
6. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 243/2026/KM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Número: 1.34.001.010580/2022-13 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
7. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 170/2026/HB**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Número: 1.34.006.000156/2026-44 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
8. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 194/2026/RC**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
Número: 1.27.000.000021/2024-10 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO AURELIO ALVES ADAO  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
9. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 236/2026/KM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO  
Número: 1.19.000.001403/2025-13 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HILTON ARAUJO DE MELO  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, com a devolução dos autos à origem para notificação do arquivamento ao representante, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e posterior restituição à 3ª Câmara para apreciação do mérito do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
10. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 188/2026/PC**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003351/2023-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL RIBEIRO RAYOL

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 245/2026/KA/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000297/2021-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE LUCCA SEGHESE

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 220/2026/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001411/2026-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 226/2026/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.24.005.000095/2022-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO do conflito negativo de atribuição para reconhecer a ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA para apurar a questão posta nestes autos, para onde os autos devem ser remetidos, cientificando-se o suscitante e o suscitado desta decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

14. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 230/2026/KA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000005/2020-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 246/2026/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Número: 1.22.011.000275/2026-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, ratificando a decisão monocrática que indeferiu a medida de urgência pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

16. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 178/2026/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001980/2024-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 190/2026/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002092/2025-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 208/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Número: 1.27.001.000108/2022-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO AURELIO ALVES ADAO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 225/2026/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.002596/2024-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LISIANE CRISTINA BRAECHER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 237/2026/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.000081/2026-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENAN PAES FELIX

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO e REMESSA dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a).

21. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 172/2026/KA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.001.000024/2026-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à origem para que se oficie: i) ao Centro Universitário UNIFATECIE, para que se manifeste sobre a representação, no que se refere não disponibilização do Projeto Pedagógico do Curso (PPC); ii) ao MEC para que informe acerca da obrigatoriedade e amplitude da publicidade do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) pela Instituição de Ensino Superior, bem como indique a norma educacional que impõe tal obrigatoriedade e esclareça se o MEC fiscaliza essa publicidade e se fiscalizou o caso concreto posto nos autos, bem como se adotou medida corretiva ou sancionadora a respeito, nos termos do voto do(a) relator(a).

22. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 216/2026/RC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001449/2025-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 181/2026/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001561/2020-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 202/2026/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.004359/2024-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LISIANE CRISTINA BRAECHER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 219/2026/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Número: 1.36.000.000861/2025-46 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIA DAROS XAVIER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 239/2026/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Número: 1.13.001.000364/2025-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 213/2026/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.002272/2025-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 166/2026/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Número: 1.30.017.000346/2025-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 238/2026/KA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.015.000093/2022-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 154/2026/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006144/2025-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 211/2026/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Número: 1.21.000.001701/2025-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 186/2026/RC**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001281/2025-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 196/2026/SM**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002252/2015-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 177/2026/HB**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002828/2023-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 147/2026/HB**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000010/2025-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 189/2026/MDM**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006232/2025-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 182/2026/KA**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.008673/2023-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 159/2026/KM/RM**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003539/2021-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 242/2026/SM**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.004201/2025-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO da decisão que determinou a juntada da representação autuada sob o nº 20260028458/2026 à presente NF e, no mérito, manteve o arquivamento do feito, por se tratar de matéria de cunho contratual e comercial entre a Caixa e seus parceiros empresarias, nos termos do voto do(a) relator(a).

40. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 156/2026/KA**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000676/2025-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 193/2026/HB/RM**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000719/2025-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 160/2026/KM**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006956/2025-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

- Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
43. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 179/2026/MDM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Número: 1.34.001.000449/2025-91 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
44. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 221/2026/PC**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
Número: 1.34.010.000506/2025-22 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
45. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 161/2026/KM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
Número: 1.36.000.000654/2024-19 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIA DAROS XAVIER  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
46. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 155/2026/RC**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Número: 1.26.000.000011/2024-11 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
47. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 198/2026/SM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP  
Número: 1.34.016.000133/2026-11 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com devolução dos autos à origem para continuidade da investigação, nos termos do voto do(a) relator(a).
48. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 180/2026/SM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.008.000427/2025-06 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
49. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 168/2026/KM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Número: 1.34.001.008296/2020-15 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
50. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 218/2026/KA**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Número: 1.34.001.002489/2023-13 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
51. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 203/2026/RC**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
Número: 1.17.000.003009/2025-86 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABRICIO CASER  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
52. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 201/2026/RC/RM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
Número: 1.22.003.001065/2023-24 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
53. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 205/2026/KA**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.002.000297/2021-20 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 200/2026/KA**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Número: 1.34.006.000201/2023-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 183/2026/RC**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001512/2025-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 192/2026/KA**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Número: 1.36.000.000722/2025-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 209/2026/HB**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006360/2020-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 167/2026/RC**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002160/2024-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 210/2026/HB**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.007126/2023-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 176/2026/KM**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.019186/2024-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 158/2026/KA/RM**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000287/2025-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria de origem, para que officie à operadora Postal Saúde e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a fim de que informem se o descredenciamento do Hospital Dona Helena implicou em redução da rede credenciada ou se houve substituição de credenciado, se houve prévia informação aos beneficiários como determina a RN/ANS nº 585/2023, e se o atendimento outrora prestado pelo hospital descredenciado continuou sendo prestado com a mesma dimensão de rede aos usuários do Postal Saúde de São Francisco do Sul (SC), nos termos do voto do(a) relator(a).

62. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 163/2026/KM**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000437/2025-87 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 162/2026/HB**

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006032/2025-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 195/2026/KM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.000.002798/2024-11 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
65. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 169/2026/**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.004074/2024-04 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
66. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 185/2026/KM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA  
Número: 1.32.000.000686/2024-55 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MIGUEL DE ALMEIDA LIMA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
67. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 184/2026/MDM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.006284/2024-29 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Procuradoria da República de origem: a) notifique o representante para fornecer as informações solicitadas pela ANATEL (números afetados, datas e protocolos de reparo); b) oficiar à ANATEL com a resposta do representante para que a agência conclua a instrução do Processo nº 53500.003808/2025-31, informando se as falhas possuem natureza sistêmica ou se há registro de demandas similares que evidenciem dano coletivo em Araruama/RJ, bem como para que se manifeste, juntamente com a operadora Vivo, sobre a suposta inviabilidade de acesso a serviços 0800 de instituições bancárias mencionada na representação, nos termos do voto do(a) relator(a).
68. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 212/2026/SM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP  
Número: 1.34.024.000019/2026-91 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
69. **Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 173/2026/RC**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ  
Número: 1.30.008.000004/2023-28 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IZABELLA MARINHO BRANT  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
70. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 197/2026/SM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Número: 1.13.000.001008/2025-46 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO COELHO SACCHETTO  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
71. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 171/2026/SM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.000.002639/2025-90 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
72. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 217/2026/MDM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Número: 1.34.006.000168/2023-26 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
73. **Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 234/2026/MDM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.005.000012/2025-54 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
74. **Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 187/2026/SM**  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP  
Número: 1.22.003.000402/2025-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 227/2026/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.001845/2025-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 207/2026/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001330/2025-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 228/2026/KM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.016.000019/2019-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a instauração de PA de acompanhamento pela Procuradoria de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

78. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 233/2026/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003308/2023-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento e REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR/MPF para análise da matéria sob a ótica ambiental, nos termos do voto do(a) relator(a).

79. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 214/2026/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.008164/2025-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 175/2026/KA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.021.000075/2023-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 224/2026/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Número: 1.34.007.000080/2023-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos.

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular da 3ª CCR

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular da 3ª CCR

MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Suplente da 3ª CCR

WALDIR ALVES  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente da 3ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

## ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE 07 DE MAIO DE 2026.

Aos 07 de maio de 2026 realizou-se a 122ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Francisco Chaves dos Anjos Neto (coordenador), Uairandyr Tenório de Oliveira (coordenador substituto), Domingos Sávio Tenório de Amorim (titular), Acácia Soares Peixoto Suassuna (suplente) e Marcelo Alves Dias de Souza (suplente). Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001010/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - Nº do Voto Vencedor: 43 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AÇÕES AFIRMATIVAS: COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS. EDITAL Nº 148/2018 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB). SUPOSTA IRREGULARIDADE NO QUANTITATIVO DE CONVOCADOS PARA A PROVA DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DE PROVA DE DESEMPENHO JÁ TRATADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. LEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DOS CANDIDATOS EM DUAS LISTAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000429/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - Nº do Voto Vencedor: 44 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS EM TORNO DA POSSÍVEL CONCESSÃO DE TÍTULO DE DOUTOR HONORIS CAUSA AO MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELLO BRANCO E ACOMPANHAR A REVOGAÇÃO DE MESMO TÍTULO CONCEDIDO AO GENERAL EMÍLIO GARRASTASU MÉDICI, POR PARTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMENAGENS DESCRITAS COMPÕEM INEGÁVEL ADESÃO CIVIL AO GOLPISMO MILITAR. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRN REVOGARAM OS TÍTULOS CONCEDIDOS AOS DOIS MILITARES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001397/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Nº do Voto Vencedor: 45 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AÇÕES AFIRMATIVAS: COTAS RACIAIS EM CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS NO EDITAL. LEI Nº 15.142/2025. RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE PELO ÓRGÃO. COMPROMISSO DE OBSERVÂNCIA EM CERTAMES FUTUROS. PERDA DO OBJETO. ACATAMENTO DO ICMBIO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA NO PROCEDIMENTO Nº 1.26.000.000107/2025-52, QUE TEM POR OBJETO INVESTIGAÇÃO IGUAL AO DESTA NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ RN Nº 1.28.100.000205/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Nº do Voto Vencedor: 46 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APURAR O NÃO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS CANABIDIOL, PROLOPA BD, PROLOPA DR, PROLOPA HBS, AMANTADINA, PRAMIPEXOL E ENTACAPONA A PACIENTE COM MAL DE PARKINSON. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS REMÉDIOS ENCONTRAM-SE, ATUALMENTE, DISPONÍVEIS. QUANTO AO CANABIDIOL, FOI CITADO QUE NÃO CONSTA NO COMPONENTE BÁSICO DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS PENDENTES QUANTO AO CANABIDIOL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.001034/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO - Nº do Voto Vencedor: 41 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PARA SERVIDOR. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 36/2025, REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO ORGANIZADO PELA FUNDAÇÃO DE APOIO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (IFPE), PARA O CARGO DE DOCENTE DE LIBRAS NO IFPE. EM SUMA, É QUESTIONADA A LEGALIDADE DO REQUISITO DE "LICENCIATURA EM LETRAS COM PROFICIÊNCIA EM LIBRAS" ESTABELECIDO NO CERTAME, BEM COMO SUGERE-SE QUE A COTA RESERVADA PARA PESSOAS PRETAS E PARDAS SEJA ALTERADA PARA "PESSOAS PRETAS E PARDAS COM DEFICIÊNCIA". DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ EVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELA 1ª CCR. REMESSA DA 1ª CCR AO NAOP5 PARA ANÁLISE DO ARQUIVAMENTO QUANTO À RESERVA DE COTAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.15.000.001649/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 36 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CARGO DE ANALISTA DE COMÉRCIO EXTERIOR, NO ÂMBITO DO CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO REGIDO PELO EDITAL Nº 06/2024. CANDIDATOS COTISTAS (PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CANDIDATOS NEGROS) TERIAM OBTIDO NOTA FINAL NO CURSO DE FORMAÇÃO SUPERIOR À DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NA AMPLA CONCORRÊNCIA, MAS NÃO TERIAM SIDO REPOSICIONADOS. O CURSO DE FORMAÇÃO FOI CONSIDERADO FASE AUTÔNOMA DO CERTAME. O MPF NÃO VISLUMBROU IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003462/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 40 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA (TEA). AVERIGUAÇÃO NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA DO ATENDIMENTO EM AEROPORTO PELA EMPRESA AZUL. PROGRAMAS DE TREINAMENTO E INFRAESTRUTURA DA EMPRESA COMPROVADOS. FALHA PONTUAL. RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000580/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 48 - Ementa: DIREITO DO CIDADÃO. MORADIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REFORMA ESTRUTURAL REALIZADA POR SÍNDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF). QUESTÃO DE NATUREZA PRIVADA E INTERNA DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 12 DA PFDC. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003331/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). FAIXA 1 - RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). VÍCIOS CONSTRUTIVOS GRAVES. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) COMO EXECUTORA DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL SUBVENCIONADA. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E RESOLUÇÃO CJF Nº 956/2025. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.15.000.000014/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INQUÉRITO CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE USINA DE DESSALINIZAÇÃO (DESSAL) NA PRAIA DO FUTURO, FORTALEZA/CE. CESSÃO DE TERRENO DE TITULARIDADE DA UNIÃO (SPU) AO ESTADO DO CEARÁ. CONTRAPARTIDA ESPECÍFICA: REALOCAMENTO DE FAMÍLIAS EM MORADIAS DIGNAS. FISCALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E HABITACIONAIS DE RESPONSABILIDADE ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MPCE). HOMOLOGAÇÃO DA MATÉRIA AMBIENTAL PELA 4ª CCR. REMESSA À PFDC. FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO NO ATUAL ESTÁGIO. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000623/2026-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO À MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - ENTIDADES (MCMV-ENTIDADES). EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL VITÓRIA DO FORTE. ILHA DE ITAMARACÁ/PE. CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO. IMPACTOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS. ALAGAMENTOS NA RUA SINOL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (FDS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ATUAÇÃO RESTRITA AO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO-FINANCEIRO E LIBERAÇÃO DE RECURSOS. RESPONSABILIDADE EXECUTIVA DA ENTIDADE ORGANIZADORA. GESTÃO TÉCNICA VINCULADA AO ENTE ESTADUAL (CEHAB). AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002721/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 42 – NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo digitalmente assinada.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO  
Procurador Regional da República  
Coordenador

UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA  
Procurador Regional da República  
Coordenador Substituto

DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM  
Procurador Regional da República  
Membro Titular

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Portaria nº 54 para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, XIV, f, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho 2017, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público; e na Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985;

e) considerando o Despacho 4275/2026 (PR-AP-00012039/2026);

RESOLVE, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP n. 174 de 2017, INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto:

"Acompanhar a regularidade da execução física e financeira, bem como a conclusão das obras de construção de uma escola de 12 salas (FNDE), de uma quadra poliesportiva e de um estádio municipal (Programa Calha Norte), no Município de Vitória do Jari/AP".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 1ª CCR.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 21/19º OFÍCIO, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os recursos minerais pertencem à União, conforme expressamente disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176 da Constituição da República, cabendo ao Estado o dever de zelar por sua exploração racional, legal e ambientalmente responsável;

CONSIDERANDO que a exploração de recursos minerais sem autorização legal, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis e em territórios ocupados por povos indígenas e comunidades tradicionais, configura grave violação à ordem jurídica, com repercussões diretas sobre o meio ambiente, a saúde pública, a segurança das populações locais e a soberania estatal;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal, no contexto amazônico, apresenta natureza estrutural e reiterada, frequentemente associada a outras práticas criminosas, tais como tráfico de drogas, tráfico de armas e munições, contrabando de mercúrio, lavagem de capitais e exploração de trabalho em condições degradantes, o que amplia exponencialmente seus impactos socioambientais e institucionais;

CONSIDERANDO que operações repressivas pontuais, desprovidas de continuidade e de articulação interinstitucional, têm se mostrado insuficientes para a contenção duradoura do garimpo ilegal, permitindo a rápida reorganização das atividades ilícitas após a retirada das forças estatais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, é assegurado aos povos indígenas o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles, cabendo à União proteger, desmarcar e garantir o uso exclusivo desses territórios;

CONSIDERANDO que qualquer atividade que interfira nesse direito, especialmente a exploração de recursos minerais, é inconstitucional, uma vez que somente o Congresso Nacional pode autorizar a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas, conforme disposto no art. 49, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.31.000.000086/2026-96 revelou denúncias consistentes de garimpo ilegal na Terra Indígena Sete de Setembro, localizada no município de Rondônia/RO, com relatos de contaminação dos recursos hídricos, degradação ambiental progressiva, insegurança das comunidades locais e riscos à integridade física e cultural de povos indígenas;

CONSIDERANDO que políticas públicas de enfrentamento ao garimpo ilegal não podem se limitar a respostas episódicas, exigindo atuação contínua, estratégica e articulada, compatível com a complexidade territorial, logística e criminológica da região amazônica;

CONSIDERANDO que a presença de maquinário e outros equipamentos empregados na atividade de garimpo ilegal demanda a atuação repressiva dos órgãos competentes, tanto para eventual prisão em flagrante como, em caso de infração administrativa, para a inutilização dos equipamentos e lavratura de auto de infração, quando possível a identificação do respectivo proprietário;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal possui atribuição para reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, bem como exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, nos termos do art. 144, §1º, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal frequentemente se associa a outras práticas criminosas, como o tráfico de drogas, armas e munições, contrabando de mercúrio, lavagem de capitais e exploração de trabalho escravo, demandando uma atuação integrada e coordenada dos órgãos de segurança pública para a efetiva repressão a esses crimes;

CONSIDERANDO que a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na qualidade de órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 e do art. 2º da Lei nº 7.735/1989, é essencial para a fiscalização e repressão às atividades de garimpo ilegal, especialmente quanto ao controle de substâncias poluentes, à lavratura de autos de infração e à adoção de medidas administrativas destinadas à cessação do dano ambiental, contribuindo, assim, para a proteção dos ecossistemas amazônicos e para a efetividade da política ambiental brasileira;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui instrumento próprio do Ministério Público Federal para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e a atuação de instituições, conforme dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente, dos direitos dos povos indígenas e do interesse público primário impõe ao Ministério Público Federal atuação preventiva, estrutural e indutora, voltada à identificação e correção de omissões estatais, ao aperfeiçoamento da atuação administrativa e à promoção da eficiência institucional;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "Acompanhar e fiscalizar, sob a perspectiva estrutural, as políticas públicas e as ações interinstitucionais adotadas pelos órgãos competentes para identificar, prevenir e combater o garimpo ilegal na Terra Indígena Sete de Setembro. O procedimento tem por finalidade, ainda, avaliar a coordenação interinstitucional, a suficiência e a efetividade das medidas implementadas, bem como apurar eventuais omissões ou fragilidades estruturais, visando à adoção de providências corretivas e estruturantes, quando cabíveis".

DETERMINO, por conseguinte:

1. INSTAURE-SE Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
  2. PUBLIQUE-SE a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).
  3. Como DILIGÊNCIA INICIAL, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00022661/2026;
  4. DESIGNO o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos.
- Após o cumprimento das providências iniciais, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 2/PA OUT, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Referência: 1.15.000.000730/2026-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – OUT com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, tendo como objeto: "Procedimento Administrativo de Acompanhamento das investigações travadas no IPL 0800311-31.2025.4.05.8107, que tem como objeto a apuração de irregularidades praticadas na Dispensa de Licitação nº 2020.03.27.02 realizada no município de Piquet Carneiro/CE, tendo em vista que o mencionado IPL foi declinado em razão de envolver agente com foro (ex-prefeito), permanecendo neste órgão a persecução cível.", autuando-o e procedendo ao registro da presente instauração e no sistema informatizado de cadastro.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, nos termos do art. 16º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Com as providências concluídas, faça-se o PA conclusivo.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE  
Procuradora da República

PORTARIA PRE/CE Nº 300, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 248/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FILIPE PAULINO MARTINS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Morada Nova, para funcionar como Promotor Eleitoral da 047ª Zona (Morada Nova), no período de 06/05/2026 a 25/05/2026, em face das férias da Promotora RAPHAELA DUTRA LOPES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 301, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 252/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 028ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 11/05/2026 a 30/05/2026, em face das férias do Promotor JOSÉ CARLOS FÉLIX DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 859/PRM-JZN-CE, DE 7 DE MAIO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.15.000.000099/2026-17. Assunto: Instauração de Procedimento Preparatório

A PROCURADORA DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, bem como nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada perante este Órgão Ministerial, que notícia suposta organização sistêmica voltada ao desvio de recursos públicos, estimada em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), oriundos do FUNDEB 70%, mediante a utilização de cargos comissionados como "cabide de empregos";

CONSIDERANDO as notícias de irregularidades na aplicação do FUNDEB 30% (manutenção estrutural), com suposto de escoamento de recursos para empresas terceirizadas sem a respectiva contraprestação de serviços;

CONSIDERANDO que as diligências iniciais restaram infrutíferas ante a inércia da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, que deixou de responder aos ofícios e reiterações expedidos por este Órgão;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de tramitação da notícia de fato, sem que tenha sido possível a formação de convencimento seguro quanto à necessidade de instauração de inquérito civil ou adoção de outras medidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá instaurar procedimento preparatório com o objetivo de colher elementos adicionais para melhor delimitação do objeto da investigação;

DETERMINA, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a conversão da Notícia de Fato nº 1.15.000.000099/2026-17 em Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a regularidade da aplicação das verbas oriundas do FUNDEB no Município de Carnaubal, Estado do Ceará.

Aguarde-se retorno da sra. Chefe de Gabinete da Prefeitura de Carnaubal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, reiterem-se os expedientes contidos nos documentos 31, 32 e 33, desta vez mediante requisição, com a observação de que nova omissão poderá caracterizar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.437/85.

Cumpra-se.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 861/PRM-JZN-CE, DE 7 DE MAIO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.15.000.000109/2026-14 Assunto: Instauração de Procedimento Preparatório

A PROCURADORA DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, bem como nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da representação que aponta supostas irregularidades no Poder Executivo do Município de Itapajé/CE, especificamente quanto ao pagamento de "14º salário" a profissionais do magistério sem previsão legal e à criação do "Bônus de Desempenho Especial" destinado a bolsistas e estagiários com recursos do FUNDEB 30%;

CONSIDERANDO que as apurações iniciais não foram suficientes para discriminar as dotações orçamentárias que embasaram os referidos pagamentos, permanecendo dúvidas sobre a adequada aplicação das verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a resposta ao Ofício nº 750/2026/PRM-JZN-CE e analisar as informações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para formar convencimento quanto à necessidade de instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de tramitação da presente notícia de fato;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá instaurar procedimento preparatório com o objetivo de colher elementos adicionais para melhor delimitação do objeto da investigação;

DETERMINA, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a conversão da Notícia de Fato nº 1.15.000.000109/2026-14 em Procedimento Preparatório, com a objetivo de colher elementos adicionais para delimitação do objeto da investigação e apurar a regularidade da aplicação de verbas do FUNDEB no Município de Itapajé, Estado do Ceará.

Aguarde-se resposta ao Ofício nº 750/2026/PRM-JZN-CE.

Após, concluso para análise.

Cumpra-se.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de CAMOCIM/CE, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator

Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de CAMPOS SALES/CE, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente

federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de CAPISTRANO/CE, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.  
Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de CARIDADE/CE, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de CARIRIAÇU/CE, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator

Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de CARIUS/CE, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente

federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de CASCAVEL/CE, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.  
Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 55/GABPR28-AM, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.002546/2025-46, que visa investigar a suposta omissão do Ministério da Saúde em regulamentar a tabela de ressarcimento prevista na Lei nº 13.871/19 para despesas de saúde em decorrência de violência doméstica;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

MARIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 57/MPF/PRDF/GABPR10-MAM, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Referência: 1.16.000.002357/2025-73 Assunto: Instaurar Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento 1.16.000.002357/2025-73 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração e tomada de providências acerca da definição de data fixa para o pagamento mensal das bolsas vinculadas ao Programa de Educação Tutorial (PET), com a finalidade de se garantir maior previsibilidade e segurança financeira aos estudantes beneficiários:

Representado: Ministério da Educação

Representante: A. C. U.

Publique-se esta Portaria, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Converte a Notícia de Fato n. 1.16.000.001375/2026-19 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 17/04/2026, a partir de AUTO ADMINISTRATIVO - CÓPIA 38/2026;

Considerando a necessidade de cumprir determinadas diligências e de regularização do prazo de tramitação;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.16.000.001375/2026-19 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“PFDC. LGBTI+. Desmembramento da NF 1.16.000.000711/2026-14 para apurar possível irregularidade no projeto denominado "Plataforma do Respeito" que consistiria no monitoramento sistemático de postagens, manifestações e conteúdos publicados em redes sociais e meios digitais por cidadãos e parlamentares sem base normativa, operando como estrutura paralela de vigilância e caracterizando violação direta à liberdade de expressão.”

ENVOLVIDO: E.S.S., Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Aliança Nacional LGBTI+.

REPRESENTANTE: F.C.S.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001643/2025-47

A Procuradora da República que esta subscreve, em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001643/2025-47, instaurado para apurar a utilização, por operadoras de planos de saúde, da alegação de ausência de código na Terminologia Unificada da Saúde Suplementar – TUSS como fundamento para negativa, postergação ou condicionamento de autorização de exames, consultas e procedimentos assistenciais;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foram reunidos relatos que indicam a existência de dificuldades reiteradas de acesso a serviços de saúde suplementar, inclusive com situações em que pedidos de autorização não são formalmente registrados, o que compromete a transparência da negativa e o controle regulatório da conduta;

CONSIDERANDO que a análise preliminar revela que a matéria não se restringe a casos isolados, mas apresenta indícios de padrão de conduta com potencial impacto coletivo, identificado em diferentes operadoras e em múltiplas fontes de informação;

CONSIDERANDO que, no âmbito do procedimento, foi expedida Recomendação à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que reconhece expressamente que a inexistência de código TUSS não constitui justificativa válida para negativa de atendimento assistencial;

CONSIDERANDO que, não obstante o reconhecimento do fundamento jurídico central, a resposta apresentada pela Agência possui caráter programático, com indicação de providências em curso, sem demonstração, até o momento, da implementação concreta das providências anunciadas, nem de medidas regulatórias ou fiscalizatórias aptas a enfrentar a questão em perspectiva coletiva;

CONSIDERANDO que se encontra em curso prazo concedido à Agência Nacional de Saúde Suplementar para apresentação de informações detalhadas acerca da implementação das medidas anunciadas;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de aprofundamento da apuração, com enfoque na verificação da existência de prática reiterada de mercado e na avaliação da suficiência da atuação regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar para o enfrentamento da questão;

RESOLVE:

a) CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001643/2025-47 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2017, com objeto de apurar a existência de prática reiterada, por operadoras de planos de saúde, consistente na negativa, postergação ou condicionamento de autorização de procedimentos assistenciais sob a alegação de ausência de código na Terminologia Unificada da Saúde Suplementar – TUSS, bem como analisar a adequação e a efetividade das medidas regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias adotadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para o enfrentamento dessa conduta em perspectiva coletiva;

b) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

c) publique-se e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;

d) aguarde-se, em secretaria, o decurso do prazo concedido à Agência Nacional de Saúde Suplementar no Ofício constante do movimento 40, após o qual os autos deverão ser conclusos.

VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001867/2025-59

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001867/2025-59 foi instaurado de ofício pelo Ministério Público Federal para apurar a decisão regulatória da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL que tornou facultativo o uso do código de numeração 0303 em chamadas de telemarketing ativo, no contexto da proteção dos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO a resposta formulada pela ANATEL, na qual justificou a decisão de revogação de obrigatoriedade do uso do prefixo 0303 com fundamento no desenvolvimento de ecossistema criado para acompanhar fluxos e dinâmicas das chamadas abusivas, assim como na adoção de ações regulatórias, técnicas, preventivas e de fiscalização, em articulação com outros órgãos públicos e com o setor privado com objetivo de reduzir o número de chamadas infrutíferas, permitir maior transparência ao usuário receptor das ligações, foco no combate à fraudes, além de evitar prejuízos aos negócios de empresas e entidades filantrópicas;

CONSIDERANDO que a referida agência reguladora complementou sua manifestação com a alegação de que as medidas adotadas configuram meios eficazes para o combate à prática abusiva das empresas de telemarketing em face do consumidor, bem como para reforçar a relevância do tema e o compromisso com o enfrentamento de práticas ilícitas e do uso indevido das redes e serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO a manifestação de preocupação por parte do IDEC acerca da revogação do código numérico ter ocorrido antes da implementação completa e efetiva do novo sistema de autenticação das ligações, com intuito de favorecer os interesses dos agentes de telemarketing, em detrimento dos direitos dos consumidores, configurando a necessidade de implementar soluções estruturais para as chamadas indesejadas;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 02/2026, na qual o Ministério Público Federal recomendou à ANATEL o restabelecimento imediato a obrigatoriedade do uso do prefixo 0303 para chamadas de telemarketing ativo em todo o território nacional, com exigência vigente até a implementação integral do sistema substitutivo de autenticação de chamadas de origem verificada em toda rede telefônica e garantia de compatibilidade com aparelhos de diferentes níveis tecnológicos;

CONSIDERANDO que, em face da Recomendação, a agência representada apresentou esclarecimentos técnicos acerca do modelo regulatório adotado para enfrentamento de chamadas abusivas, baseado na autenticação de chamadas por usuários classificados como grandes originadores de tráfego telefônico, informando, ainda, que a política se encontra em fase de implementação e que os dados necessários à sua avaliação ainda não foram integralmente consolidados, requerendo prazo adicional de 90 (noventa) dias para apresentação de manifestação conclusiva;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República em Substituição

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.011.000542/2025-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Santa Fé de Minas - MG, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2018, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Providencie-se o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR do MPF, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP 23/2007, e 16 da Resolução CSMPF 87/2006.

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho nº 556/2026.

ADNILSON GONCALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Documento PRM-JFA-MG-00007231/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição, nos arts. 5º a 8º da Lei Complementar 75/93, e na Resolução CSMPF 87/2006:

CONSIDERANDO o teor do Documento PRM-JFA-MG-00007231/2026, relativo a cópia integral do Inquérito Civil (IC) nº 1.22.001.000535/2025-14, extraída a fim de subsidiar a instauração de Procedimento Administrativo (PA) destinado a acompanhar a execução da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de ID 1003801 (creche pré-escola tipo 1), relativa ao convênio PAC2 6136/2013, celebrado entre o Ministério da Educação e o município de Paula Cândido-MG;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP 174/2017;

RESOLVE:

Converter o Documento PRM-JFA-MG-00007231/2026 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto: "Acompanhar a execução da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de ID 1003801 (creche pré-escola tipo 1), relativa ao convênio PAC2 6136/2013, celebrado entre o Ministério da Educação e o município de Paula Cândido-MG".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Documento PRM-JFA-MG-00007264/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição, nos arts. 5º a 8º da Lei Complementar 75/93, e na Resolução CSMFP 87/2006:

CONSIDERANDO o teor do Documento PRM-JFA-MG-00007264/2026, relativo a cópia de documentos do Inquérito Civil (IC) nº 1.22.024.000152/2019-30, extraída a fim de subsidiar a instauração de Procedimento Administrativo (PA) destinado a acompanhar a execução das obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de IDs 1059980 (relativa a convênio celebrado com o município de Viçosa-MG), 1005992 (relativa a convênio celebrado com o município de Visconde do Rio Branco-MG), 1003801 (relativa a convênio celebrado com o município de Paula Cândido-MG), 1014657 (relativa a convênio celebrado com o município de Araponga-MG) e 1013056 (relativa a convênio celebrado com o município de Teixeiras-MG);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP 174/2017;

RESOLVE:

Converter o Documento PRM-JFA-MG-00007264 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto: "Acompanhar a execução das obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de IDs 1059980 (relativa a convênio celebrado com o município de Viçosa-MG), 1005992 (relativa a convênio celebrado com o município de Visconde do Rio Branco-MG), 1003801 (relativa a convênio celebrado com o município de Paula Cândido-MG), 1014657 (relativa a convênio celebrado com o município de Araponga-MG) e 1013056 (relativa a convênio celebrado com o município de Teixeiras-MG)".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Documento PRM-JFA-MG-00007282/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição, nos arts. 5º a 8º da Lei Complementar 75/93, e na Resolução CSMFP 87/2006:

CONSIDERANDO o teor do Documento PRM-JFA-MG-00007201/2026, relativo a cópia integral do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.22.001.000556/2025-30, extraída a fim de subsidiar a instauração de Procedimento Administrativo (PA) destinado a acompanhar a execução da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de ID 30308 (quadra coberta da Escola Estadual Professor Gabriel Arcanjo Mendonça, localizada em São João Nepomuceno-MG), relativa ao convênio PAC2 nº 3697/2012, celebrado entre o Ministério da Educação e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP 174/2017;

RESOLVE:

Converter o Documento PRM-JFA-MG-00007257/2026 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto: "Acompanhar a execução da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de ID 30308 (quadra coberta da Escola Estadual Professor Gabriel Arcanjo Mendonça, localizada em São João Nepomuceno-MG), relativa ao convênio PAC2 nº 3697/2012, celebrado entre o Ministério da Educação e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 20/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 6000055-46.2025.4.06.3821 (2024.0081189-DPF/IPN/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com a investigada, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

## PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000563/2025-84 foi instaurado com o objetivo de apurar potenciais irregularidades na gestão de recursos públicos federais pelo Município de Altamira/PA, especificamente no que se refere à contratação de escritório de advocacia privado e à aplicação de verbas oriundas de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (Despacho PRM-ATM-PA-00000238/2026, doc. 5);

CONSIDERANDO que, como diligência inaugural do referido procedimento, foi expedido o Ofício nº 61/2026/GABPRM2-RNS, requisitando ao Prefeito Municipal de Altamira/PA cópia integral do processo de contratação, do contrato firmado e do plano de aplicação dos recursos, e que mesmo após dilação de prazo, o Município permaneceu inerte;

CONSIDERANDO que subsistem fortes indícios de burla ao dever de licitar, uma vez que a contratação por inexigibilidade para a execução de um título judicial de âmbito nacional, no valor de R\$ 144.785.759,77, parece carecer do requisito de singularidade do serviço (art. 25, II, Lei nº 8.666/93, vigente à época), tornando a competição viável e o certame obrigatório, o que pode configurar ato de improbidade administrativa com grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO que a investigação aponta para um suposto de desvio de finalidade na aplicação de verbas da educação, pois a previsão contratual de pagamento de 20% de honorários sobre o valor principal recuperado afronta diretamente a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, consolidada na ADPF 528 e no Tema 1256 de Repercussão Geral, que vedam o uso do valor principal dos precatórios do FUNDEF para tal fim, ressalvada apenas a parcela dos juros de mora;

CONSIDERANDO que o potencial desvio de aproximadamente R\$ 29 milhões, originalmente vinculados à melhoria do ensino público, exige uma análise e investigação mais aprofundada para garantir a proteção do patrimônio público e a correta aplicação dos recursos constitucionais;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para "apurar eventuais irregularidades na contratação, pelo Município de Altamira/PA, de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação para a recuperação de créditos do FUNDEF, bem como o possível desvio de finalidade na aplicação desses recursos, em especial no pagamento de honorários advocatícios contratuais em desacordo com a Constituição e as decisões do Supremo Tribunal Federal".

Como diligência inaugural, DETERMINO:

a) Com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, a expedição de novo ofício ao Prefeito Municipal de Altamira/PA, reiterando integralmente os termos do Ofício nº 61/2026/GABPRM2-RNS, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República a documentação e as informações solicitadas.

b) À assessoria, para que realize pesquisa em fontes abertas a fim de localizar os documentos requisitados no Ofício nº 61/2026/GABPRM2-RNS, em especial o processo administrativo de inexigibilidade de licitação e o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, juntando aos autos o resultado da pesquisa;

Comunique-se à CCR. Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 7, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000534/2025-12, instaurado para Apurar eventual prejuízo aos grupos indígenas da Volta Grande do Xingu, decorrentes das condutas narradas nos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Criminal de Joinville/SC no que se refere à representação jurídica (Belo Sun).

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da Notícia de Fato referenciada, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) certifique-se nos autos os atos praticados por advogado em nome dos indígenas Juruna e Arara da Volta Grande do Xingu nos autos dos processos judiciais que envolvam o Projeto Volta Grande, da mineradora Belo Sun Mineração Ltda., sobretudo os processos n. 0002505-70.2013.4.01.3903 e 0001813-37.2014.4.01.3903 e que guardem relação com os fatos apurados nestes autos;

3) Encaminhe-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, solicitando informações quanto ao encaminhado pela Procuradoria-Geral da República (OFÍCIO 206/2025 AJCRIM-STJ/PGR - PGR-00391717/2025) e comunicando da investigação em curso nesta procuradoria da República, com envio de cópia dos autos.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7 DE 11 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da

Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito da administração pública do Município de Anapu/PA, especialmente relacionadas à gestão de pessoal e à execução de contratos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

CONSIDERANDO que os elementos informativos inicialmente reunidos apontam para a suposta nomeação de servidores para ocupação de cargos comissionados sem previsão na estrutura administrativa instituída pela Lei Municipal nº 271/2017, bem como para o pagamento de remunerações supostamente incompatíveis com a natureza das funções exercidas, em possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o acervo probatório foi reforçado após o recebimento de representação formal encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Anapu/PA, especialmente quanto à utilização reiterada e possivelmente indevida de adesões a atas de registro de preços de outros entes públicos, mecanismo conhecido como “carona”, em aparente descompasso com as hipóteses excepcionais previstas na legislação de regência;

CONSIDERANDO que os fatos narrados indicam, em tese, existência de cargos sem previsão legal no plano de cargos e salários do Município, possível precarização da gestão educacional e utilização da estrutura administrativa para finalidades estranhas ao interesse público, com potencial caracterização de atos de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução preliminar, foram expedidas requisições ministeriais à Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA, especialmente por meio do Ofício nº 1190/2025/GABPRM2-RNS, visando à obtenção de documentos e informações indispensáveis à adequada apuração dos fatos investigados.

CONSIDERANDO que, não obstante a concessão de dilação de prazo, a Administração Municipal permaneceu omissa quanto ao encaminhamento integral dos documentos requisitados, circunstância que vem dificultando o regular prosseguimento da investigação ministerial;

CONSIDERANDO que a complexidade dos fatos investigados, envolvendo possíveis irregularidades na criação de cargos em comissão sem previsão legal, pagamento de remunerações supostamente indevidas, indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios e eventual utilização irregular de recursos oriundos do FUNDEB e do Salário-Educação, demanda aprofundamento da instrução investigatória, sobretudo em razão da natureza vinculada dessas verbas públicas, cuja correta aplicação constitui interesse social indisponível tutelado constitucionalmente;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA, especialmente quanto à utilização de verbas do FUNDEB e do Salário-Educação, à regularidade de

Contratações administrativas, à criação e ocupação de cargos sem previsão legal e à eventual utilização indevida de adesões a atas de registro de preços.”

Como diligência inicial, DETERMINO:

a) Expedição de novo ofício à Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA – SEMED, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, reiterando as requisições anteriormente formuladas no Ofício nº 1190/2025/GABPRM2-RNS, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos e informações ainda pendentes, especialmente aqueles relacionados à folha nominal de pagamentos, extratos bancários vinculados ao FUNDEB e ao Salário-Educação, mencionados nos autos.

Comunique-se à CCR. Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico do MPF, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e do art. 4º, inciso VI, da

Resolução CNMP nº 23/2007.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000398/2025-81;

CONSIDERANDO as denúncias encaminhadas ao Ministério Público Federal acerca de supostas irregularidades envolvendo a Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada – COOMIGASP, entidades associativas vinculadas ao garimpo de Serra Pelada e empresas privadas relacionadas ao processo minerário nº 850.425/1990;

CONSIDERANDO a juntada de documentos relacionados à suposta utilização indevida de créditos vinculados à Lei nº 7.599/1987, contratos privados de exploração mineral, conflitos associativos e manifestações encaminhadas perante órgãos públicos federais, incluindo documentos relacionados ao Banco Central do Brasil e à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade e aprofundamento das diligências investigatórias; e

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

RESOLVE:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à gestão da COOMIGASP, à exploração mineral vinculada ao processo minerário nº 850.425/1990, à eventual utilização indevida de créditos relacionados à Lei nº 7.599/1987 e à possível participação de entes públicos em operações relacionadas ao garimpo de Serra Pelada.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE a presente Portaria com os documentos pertinentes.

PUBLIQUE-SE, na forma da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Marabá/PA, 07 de maio de 2026.

IGOR DA SILVA SPINDOLA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 51, DE 7 DE MAIO DE 2026.

Referência: NF nº 1.23.001.001061/2025-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar inquérito civil para instruir ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, conforme artigo 8º, § 1º c/c artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17/9/2007, e a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 6/4/2010, que disciplinam a instauração e a tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, caput, da Constituição;

CONSIDERANDO que a floresta amazônica brasileira, por força do art. 225, § 4º, da Constituição, integra o patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe foi inicialmente instaurada no âmbito criminal e atuada a partir de a partir de comunicação de por destruir 1167,52 ha de floresta nativa na região amazônica, sem autorização do IBAMA, área de especial preservação, no município de Rondon do Pará/PA;

CONSIDERANDO o advento da prescrição da pretensão punitiva da conduta descrita no Auto de Infração, uma vez que a pena máxima do delito do artigo 50-A da Lei 9.605/1998 é de quatro anos, e regula-se pelo prazo prescricional de 8 anos, na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal;

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização da Notícia de Fato nº 1.23.001.001061/2025-91 a necessidade de continuar a instrução do presente feito para responsabilização civil pelo desmatamento ocorrido na floresta amazônica brasileira.

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar a responsabilidade civil decorrente do desmatamento de 1.167,52 hectares de floresta nativa situada na Amazônia Legal, em área especialmente protegida, no município de Rondon do Pará/PA, realizado sem a devida autorização do IBAMA, conforme constatado no Auto de Infração nº 505772-D, lavrado em 23/10/2006, nos autos do Processo Administrativo nº 02047.001127/2006-39, em face de CARVOEIRO E REFLORESTAMENTO E TRANSPORTADORA BAGAÇO GROSSO LTDA. (SEI: [https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=2055616&infra\\_hash=2fef8f7f5f4d86310b42434f0c56fd57](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=2055616&infra_hash=2fef8f7f5f4d86310b42434f0c56fd57))

Dessa forma, determina-se:

1. a atuação desta Portaria, vinculando este Inquérito a 4º CCR/MPF;

2. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;

3. a solicitação realização de perícia técnica junto ao Centro Nacional de Perícia do MPF, com a finalidade de verificar a extensão do desmatamento atribuído à empresa CARVOEIRO E REFLORESTAMENTO E TRANSPORTADORA BAGAÇO GROSSO LTDA., constatado em 23/10/2023, bem como apurar o valor dos danos ambientais causados e identificar o atual proprietário e/ou possuidor da área objeto da infração, mediante análise georreferenciada da localidade.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA PR/PA Nº 71, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes na NF nº 1.23.000.002331/2025-91, instaurada nesta Procuradoria da República a partir da notícia de demora na obtenção de leitos de Clínica Médica e UTI para crianças com problemas cardíacos;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências a fim de apurar e adotar as providências cabíveis;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscriptor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Saúde. Direito da Criança e Adolescente. Cardiopatas. Leitos de Clínica Médica e UTI em Cardiologia Pediátrica. Ministério da Saúde. Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU. Secretaria de Saúde do Estado do Pará. Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna".

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à PFDC;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à PFDC (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho nº 8118/2026.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

PORTARIA PR/PA Nº 72, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes na NF nº 1.23.000.000087/2026-11, instaurada nesta Procuradoria da República a partir da notícia de possíveis desconformidades éticas e técnicas no desenvolvimento de pesquisa envolvendo seres humanos, em possível desacordo com as normas vigentes;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências a fim de apurar e adotar as providências cabíveis;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscriptor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho nº 8123/2026.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16 da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina da Afya Faculdade de Redenção, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

IGOR DA SILVA SPINDOLA  
Procurador da República

PORTARIA PR/PA Nº 74, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes no NF nº 1.23.000.002338/2025-11, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a adoção de providências sobre cirurgias em traumatologia no Município de Belém/PA;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências a fim de apurar e adotar as providências cabíveis;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPP nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

- 1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho nº 8153/2026.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

PORTARIA PR/PA Nº 75, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes na NF nº 1.23.000.002314/2025-53, instaurada nesta Procuradoria da República a partir da notícia de atraso do pagamento de plantões médicos exercidos em unidade de saúde de Belém/PA;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências a fim de apurar e adotar as providências cabíveis relacionadas ao não pagamento de pessoal com recursos públicos federais da Média e Alta Complexidade;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Ministério da Saúde. Média e Alta Complexidade (MAC). Remuneração e rescisão de profissionais da saúde. Município de Belém".

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho nº 8161/2026.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

PORTARIA PR/PA Nº 76, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes no NF nº 1.23.000.000113/2026-01, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de Ofício Circular da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, visando atuação coordenada, tendo em vista a notícia de exploração irregular de atividade turfística sem a devida Carta Patente;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências a fim de apurar e adotar as providências cabíveis;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Ministério da Agricultura e Pecuária. Carta Patente. Exploração irregular. Turfe.

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 3ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho nº 8168/2026.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 102, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013222/2025-24 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para o acompanhamento da obra de Id. 1012929 (PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Santa Mônica - PR), destinada à construção de quadra escolar coberta com vestiário na Escola Ivone H Nascimento, em Santa Mônica/PR.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, DE 8 DE MAIO DE 2026.

PR-PR-00062501/2026.

INQUÉRITO CIVIL 1.25.000.011225/2025-23, vinculado à 4ª CCR/MPF. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e Comissário JACOB CORREA PIRES. OBJETO: Recuperar a área degradada objeto do Auto de Infração nº 148440, no prazo de 2 (dois) anos a contar da homologação do feito pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio da apresentação da PRAD/Termo de compromisso perante o IAT em até 30 dias da homologação do presente termo, em observância ao consignado na Informação Técnica nº 101/2026 do IAT. DATA DA ASSINATURA: 05/05/2026.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 703, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.002835/2014-46.

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por Rosa Malena Venuto Fitipaldi, com o objetivo de apurar notícia de irregularidades na venda de lotes em área de proteção ambiental localizada na praia de Enseada dos Corais, no município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

A investigação concentrou-se na ocupação dos lotes 02 e 03-A (Quadra 20), buscando verificar a natureza jurídica das áreas (se terrenos de marinha) e a existência de danos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP).

O colegiado revisional determinou, em sua última manifestação, a realização de nova vistoria ambiental nos referidos lotes e a manifestação conclusiva da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) sobre o cadastro e o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) das áreas. Nesse sentido, confira-se o Termo de Deliberação respectivo:

PROCESSO: IC - 1.26.000.002835/2014-46

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LOTEAMENTO IRREGULAR.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de irregularidades na venda de lotes na Praia de Enseada dos Corais, em Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que é necessário: (i) que o órgão ambiental competente realize nova vistoria no citado loteamento, especialmente, nos lotes 2 e 3A, os quais encontram-se parcialmente inseridos em terreno de marinha, a fim de verificar a ocorrência de danos ambientais, posto que a última vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal foi realizada no ano de 2017; (ii) que haja nova manifestação da SPU nos autos, a fim de que esclareça, objetivamente, se os lotes 2 e 3A estão devidamente cadastrados junto ao patrimônio da União, com os respectivos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP), posto que inseridos, parcialmente, em terreno de marinha.

Precedente: IC Nº 1.33.008.000227/2020-31 (584ª SO).

2. Voto pela não homologação do arquivamento.

SESSÃO: 610ª Sessão Revisão-ordinária - 31.8.2022

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Oficiada, a Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) do Cabo de Santo Agostinho realizou nova fiscalização e emitiu o Relatório Técnico GE060624, datado de 06/06/2024. O documento foi conclusivo ao informar que não foram constatados danos ambientais atuais, tais como supressão de vegetação, movimentação irregular de terra ou poluição de qualquer natureza nos lotes 02 e 03-A.

A Secretaria de Controle Urbano, por sua vez, constatou que as edificações existentes nos lotes encontram-se em área de dreno/curso d'água, possuindo afetação non aedificandi por constituírem APP, o que as torna insuscetíveis de regularização urbanística. Diante disso, a Secretaria Executiva de Meio Ambiente informou que procederá com a notificação dos proprietários e a lavratura de autos de infração, com a posterior distribuição de ações demolitórias perante a Justiça Estadual.

Por meio do OFÍCIO SEI Nº 46273/2025/MGI, a SPU, por sua vez, informou que o processo tramitou em vários setores internos e foram obtidas as seguintes conclusões: não foi possível elaborar os memoriais descritivos dos lotes 2 e 3-A – Quadra 20 - Loteamento Enseada dos Corais - Cabo de Santo Agostinho/PE, com os elementos que se encontram nos autos de processo; não há cadastro no SIAPA para os lotes 2 e 3-A da Quadra 20 do Loteamento Enseada dos Corais.

Dessa forma, verifica-se que o objeto principal da tutela coletiva ambiental foi exaurido no âmbito federal, uma vez que a vistoria técnica recente descartou a ocorrência de danos como poluição ou supressão de vegetação.

A questão remanescente sobre o cadastro junto à SPU, por sua vez, deverá ser objeto de procedimento de acompanhamento, haja vista não ser razoável manter em tramitação um Inquérito Civil desde 2015 quando o objeto investigativo principal já foi atingido, qual seja a apuração acerca do dano ambiental noticiado, e o que resta é o monitoramento de obrigações de longo prazo. A manutenção do IC por tempo indefinido fere o princípio da eficiência e a natureza do procedimento

Dessa forma, o arquivamento deste Inquérito Civil, acompanhado da imediata instauração de um novo Procedimento de Acompanhamento (PA), é a medida técnica mais adequada. Não haverá prejuízo à apuração, uma vez que o PA permitirá o acompanhamento específico do cadastro dos lotes junto ao patrimônio da UNIÃO, sem o ônus da natureza inquisitiva do Inquérito Civil.

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro na Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Notifique-se o representante originário para que tome ciência desta manifestação e, querendo, apresente recurso administrativo no caso cabível.

Havendo interposição de peça de irresignação, voltem os autos conclusos.

Não sendo a hipótese ou decorrendo o prazo assinalado para tanto, encaminhem-se os autos à eg. 4ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Havendo homologação da presente promoção, extraia-se cópia integral dos autos para a instauração de Procedimento de Acompanhamento, visando monitorar o cadastro e o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) das áreas dos lotes 02 e 03-A (Quadra 20), registrando-se, desde logo, a necessidade de adoção da seguinte diligência: oficiar-se novamente à Secretaria Executiva de Meio Ambiente do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE a fim de que envie cópia da planta oficial e do projeto de loteamento aprovado referente à Quadra 20, Setor 1, bem como do parecer técnico da SCURB sobre a regularidade das construções. Tais documentos são indispensáveis para que a SPU possa concluir o georreferenciamento e o cadastro dos lotes.

Por fim, considerando que o feito ensejou a identificação do problema e a realização dos devidos encaminhamentos, cadastre-se o resultado no Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 717, DE 7 DE MAIO DE 2026.

Referência: Inquérito Civil nº 1.26.002.000034/2022-36.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de notícia de fato autuada por determinação contida na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.002.000128/2011-52, de 29 de março de 2022, cujo objeto se relacionava à necessidade de novo procedimento sobre “fatores de risco de acidentes” no trecho entre os municípios de Pão de Açúcar/PE e Agrestina/PE (quilômetros 19,80 ao 71,20 da Rodovia Federal BR-104), de modo a apurar inadequações de obras e de sinalização na rodovia, em especial no tocante à redução de velocidade (Documento 1.2 - etiqueta Único PRM-CRU-PE-00001600/2022).

De acordo com a promoção de arquivamento, o objeto inicial do IC nº 1.26.002.000128/2011-52 consistia em apurar irregularidades na execução da duplicação da Rodovia BR-104, no subtrecho entre os municípios de Pão de Açúcar/PE e Agrestina/PE (km 19,80 ao km 71,20).

No entanto, seu objeto foi expandido após as investigações constatarem diversas irregularidades, entre elas: (a) inexistência de sinalização e iluminação adequada; (b) ausência de passarelas ao longo do perímetro urbano, bem como de lombadas na rodovia; (c) transtornos causados aos vizinhos da área contígua às obras; (d) dificuldade de acesso aos estabelecimentos comerciais situados ao longo da mencionada rodovia; e (e) paralisação das obras de duplicação. Tal necessidade se fundamentou em especial no Ofício da Promotoria de Justiça de Agrestina, de 16 de agosto de 2021, em que se aponta a ocorrência de dezenas de acidentes envolvendo veículos automotivos na Rodovia Federal BR-104 (Documento 1.1, Página 56 - etiqueta Único PRM-CRU-PE-00001600/2022):

Há anos estão ocorrendo dezenas de acidentes envolvendo veículos automotivos com vítimas fatais e com lesões gravíssimas a pessoas na Rodovia BR- 104 no entorno das entradas e saídas da cidade de Agrestina/PE.

Verifica-se dos acidentes, resumidos acima, que muitos deles, ou praticamente todos, acontecem também devido à ausência de execução de obras adequadas e eficientes de sinalização e de redutores de velocidade na Rodovia BR-104, em Agrestina/PE, limitando-se a existirem duas lombadas físicas e duas placas com informação de limite de velocidade. E nada mais.

É preciso que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes–DNIT faça um estudo e execute obras adequadas e eficientes de sinalização e de redução de velocidade na Rodovia BR-104, em Agrestina/PE para impedir e/ou minimizar a quantidade de acidentes automotivos que acontecem frequentemente.

Frise-se que a obrigação exigida à União Federal, por meio do seu Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes–DNIT, de fazer um estudo e execute obras adequadas e eficientes de sinalização e de redução de velocidade na Rodovia BR-104, em Agrestina/PE encontra respaldo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, que asseguram a todo indivíduo o direito à segurança em sentido amplo, o que inclui as condições mínimas de segurança na utilização das rodovias.

Neste diapasão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu caber à União Federal e à autarquia federal com atribuições da implementação de políticas públicas de trânsito e transportes nacional conservar as rodovias públicas federais em condições mínimas de segurança de tráfego, senão vejamos:

(...)

Nesta ótica, compete à União e à sua autarquia federal, criada para implementar as políticas públicas de transporte, manterem a mínima segurança de trafegabilidade da rodovia BR-104 em Agrestina/PE, o que na espécie, é de atribuição do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes–DNIT.

Ante o exposto, o Ministério Público remete para o Ministério Público Federal em Caruaru/PE, para a adoção das providências que julgar cabíveis, o seguinte:

1 – O ofício em tela, com as informações nele narradas.

2 – Documentos de requerimentos de providência junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes– DNIT, os quais não foram atendidos por esse órgão federal.

Além disso, o relatório encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), em 11/02/2021, aponta as seguintes irregularidades no referido trecho km 19,80 ao 71,20 da BR 104/PE (Documento 1.1, Páginas 3-9):

3.1. No Km 19,8 da BR-104, local em que se iniciam as obras de duplicação, especificamente no acesso a Santa Cruz do Capibaribe, permanece a manta asfáltica deteriorada, sem a devida sinalização e apresentando acostamento sem revestimento e em desnível. Trata-se de trecho delegado ao DER-PE, onde será realizado o desvio provisório para seguimento das obras de duplicação, conforme ficou alinhado na audiência ministerial. Do Km 19,8 ao Km 26,8 os trabalhos de duplicação da rodovia estão parados. A parte da manta asfáltica já foi concluída, resta toda sinalização, acostamento e divisores de pistas.

(...)

4.1. Compreendido entre o Km 29,6, onde está localizado o Parque das Feiras, até o Km 30,5, onde localiza-se a ponte que delimita os municípios de Toritama e Caruaru, pode ser considerado o trecho mais problemático da BR-104 no estado de Pernambuco, localidade que ocorre grandes congestionamentos, visto a pista simples não comportar o enorme fluxo de veículos, bem como os estacionamentos existentes não serem suficientes para a demanda nos dias de feira da Sulanca. Em virtude de não haver previsão orçamentária para a conclusão da obra de duplicação nesse trecho, solicita-se que se possa apresentar medidas emergenciais que visem a mitigar o problema. Medidas paliativas, tais como, retirada do semáforo do Km 30,0, e a construção de uma terceira faixa sentido crescente, poderiam ser estudadas.

(...)

6.1. No Km 43,1 acesso à Fazenda Nova, onde se localiza o distrito de Cachoeira Seca, o acesso possui ondulações transversais (lombadas) sem sinalização horizontal e vertical, e retornos sem sinalização.

(...)

7.1. A falta de um retorno no acesso a Riacho das Alma causa embaraço e congestionamento no trânsito urbano, pois obriga a quem circula no sentido crescente da rodovia, que efetue o retorno em área urbana, na via local sob o viaduto de acesso a Av. Agamenon Magalhães, prejudicando o já caótico trânsito urbano.

(...)

8.1. Dispositivo redutor de velocidade, tipo Lombada Eletrônica, localizado no Km 61,5, instalado. Mas só capta imagens da pista principal do sentido decrescente da rodovia.

8.2. Dispositivo redutor de velocidade, tipo Lombada Eletrônica, localizado no Km 63,1 retirado em virtude do fim do contrato. Também existe passagem de pedestre, mas não tem faixa a ela destinada.

8.3. Dispositivo redutor de velocidade, tipo Lombada Eletrônica, localizado no Km 64,8, próximo ao Hotel City, instalado. Mas só capta imagens da pista principal do sentido decrescente da rodovia. Também existe passagem de pedestre, mas não tem faixa a ela destinada.

8.4. Dispositivo redutor de velocidade, tipo Lombada Eletrônica, localizado no Km 67,3, próximo ao Terminal Rodoviário, instalado. Mas só capta imagens da pista principal do sentido decrescente da rodovia. Faltando também pintura de faixas de pedestre em ambos os sentidos.

8.5. Edificação improvisada de escadaria para cruzar muro divisor de pista de rolamento no intuito de facilitar a acessibilidade ao sentido contrário da rodovia. Porém, local não apropriado para travessia de pedestre, elevando consideravelmente o risco de atropelamento.

8.5.1 As agulhas de trânsito existentes do KM 62 ao 67 ambos os sentidos, necessitam de Tachão bidirecional, evitando assim a ocorrência de acidentes nesses locais.

8.6. Falta de Faixa Transversais de Pedestre nas vias locais sob os viadutos de acessos aos bairros que cortam a rodovia BR-104, contribuindo para aumentar o congestionamento e elevar os índices de acidentes no perímetro urbano. O projeto da implementação das sinalizações já está sendo elaborado pelo DER-PE, conforme mapas anexos. 8.6.1. Viaduto de acesso a Av. Agamenon Magalhães, no Km 61,7.

Após a instrução, o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Caruaru (PRM Caruaru) concluiu que não havia indícios de prática de crime ou de ato ímprobo, mas determinou a instauração de novo procedimento com o seguinte escopo: “Apurar a Noticiada Ausência de Obras Adequadas e Eficiente de Sinalização e de Redução de Velocidade na Rodovia BR 104 km 19,80 ao 71,20”.

Autuado o novo procedimento, que recebeu o número 1.26.002.000034/2022-36, a PRM Caruaru determinou as seguintes diligências (Despacho Documento 5):

- Oficie-se ao DER e ao DNIT para que, no prazo de até 20 dias, manifestem-se sobre o ofício (Documento 1.1, Página 56) da Promotoria de Justiça de Agrestina, destacando, em especial, quais as medidas que vêm adotando para mitigar o número de acidentes graves no trecho referido da rodovia, promovendo a segurança viária; devem o DER e DNIT apresentarem, ainda, no mesmo prazo, manifestação sobre o relatório da PRF (Documento 1.1, Páginas 3/9);

- Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Caruaru para que, no prazo de até 20 dias, apresente informações atualizadas quanto ao constatado no Relatório SEI/PRF - 30263137 (Documento 1.1, Páginas 3/9);

Em resposta (Ofício nº 233/2022-DJU-DPR - Doc. 14), o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER/PE) informou que o trecho da BR-104 entre os quilômetros 19,8 ao 71,2 (51,4 km de extensão) não pertence à malha rodoviária do Estado, de modo que a competência para a questão seria do DNIT.

Em resposta (Ofício nº 76599/2022/SRE-PE - Doc. 15), o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT) apontou que os serviços remanescentes das obras de Adequação de Capacidade (duplicação e restauração da rodovia), no segmento km 19,8 - km 71,2, objeto do Termo de Compromisso IC 266/2007 firmado entre o DNIT e o Governo do Estado de Pernambuco, são de responsabilidade do Governo do Estado

- DER/PE, segmento no qual o DNIT está responsável apenas pela conservação da rodovia existente. Por sua vez, do km 0,0 (Divisa PB/PE) ao km 19,8 e do km 71,2 ao km 146,9 (Divisa PE/AL), o DNIT seria o responsável direto pela conservação/manutenção rodoviária, informando vir agindo nesse sentido, dentro das condições orçamentárias e contratuais possíveis.

Informou ainda o seguinte:

A manutenção da Rodovia BR-104/PE, tem seguido em consonância com a disponibilidade orçamentária e necessidades da rodovia, com execuções através do Contrato SRPE 328/20, a cargo da Empresa Terrayama.

No tocante à sinalização da rodovia, tanto sinalização horizontal quanto vertical, existem diversos pontos em análise. Através dos contratos vigentes conseguimos algumas manutenções e execução de sinalização provisória.

A sinalização definitiva e de todos os segmentos rodoviários federais ficam a cargo do Programa BR-Legal 2. O referido programa está em conformação para posterior nova licitação, objetivando contrato para elaboração/atualização dos projetos, que contemplarão o maior número das necessidades do ponto de vista de sinalização e dispositivos de segurança, objetivando a garantia da segurança viária, dos condutores que trafegam pelas Rodovias Federais e da população que a utiliza.

Um pouco de sinalização provisória horizontal e sinalização vertical temos conseguido executar através do Contrato SRPE-328/20, para melhorarmos alguns pontos até a retomada do Programa BR-Legal 2. Assim, foram executados recentemente os serviços de sinalização vertical e horizontal, replantação de redutores físicos de velocidade e sonorizadores, em alguns pontos entre o km 72 e o perímetro urbano de Agrestina/PE.

Também foi executado recentemente na altura do km 43, acesso à Fazenda Nova, no distrito de Cachoeira Seca, a replantação de sonorizadores, restauração dos redutores físicos de velocidade (lombadas ou quebra-molas), sinalização horizontal de eixos e bordos, e, sinalização vertical dos redutores de velocidade.

Também executamos, objetivando melhoria da segurança viária, a sinalização provisória das faixas de pedestre, das vias locais nos entroncamentos com os viadutos do segmento urbano de Caruaru/PE, em virtude do período chuvoso e inverno que se aproximam, para auxiliar a população nas travessias. Após o reparo ou substituição dos equipamentos para pintura em termoplástico, que atualmente estão danificados e que a empresa terceirizada está providenciando os reparos necessários, tendo passado também o período de inverno, programaremos a execução da sinalização definitiva em termoplástico (pintura a quente).

O DER/PE também reforçou a sinalização no segmento em duplicação, com a implantação de sinalização de obras, a fim de manter a segurança no trecho ainda em obras e não liberado ao tráfego.

Atualmente a BR-104/PE está contemplada com Redutores Eletrônicos de Velocidade – REV na altura dos km 39,5, km 39,6, km 66,2, km 66,8, km 72, km 118,7 e km 119,2, implantados por meio do Contrato TI-743/2019, a cargo da empresa Eliseu Kopp & Cia. LTDA. responsável pela implantação, manutenção e operação dos equipamentos. O Anexo - Serviços sinalização/lombadas eletrônicas BR104 (11094711) demonstra as ações executadas de sinalização vertical e horizontal, implantação de lombadas físicas, sonorizadores e os equipamentos de REV's instalados na BR-104/PE.

A rodovia apresenta alguns locais de comprometimento da segurança viária, em virtude de irregularidades de ocupação por particulares e por parte das prefeituras, a exemplo da Prefeitura de Agrestina/PE, que inclusive está desenvolvendo projeto de regularização, correção de acessos disciplinados de fluxos no perímetro urbano da cidade, para possível implantação de "Parque Linear", com a urbanização, complementação das vias locais e melhor direcionamento dos pedestres.

O comprometimento da segurança viária no local em apreço, ocorre em virtude da ocupação irregular da Faixa de Domínio e proximidades da mesma, inclusive acessos irregulares e utilização da faixa de domínio para movimentação de veículos, que compromete sobremaneira a segurança viária, conforme Relatório Fotográfico SEI DNIT 5914767. Inclusive tem sido observadas intervenções irregulares por parte dos comerciantes, com construção de entrada diretamente à rodovia, remoção de meio-fio e ocupação da faixa de domínio de maneira irregular, comprometendo a segurança viária, situações essas que se tem registrado e evoluído a processo, tanto de notificação quanto de remoção de algumas irregularidades.

Também são observadas manobras de condutores através da faixa de domínio, onde ocorrem movimentação paralela a rodovia, entradas e saídas em vários locais, em virtude de o greide da rodovia estar em nível com o terreno natural, também ocorrendo fuga dos redutores de velocidade, através da faixa de domínio, por meio de desvio do dispositivo, fato inclusive relevante e que leva à necessidade de construção de vias locais, com canteiro divisor entre as vias locais e a rodovia.

Tratativas junto à Prefeitura de Agrestina/PE e a Câmara de Vereadores tem ocorrido, para continuidade dos projetos e execução de acesso, regularizando a situação, segregando os fluxos de veículos e disciplinando os pontos de (entrada e saída da rodovia, que são ações sob responsabilidade do município, pois os acessos irregulares são das vias municipais, para entroncamento com a rodovia federal, que seguindo os normativos e manuais do DNIT são de responsabilidade de seus detentores e/ou interessados. A manutenção da sinalização horizontal e vertical da BR-104/PE, no perímetro urbano de Agrestina/PE, sob nossa responsabilidade já ocorreu, conforme relato anterior.

Relatamos inclusive acerca da evolução da geometria do projeto, em desenvolvimento pela Prefeitura de Agrestina/PE, para os pontos de comprometimento da segurança viária, onde na tarde do dia 28/09/2021 nos foi apresentado croquis da proposta geométrica, onde apontamos as correções necessárias, resultando em reuniões a exemplo da última ocorrida no dia 07/04/2022, restando ainda correções e complementações, que o projetista da prefeitura está realizando e ficou de nos encaminhar para análise até o final do presente mês.

A Câmara de Vereadores de Agrestina/PE protocolou solicitação para autorização do Projeto e Construção de Parque Linear, as margens da BR-104/PE. Tal urbanização é possível, porém a responsabilidade para realização dos estudos, confecção dos projetos e construção será da Prefeitura de Agrestina/PE, fato que foi esclarecido junto a Câmara de Vereadores e já está em andamento, conforme pode ser observado no Ofício SEI DNIT - 8336882.

O referido projeto seguirá tramitação até as aprovações necessárias e posterior possível celebração do Termo de Uso. Ressaltamos que vários acessos irregulares, pedaços de vias locais e o pórtico da cidade, inacabados, adicionados a movimentação constante dos veículos, entre a faixa de domínio e a Rodovia BR-104/PE, comprometem a segurança viária, situação que poderá ser melhorada através do projeto e a implantação em tela.

A urbanização a ser construída pela prefeitura disciplinará o trânsito, segregando o fluxo de veículos que não necessitam adentrar na rodovia, pois se trataria de movimentação local, propiciando também a regularização do acesso ao Terminal Rodoviário de Passageiros e Posto de Venda de Combustíveis, localizado nas proximidades do km 87,4. Implantando apenas um ponto de entrada e de saída, interligando a um dos acessos da cidade, através da Av. Idalino Ribeiro, canalizando os veículos para travessia de maneira segura. Também melhorando a movimentação, e, acesso através da Rua Virgínia Torres e Rua Santos Dumont. Implantações essas que alinhadas a sinalização vertical e horizontal a serem mantidas e

complementadas por nossos contratos, possibilitará orientação ao ponto de travessia de pedestres e melhoria da segurança viária de todo o segmento urbano, com possível faixa de pedestre em local que se tornará mais seguro e propício à travessia.

Estamos aguardando os projetos e documentos complementares que deverão ser apresentados pela prefeitura, para continuidade da instrução processual e aprovações necessárias por parte do DNIT.

Vale lembrar ainda que o Pórtico da Entrada da Cidade, inacabado até a presente data, hoje resulta em ponto de obstáculo fixo sem proteção aos condutores, tal edificação deverá ser incorporada no projeto do Parque Linear e contemplada na futura construção. O projeto para o referido pórtico está sendo tratado através do Processo Administrativo SEI nº 50604.001011/2015-71, pendente de conclusão por parte da prefeitura.

Tais ações mencionadas darão condição de segregação do trânsito e melhor análise acerca do controle de velocidade quer seja fisicamente quanto eletronicamente, que se tornarão mais efetivos com a retirada dos pontos de fuga, hoje existentes em demasia no perímetro urbano da Cidade de Agrestina/PE, o que vem comprometendo a eficácia dos referidos dispositivos. O Anexo – Documentos acessos irregulares/Pórtico Agrestina (11107115) – contém as tratativas ocorridas até o momento com a Prefeitura de Agrestina e Câmara de Vereadores.

O perímetro urbano de Agrestina/PE estava contemplado com 04 redutores físicos de velocidade e sinalização vertical de advertência e regulamentação. Em outubro de 2021 o DNIT iniciou o reforço da sinalização e replantação de dispositivos de redução de velocidade no local, como reinstalação de dois sonorizadores e restauração das demais lombadas, assim como a implantação de sinalização vertical e horizontal, conforme demonstrado no Anexo - Serviços sinalização e lombadas Agrestina (11094734).

Em consulta ao Sistema Integrado de Operações Rodoviárias - SIOR, com dados alimentados pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, são informadas as causas dos acidentes, ocorridos no período de 2017 a 2022, como sendo decorrentes de ingestão de álcool, velocidade incompatível, dormindo, falta de atenção, ultrapassagem indevida, desobediência às normas de trânsito pelo condutor, outras. O sistema demonstra ainda a evolução dos números dos acidentes ocorridos nesse período, com redução para zero até abril de 2022. O Documento - BR 104. km 86 ao 88: Acidentes SIOR (11153880) mostra os índices extraídos do SIOR.

Também há a possibilidade de construção de passarela no local. Houve contratação para estudos e projeto nesse sentido, porém em virtude de problemas de ordem contratual, apenas os Estudos para a Passarela locada nas proximidades do km 87,19 foram concluídos, no entanto não foram evoluídos para a fase de projeto, pois houve rescisão contratual. Dessa forma, e em virtude das restrições orçamentárias, uma possível nova contratação ainda está na fase de planejamento, o que possivelmente ainda demandará certo tempo.

Ações de controle de invasão de faixa de domínio da BR-104/PE tem sido realizadas de forma contínua, como as notificações de acessos irregulares e processos para regularização através de projetos e implantação pelos responsáveis, quando possível regularização, assim como notificações para desocupação de outros tipos de invasões identificadas por nossa fiscalização.

Os demais serviços de manutenção da BR-104/PE, a exemplo da remoção de barreiras, recuperação de erosões, limpeza e manutenção em bueiros, em sarjetas, em meios-fios, roço, capina e limpeza, com execução de caiação, nas barreiras de concreto, espelhos das sarjetas e meios-fios, que também auxiliam os condutores na observação dos limites das pistas de rolamento e divisores, também necessários para orientação dos usuários da via, vem ocorrendo constantemente através do Contrato SRPE-328/20. O Anexo - Serviços de manutenção da BR 104 (11094775), traz a amostra de serviços realizados do mês de dezembro 2021 a abril de 2022.

Em resposta (Ofício nº 727/2022/GAB-PE/SPRF-PE - Doc. 16), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) prestou informações atualizadas sobre os trechos da BR 104/PE ora investigados.

Diante da necessidade de esclarecer a atuação do DER/PE no caso - haja vista o órgão estadual ter informado que a competência para dirimir a problemática de inadequação das obras e da insatisfatória sinalização na Rodovia BR-104 entre os quilômetros 19,8 ao 71,2 seria do DNIT, enquanto o órgão federal apontou que os serviços remanescentes das obras de Adequação de Capacidade (duplicação e restauração da rodovia) no mesmo segmento seriam de responsabilidade do Governo do Estado - DER/PE (nos termos do Termo de Compromisso IC 266/2007 firmado entre o DNIT e o Governo do Estado de Pernambuco) -; e considerando a gravidade e a extensão do problema; determinou-se a realização de reunião com a presença de representantes do DNIT, do DER/PE e da PRF, a fim de se debater soluções sobre as questões pendentes (Despacho Doc. 19).

Realizada a referida reunião em 10 de junho de 2022, foram dados os seguintes encaminhamentos (Ata de audiência Doc. 38):

- Estabelecido prazo de 60 dias ao DNIT, para que informe e verifique as medidas que foram tomadas em relação aos problemas apontados pela PRF, bem como apresente informações atualizadas sobre o Programa BR Legal para fins de acompanhamento por este órgão ministerial. Ainda, que informe o que foi realizado pela prefeitura de Agrestina em relação às medidas pendentes, bem como que atualize informações sobre o projeto da variante do trecho de Toritama e do trecho urbano de Caruaru, assim como na região do distrito Rafael.

- Solicitou-se que a PRF atualize o seu relatório, num prazo de 75 dias, em relação às problemáticas apontadas ao longo da rodovia (BR 104), trecho em análise.

- O DER-PE destacou que faria um tapa buraco no km 19,8, no prazo de ainda essa semana, informando ao MPF no prazo de 30 dias.

- O DER-PE apresentou ao MPF, na presente data, o edital de licitação, mencionado na audiência, para retomada de obras, a fim de que seja possível o acompanhamento da questão.

- O DER-PE informará ao DNIT sobre a questão de desapropriação relacionada ao projeto da variante em Toritama/PE.

- O DER-PE encaminhará ao DNIT o projeto dos viadutos relacionado ao km 62,1, para se verificar a viabilidade de solucionar o problema do entroncamento da BR 104 com a PE 095.

- Oficie-se à prefeitura de Agrestina, no prazo de 30 dias, sobre o projeto PARQUE LINEAR para que apresente ao MPF o que possui sobre o projeto, bem como um cronograma de execução quanto ao trecho de interesse da BR 104, referente ao município.

- Oficie-se à prefeitura de Caruaru, com o último relatório apontado pela PRF, destacando-se o ponto 10 (Perímetro urbano de Caruaru), para que o município, no período de 30 dias, informe que medidas vêm sendo tomadas em conjunto como DNIT para a solução dos problemas apontados;

- A PRF realizará vistoria, juntamente como DNIT, relacionadas a possíveis soluções para o melhor funcionamento da nova unidade operacional da PRF na rodovia (retorno para acesso à delegacia no km 57);

Em resposta ao encaminhamento em ata de reunião, o DNIT informou o seguinte (Ofício nº 150168/2022/UL-CARUARU-PE/SRE-PE - Doc. 57 e anexos):

1. Inicialmente informamos que em virtude do período chuvoso, os serviços de conservação rodoviária foram focados no roço, capina e limpeza da vegetação da faixa de domínio, com limpeza dos dispositivos de drenagem. Também envidando esforços para garantia da trafegabilidade e segurança viária, com remoção de barreiras tombadas e erosões que se formaram no trecho sul da BR-104/PE, entre os municípios de Agrestina/PE e Quipapá/PE (Divisa PE/AL).

2. Também ocorreram os serviços de tapa-buracos e remendo profundo, com reforço de ação recentemente, em todo o segmento da Rodovia BR-104/PE, conforme pode ser observado nos relatórios que seguem anexo.

3. Objetivando a continuidade das ações conjuntas com a PRF, efetuamos vistoria nas proximidades da nova UOP - Unidade Operacional da PRF, no Distrito de Juriti, onde observamos que o retorno no sentido decrescente da rodovia, implantado a época da duplicação, está bem próximo da UOP da PRF, o que favorece o "lançamento" de viaturas para as ações na rodovia, porém uma abertura no sentido contrário, ou seja, sentido crescente, a mesma não pode ser requalificada para retorno, pois não reúne condições de segurança para tal, principalmente em virtude de acessos irregulares, alinhados a referida abertura em terra, que resultam em trânsito transversal na rodovia, comprometendo a segurança viária.

4. Também frisamos que o retorno oficial, para sentido crescente, com geometria e distância segura está a aproximadamente 950m do posto da PRF, o que operacionalmente não impacta, o deslocamento de retorno ao posto da PRF. Diante desses fatos relatados, já programamos o fechamento da abertura em terra, irregular, de ligação entre as duas pistas de rolamento, com reconstrução da sarjeta e do meio fio que foram danificados pelos usuários irregulares.

5. Relativo à manutenção dos redutores físicos de velocidade (quebra-molas), reconstrução dos sonorizadores e replantação da sinalização horizontal e vertical, nas proximidades da UOP da PRF, informamos para os devidos fins que já foi acionada a empresa de conservação rodoviária, que já iniciou a confecção da sinalização vertical e na sequência iniciará a manutenção citada, alinhado a condição climática.

6. A continuidade das ações de manutenção já programadas ocorrerá e as demais ações para manutenção de alguns segmentos, com reposição da sinalização horizontal, em momento mais adiante, conforme forem executadas, enviaremos documentação para registro.

A Promotoria de Justiça de Agrestina/PE juntou aos autos ofício de 18 de agosto de 2022 que versa sobre Ausência de Obras Adequadas e Eficientes de Sinalização e de Redução de Velocidade na Rodovia BR-104, em Agrestina/PE. O promotor ressalta a ocorrência de diversos acidentes nos últimos anos, apontando que muitos deles, ou praticamente todos, acontecem também devido à ausência de execução de obras adequadas e eficientes de sinalização, de faixas de pedestres, de semáforos e de redutores de velocidade na Rodovia BR-104, em Agrestina/PE, limitando-se a existirem lombadas físicas e duas placas com informação de limite de velocidade. E nada mais, como se comprova da documentação em anexo, com destaque para um vídeo recente do local mencionado, anexado ao ofício. Na oportunidade, o promotor também afirmou ter remetido documentos de requerimentos de providência junto ao DNIT, os quais, segundo ele, "não foram atendidos por esse órgão federal". Ao fim, requer medidas por parte do MPF sobre a situação (Doc. 63 e anexos).

A PRF não cumpriu a diligência determinada na reunião - não apresentou um novo relatório que deveria ser atualizado num prazo de 75 dias contados da reunião do zoom tratando das problemáticas apontadas no trecho em análise.

A PRM Caruaru determinou o seguinte (Doc. 69):

- Oficie-se ao DNIT para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o que fora apontado pela Promotoria de Justiça de Agrestina em seu ofício;

- Oficie-se à PRF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe relatório atualizado tratando das problemáticas apontadas no trecho da via em análise, bem como para que se manifeste sobre o que fora apontado pela Promotoria de Justiça de Agrestina em seu ofício;

- Dê ciência à Promotoria de Justiça de Agrestina acerca do presente despacho;

Em resposta (Ofício nº 1835/2022/GAB-PE/SPRF-PE - Doc. 84.1), a PRF encaminhou relatório atualizado em 5 de outubro de 2022 tratando das problemáticas apontadas no trecho da via em análise.

Em resposta (Ofício nº 181696/2022/SRE-PE - Doc. 85 e anexos), o DNIT informou, quanto às ações sob responsabilidade da regional, que:

a) a manutenção da sinalização horizontal, vertical e redutores físicos de velocidade da BR-104/PE, no perímetro urbano de Agrestina/PE, já teria ocorrido havia pouco tempo, ficando as demais ações complementares à cargo da Prefeitura Municipal de Agrestina, face à necessidade de elaboração de projeto de acesso adequado ao Parque Linear municipal em desenvolvimento pela edilidade;

b) estavam contemplados pelo DNIT quatro redutores físicos de velocidade e sinalização vertical de advertência e regulamentação no perímetro urbano da BR-104/PE em Agrestina/PE;

c) teria iniciado o reforço da sinalização e replantação de dispositivos de redução de velocidade no local, com a reinstalação de 02 (dois) sonorizadores; Reimplantação de lombada/ondulação transversal no km 87; e Restauração das outras 04 (quatro) lombadas físicas, assim como, implantação de sinalização vertical e horizontal em outubro de 2021; e que os serviços foram executados (Documentos 85.1 a 85.49);

d) a sinalização por ela implantada e mantida tem sido alvo da ação de vandalismo, fato que teria sido reportado à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Federal e a Prefeitura de Agrestina/PE – como demonstrado no anexo "Sinalização danificada Agrestina" (12644203), (12436619) e (12437066);

e) a questão de segurança viária em Agrestina/PE estaria relacionada com a utilização irregular da faixa de domínio da União, notadamente por acessos fora de norma, de maneira irregular; por isso, informou que a prefeitura municipal foi notificada sobre tratarem de ações sob responsabilidade daquele município, no que concerne à regularização de tais acessos, nos termos dos normativos e manuais do DNIT, tendo em vista se tratar de interferência de núcleo urbano em rodovia federal;

f) a Prefeitura de Agrestina/PE protocolizou perante a autarquia federal solicitação de acesso e regularização das vias locais, ficando a cargo do município o desenvolvimento do projeto para regularizar a área, sendo responsável por sua execução, o que possibilitará melhor segurança viária;

g) face à necessidade de instrução do processo no DNIT de solicitação de acesso pela Prefeitura Municipal de Agrestina/PE – principalmente quanto à segurança viária – informou a autarquia estar aguardando correção técnica dos projetos e documentos complementares pelo ente municipal, visando posterior celebração do TEU (Termo de Permissão Especial de Uso); e

h) no tocante aos acidentes, em consulta ao Sistema Integrado de Operações Rodoviárias (SIOR), com dados alimentados pela PRF, verificou-se que as causas dos acidentes ocorridos na BR-104/PE – km 86 ao km 88, no período dos anos de 2017 a 2022 – são decorrentes de ingestão de álcool, velocidade incompatível, sonolência, falta de atenção, ultrapassagem indevida e desobediência às normas de trânsito pelo condutor; e que o sistema teria demonstrado alteração do número de acidentes ocorridos nesse período e redução para zero, até outubro de 2022.

A PRM Caruaru determinou o seguinte (Despacho Doc. 87):

- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Agrestina/PE para que, no prazo de 20 (vinte) dias se manifeste sobre os fatos apontados pelo DNIT sem seu Ofício nº 181696/2022 (Documento 85), bem como para que aponte quais medidas foram tomadas para regularizar as questões de responsabilidade municipal referentes ao trecho que lhe cabe na rodovia em análise; ainda, que informe se elaborou e apresentou o projeto de acesso adequando o Parque Linear municipal, que segundo o DNIT estaria em desenvolvimento pela edilidade, de modo que – caso não o tenha elaborado ou apresentado – indique um prazo razoável em que apresentará tal projeto; ainda que informe se realizou a correção técnica dos projetos

e se encaminhou os documentos complementares requeridos pelo DNIT ao ente municipal; finalmente, que informe se já houve celebração do TEU (Termo de Permissão Especial de Uso), encaminhando cópia – em caso positivo – para este órgão federal;

- Oficie-se ao DNIT para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se foram tomadas providências em relação às regularizações em pendência no trecho referente à Agrestina/PE na rodovia em análise; se o município elaborou e apresentou o projeto de acesso adequando o Parque Linear municipal bem como que informe se o município realizou a correção técnica dos projetos e se encaminhou os documentos complementares que lhe foram requeridos pela autarquia; finalmente, que informe se já houve celebração do TEU (Termo de Permissão Especial de Uso), encaminhando cópia – em caso positivo – para este órgão federal;

- Oficie-se, em outra perspectiva, ao DER, para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se sobre o seguinte trecho do Relatório da PRF (Documento 84.1): “14.1. Em que pese as questões suscitadas apesar das melhorias apresentadas no seu estado de conservação no trecho entre o Km 32,1 e o Km 71,2, continua pendente a vistoria das edificações remanescentes (sinalizações, acostamentos, obras de arte, etc), das quais depende a entrega do DER/PE para a UNIDADE LOCAL/DNIT CARUARU. Quanto ao trecho do km 19,8 ao Km 32,1, as obras seguem paradas e sem previsão de conclusão sua duplicação.” Deve o DER justificar o atraso e apontar a previsão de conclusão.

Em resposta (Ofício nº 214360/2022/SRE-PE - Docs. 95 e 96), o DNIT aduziu em síntese, que:

- a) a Prefeitura de Agrestina/PE solicitou nova dilação de prazo para atendimento das alterações do projeto do Parque Linear;
- b) com relação ao Pórtico da cidade, disse que a Prefeitura de Agrestina/PE solicitou novo prazo para fixação do arco metálico da estrutura, sendo necessário o bloqueio e desvio temporário da BR 104/PE naquele município;
- c) realizou nova vistoria no segmento da BR 104/PE no Município de Agrestina/PE a fim de atualizar a situação das obras executadas pela prefeitura, e que foi observada a necessidade de implementação da sinalização de obras, sendo identificados vários pontos em que o meio-fio implantado pela prefeitura foi danificado pela população, o que estaria comprometendo a segurança viária;
- d) encaminharia novo expediente para que a prefeitura implementasse a sinalização de obras e corrigisse os locais que a população está danificando; e
- e) estava aguardando a apresentação dos projetos corrigidos pela Prefeitura de Agrestina para possível aprovação pela Superintendência Regional do DNIT/PE e celebração do TPEU (Termo de Permissão Especial de Uso).

Este procedimento foi redistribuído para o 4º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE) em 16 de janeiro de 2023 (Certidão Doc. 106), em decorrência da reestruturação dos escritórios da tutela coletiva no Estado de Pernambuco (Despacho Doc. 104).

Em resposta (Ofício nº 54/2023-DER-DJU - Doc. 110), o DER/PE se limitou a dizer que “os serviços de: Conservação, manutenção, sinalização etc. do trecho em referência está sob jurisdição do DNIT”, sem se debruçar especificamente sobre a delegação feita ao DER, conforme multiplamente citado pela PRF e pelo DNIT em manifestações anteriores.

Em resposta (Ofício nº 055/2023 - Doc. 113), o Município de Agrestina/PE informou que apresentou o Projeto do Parque Linear para análise e correção do DNIT, mas o órgão federal solicitou correções técnicas - que foram atendidas em parte, pois faltou a apresentação do Estudo Hidrológico, que se encontrava em processo de contratação, com previsão de envio em 90 dias.

No Despacho nº 13451/2023 (Doc. 115), determinou-se que: (a) fosse novamente oficiado ao DER/PE, em observância ao informado pelo órgão no ofício de nº 54/2023-DER-DJU (Doc. 110), para que prestasse esclarecimentos acerca das informações trazidas pela Polícia Rodoviária Federal, através dos documentos 1.1, p. 3-9; 8; 9; e 84.1, todos do presente procedimento, no sentido de que o trecho km 19,8 - km 71,2 da BR-104 foi delegado ao DER, de modo que este seria o responsável pelos serviços no local, bem como para que se manifestasse sobre o item 14.1 do relatório da PRF de 30 de setembro de 2022 (Doc. 84.1); (b) fosse oficiada a Prefeitura de Agrestina, para que informasse se o Estudo Hidrológico mencionado no Ofício nº 055/2023 já foi devidamente concluído e enviado ao DNIT; e (c) fosse oficiado o DNIT, para que informasse se as pendências mencionadas no Ofício nº 214360/2022/SRE-PE enviado pelo órgão, já foram devidamente sanadas e, em caso negativo, que informasse quais ainda não foram atendidas e se havia previsão para que fossem solucionadas.

Em resposta (Ofício nº 109926/2023/SRE-PE - Doc. 119), o DNIT informou, em síntese, que:

- a) a Prefeitura de Agrestina/PE alegou dificuldade na conclusão dos projetos, em razão da dificuldade em conseguir projetista de drenagem;
- b) que já havia expedido ofício àquela prefeitura solicitando o envio dos projetos corrigidos e daqueles ainda não apresentados, mas que ainda não havia resposta; e
- c) em relação ao pórtico da cidade, a Prefeitura de Agrestina/PE concluiu “a construção principal e a estrutura elevada”, faltando a instalação de placa alusiva à cidade e conclusão do revestimento; concluiu que seria feita nova vistoria na semana seguinte ao envio da resposta.

Em resposta (Ofício nº 389/2023-DJU-DPR - Doc. 127), o DER/PE limitou-se a dizer, mais uma vez, que os serviços de conservação, manutenção e sinalização do trecho estariam sob a jurisdição do DNIT.

No Despacho nº 21592/2023 (Doc. 129), determinou-se expedição de novo ofício ao DNIT, para que informasse: (a) se a Prefeitura de Agrestina já enviou ao órgão os projetos corrigidos e os que ainda não haviam sido apresentados, conforme mencionado no Ofício nº 109926/2023/SER-PE; e (b) se já foi realizada a nova vistoria, também mencionada no ofício citado no item supra, acerca da sinalização do local.

Em resposta (Ofício nº 201823/2023/SER-PE - Doc. 136), o DNIT aduziu, entre outras coisas, que:

- a) a unidade local do órgão em Caruaru realizou, em 24 de outubro de 2023, nova reunião com o projetista da Prefeitura de Agrestina responsável pelo projeto do Parque Linear - obra que, além de regularizar os acessos, disciplinará os fluxos veiculares e, através dos canteiros entre as vias locais e a pista principal, melhorarão em muito a segurança viária do perímetro urbano da cidade;
- b) a geometria apresentada ainda necessitaria de pequenos ajustes que estariam em andamento e que o projetista informou que enviaria na semana seguinte os projetos e detalhamentos para nova análise.

No entanto, o DNIT não informou se realizou vistoria no local e se, em relação à sinalização, foi concluído o pórtico com a instalação de placa.

No Despacho nº 26286/2023 (Doc. 137), determinou-se expedição de ofício ao DNIT para que informasse: (a) se realizou vistoria no local, conforme mencionado no Ofício nº 109926/2023/SER-PE (Doc. 119 e anexos); (b) se foi concluído o pórtico da cidade, com a respectiva instalação de placa, conforme também aduzido no ofício supramencionado; e (c) se o projetista do Município de Agrestina já enviou os novos projetos, conforme mencionado no Ofício nº 201823/2023/SER-PE (Doc. 136); em caso positivo, deveria informar quais as próximas etapas e a previsão de conclusão das obras.

Em resposta (Ofício nº 217535/2023/SRE-PE - Doc. 140), o DNIT informou que, com relação às ações que estão sendo executadas no perímetro urbano de Agrestina/PE (entre o km 83,8 e 0 km 88,1 da BR-104/PE), a obra do Pórtico da Cidade já foi concluída. Em relação aos serviços do Parque Linear, afirmou que os estudos hidrológicos foram apresentados pelo projetista da Prefeitura de Agrestina/PE em reunião de 24 de

outubro de 2023, momento no qual foram analisados e aprovados, sendo solicitado, na oportunidade, que fossem concluídos os projetos de drenagem e demais projetos relativos ao referido parque. Disse que o projetista pediu dilação de prazo para apresentação de todos os projetos corrigidos, complementados e atualizados, em virtude de dificuldades alheias à sua vontade.

Após sucessivos sobrestamentos e pedidos de prorrogação de prazo, o DNIT informou que “o projetista havia sido acionado para apresentar as justificativas e se fez presente nessa UL - Caruaru/PE, apresentando as complementações e a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Projetista, que estava faltando”, e que “o Município de Agrestina/PE através do representante e projetista, apresentou os levantamentos e projetos, com atualizações e a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Projetista, que estava faltando, porém em virtude do volume elevado de processos em instrução e atividades em desenvolvimento na UL - Caruaru/PE, devido ao volume de atividades e à carência de colaboradores, informamos que ainda não foi possível a análise de todos os documentos da nova versão apresentados” (Ofício nº 222469/2024/SRE-PE - Doc. 159).

A Superintendência Regional do DNIT/PE informou que “após algumas análises e tratativas junto à Prefeitura de Agrestina/PE, nos foram apresentados os seguintes Levantamento e Projetos, os quais APROVAMOS COM PEQUENAS RESSALVAS, a nível dessa Unidade Local e evoluímos ao Serviço de Operações Terrestres do DNIT/PE, para os demais trâmites” (Ofício nº 24186/2025/SRE-PE - Doc. 162).

No Despacho nº 8431/2025 (Doc. 164), determinou-se a expedição dos seguintes ofícios:

a) ao DER/PE, a fim de que (Ofício nº 2308/2025/GABPR4-LSGR - Doc. 165):

a.1) se manifestasse sobre o seguinte trecho do Relatório da PRF (Documento 84.1): “14.1. Em que pese as questões suscitadas apesar das melhorias apresentadas no seu estado de conservação no trecho entre o Km 32,1 e o Km 71,2, continua pendente a vistoria das edificações remanescentes (sinalizações, acostamentos, obras de arte, etc), das quais depende a entrega do DER/PE para a UNIDADE LOCAL/DNIT CARUARU. Quanto ao trecho do km 19,8 ao Km 32,1, as obras seguem paradas e sem previsão de conclusão sua duplicação.” Deve o DER justificar o atraso e apontar a previsão de conclusão; e

a.2) prestasse esclarecimentos acerca das informações trazidas pela Polícia Rodoviária Federal, através da documentação também anexa (Documento 1.1, Páginas 3/9; Documento 8; Documento 9; Documento 84.1, todos do presente procedimento) no sentido de que o trecho km 19,8 - km 71,2 da BR-104 foi delegado ao DER, de modo que este seria o responsável pelos serviços no local.

b) ao DNIT, para que informasse se celebrou TEU com o Município de Agrestina, relativo à solicitação de regularização das vias locais e acesso àquele município por meio da rodovia federal BR-104, e que providências tomará em seguida; em caso negativo, deveria indicar prazo para celebração do aludido termo (Ofício nº 2309/2025/GABPR4-LSGR - Doc. 166); e

c) à Polícia Rodoviária Federal, para que encaminhasse relatório atualizado tratando dos problemas apontados no trecho da via em análise - inadequação de obras e de sinalização na Rodovia Federal BR-104, em especial no tocante à redução de velocidade, precisamente entre os quilômetros 19,80 e 71,20 (51,4 Km de extensão) e o trecho de Agrestina/PE (entre os quilômetros 86 e 88) (Ofício nº 2310/2025/GABPR4-LSGR - Doc. 167).

Em resposta (Ofício nº 101358/2025/SRE-PE - Doc. 170), a Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco informou que: (1) o instrumento legal adequado para o caso em tela é o Acordo de Cooperação Técnica (art. 184 da Lei nº 14.133/2021), nos termos do Ofício Circular nº 1522/2024/COPERT/CGPERT/DIR/DNIT SEDE (Doc. 170.1); e (2) “os projetos do Parque Linear da Cidade de Agrestina/PE foram analisados pelo Serviço de Operações Terrestre, mas foram encontradas pendências e o DNIT está enviando o relatório da análise para a Prefeitura de Agrestina solicitando revisão de projeto”.

Em sua resposta (Ofício nº 1268/2025/GAB-PE/SPRF-PE - Doc. 171), a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal encaminhou o Relatório SEI 65569498 (Doc. 171.1).

No Despacho nº 14719/2025 (Doc. 172), determinou-se: (a) a expedição de ofício à Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco, a fim de que informasse: (a.1) quando enviou o relatório da análise para a Prefeitura de Agrestina solicitando revisão de projeto, e qual foi o prazo concedido para resposta; e (a.2) quais as pendências encontradas por seu Serviço de Operações Terrestre nos projetos do Parque Linear da Cidade de Agrestina/PE - devendo apresentar cópia do relatório de análise com as pendências encontradas (Ofício nº 3715/2025/GABPR4-LSGR - Doc. 173); e (b) a reiteração do Ofício nº 2308/2025/GABPR4-LSGR (Ofício nº 3716/2025/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 165), expedido ao DER/PE. Registrou na ocasião que “após o recebimento das respostas dos ofícios enviados ao DER/PE e à Superintendência do DNIT em Pernambuco, façam-se conclusos os autos para deliberação sobre o arquivamento parcial deste procedimento e a possibilidade de desmembrá-lo, a fim de otimizar a investigação” (sem destaques no original).

Em resposta (Ofício nº 162810/2025/SRE-PE - Doc. 177), a Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco disse que: (1) quando enviou o Ofício nº 103049/2025/SRE-PE à Prefeitura de Agrestina/PE em 08/05/2025 solicitando revisão do projeto, não especificou prazo para resposta; e (2) “Dentre as pendências encontradas, podemos citar a ausência da apresentação dos limites das faixas de domínio e da faixa não edificável da rodovia federal BR-104, memorial descritivo, pendências na drenagem, na iluminação. O Relatório RAA 028/2025 segue em anexo”.

O DER/PE, embora tenha recebido o Ofício nº 3716/2025/PRPE/4º OFÍCIO (Doc.165) e o Ofício nº 4634/2025/PRPE/4º OFÍCIO (Doc. 184), expedido em reiteração, não apresentou respostas até o momento.

Por meio do Despacho nº 22944/2025 (Doc. 186), determinou-se: (a) o desmembramento do inquérito referente à parte da fiscalização das obras de requalificação do perímetro urbano do Município de Agrestina/PE (Parque Linear), entre os 86 e 88 km da Rodovia Federal BR 104/PE, e requalificação do entroncamento da BR-104 no Km 88,0 com a PE-190;[1] (b) a designação de reunião com os setores responsáveis da Polícia Rodoviária Federal e do DER/PE para tratar dos problemas apontados no Relatório SEI 65569498 (Doc. 171.1) da Polícia Rodoviária Federal, relativamente ao trecho entre os 19,80 km e 71,20 km da Rodovia BR 104/PE, com o objetivo de negociar o estabelecimento de prioridades no enfrentamento desses problemas, conforme o grau de risco que oferecem à segurança dos condutores e da população local.

No Despacho nº 26207/2025 (Doc. 193), determinou-se a expedição dos seguintes ofícios: (a) à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, para que informe se as obras de construção do viaduto no entroncamento do 19,6 km da BR 104/PE com a Rodovia Estadual PE 160, no Município de Pão de Açúcar/PE já foram concluída; em caso positivo, deverá informar se esse trecho está devidamente sinalizado e se já está em operação (Ofício nº 6133/2025/GABPR4-LSGR - Doc. 196); e (b) à Autarquia de Mobilidade de Caruaru, com cópia do relatório da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (Doc. 171.1) e do Despacho nº 22944/2025 (Doc. 186), para que tome conhecimento e se manifeste sobre o objeto deste procedimento, principalmente em relação às condições da rodovia e às condições de sinalização do trecho entre os 61,2 km e 68,2 km (perímetro urbano do Município de Caruaru/PE, até o acesso à Universidade Maurício de Nassau) (Ofício nº 6134/2025/GABPR4-LSGR - Doc. 197).

Em resposta ao Ofício nº 6134/2025/GABPR4-LSGR (Petição Doc. 200), a Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC) disse que não detém a competência legal primária para a fiscalização e a execução de obras de conservação, segurança do trânsito, redução de velocidade e sinalização no trecho da BR-104/PE delimitado entre os quilômetros 61,2 e 68,2, pois sua atuação se restringe às vias municipais.

A Associação Alphaville Caruaru protocolizou o Ofício nº 02/2025 (Doc. 201), no qual solicita intervenção do MPF para a realização de melhorias no trecho do quilômetro 62 da BR-104 KM 62 (imediações da empresa “Atacadão”, no Município de Caruaru/PE) como instalação de uma lombada eletrônica e melhorias da iluminação pública. Registrou a existência de processo administrativo em curso no DNIT sobre a situação.

Em resposta ao Ofício nº 6133/2025/GABPR4-LSGR (Ofício nº 3322/2025/GAB-PE/SPRF-PE - Doc. 203), a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal disse, com base no Despacho nº 345/2025/DEL02-PE - Doc. 203.2), que as obras de construção do viaduto no entroncamento do 19,6 km da BR 104/PE com a Rodovia Estadual PE 160, no Distrito de Pão de Açúcar/PE já foram concluídas e que o trecho já está em operação, mas que a sinalização é insuficiente. Além disso, “a informação obtida através do engenheiro da empresa responsável pela obra é que a sinalização está contemplada no contrato, e será devidamente instalada”.

Juntou-se a estes autos cópia do Ofício nº 25276/2025/SRE-PE (Doc. 204), originalmente enviado em resposta a ofício expedido nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001241/2024-90, que tramitou perante o 10º Ofício/PRPE.

Expediu-se ofício ao DNIT para que se manifestasse sobre o ofício enviado pela Associação Alphaville Caruaru e prestasse informações atualizadas sobre a operação e a instalação de sinalização nas imediações do viaduto recém-construído no entroncamento do km 19,6 da BR-104 com a Rodovia Estadual PE-160, no Município de Pão de Açúcar/PE; sobre o Processo Administrativo nº 50604.001649/2024-01 (que cuida de tratativas com o Município de Caruaru/PE e a Autarquia de Mobilidade de Caruaru – AMC para discutir a modernização dos conjuntos semafóricos e a regularização dos controles de avanço dos equipamentos semafóricos instalados nas proximidades do Km 64,09, do Km 65,15, do Km 65,88 e do Km 66,65 da BR-104); e sobre o andamento do procedimento administrativo solicitado pela Associação Alphaville Caruaru por meio do Protocolo Digital - Recibo de Solicitação nº 054844.0064574/2025 (Ofício nº 608/2026/GABPR4-LSGR - Doc. 206).

Em resposta (Ofício nº 74565/2026/SRE-PE - Doc. 208), o DNIT informou o seguinte:

a) as obras de implantação dos viadutos, duplicação, concordância da rodovia, sinalização horizontal e vertical e defensas metálicas no entroncamento do km 19,6 da BR-104 com a Rodovia Estadual PE-160, no Município de Pão de Açúcar/PE, estão em operação;

b) as tratativas para doação dos equipamentos semafóricos diretamente do Governo do Estado de Pernambuco para a Prefeitura de Caruaru/PE ocorrem no Processo SEI/DNIT nº 50604.003000/2025-05, pois foram implantados nas obras de duplicação da BR-104/PE, através do Convênio TC-266/07 firmado entre o DER/PE e o DNIT;

c) permanece em instrução no Processo SEI/DNIT nº 50604.001649/2024-01 a questão da operação dos conjuntos semafóricos na Faixa de Domínio da União, “que poderá seguir para elaboração dos instrumentos legais pertinentes, após confirmação que a Prefeitura de Caruaru/PE já recebeu os equipamentos, por devido instrumento junto ao Governo do Estado de Pernambuco”;

d) sobre o andamento do procedimento administrativo solicitado pela Associação Alphaville Caruaru por meio do Protocolo Digital - Recibo de Solicitação nº 054844.0064574/2025, registrou, inicialmente, que o trecho em questão abrange não apenas o acesso ao condomínio citado e ao Atacadão S.A., mas também o estabelecimento comercial do Polo Caruaru/PE e o Hospital Mestre Vitalino;

e) os estabelecimentos comerciais envolvidos - em especial o Atacadão S.A. - efetuaram a adequação da geometria e dos movimentos do acesso, o que melhorou a movimentação segura de acesso a partir dos estabelecimentos para a BR-104/PE;

f) relativo à possibilidade de implantação de redutores eletrônicos de velocidade, já foram realizados estudos iniciais a partir do novo contrato do Plano Nacional de Controle de Velocidade, e que a empresa responsável já vem desenvolvendo os demais estudos para posterior programação e implantação dos equipamentos em tela; informou, ainda, que a instrução deste procedimento vem sendo realizada pelo Serviço de Operações do DNIT/PE; e

g) quanto à iluminação pública, a responsabilidade é da Prefeitura com circunscrição na localidade, nos termos do art. 149-A da Constituição da República;

Por fim, também encaminhou informações referentes à travessia urbana do Município de Agrestina/PE e cópias das pranchas de projeto corrigidas e anexadas ao processo SEI DNIT nº 50604.000357/2021-08.

É o relatório.

Consoante relatado, este procedimento administrativo foi instaurado a partir de determinação contida na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.002.000128/2011-52, de 29 de março de 2022 (Documento 1.2 - etiqueta Único PRM-CRU-PE-00001600/2022).

De acordo com a referida promoção, o objeto inicial do IC nº 1.26.002.000128/2011-52 consistia em apurar irregularidades na execução da duplicação da Rodovia BR-104, no subtrecho entre os municípios de Pão de Açúcar/PE e Agrestina/PE (do km 19,80 ao km 71,20). No entanto, seu objeto foi expandido após as investigações constatarem diversas falhas, entre elas: (a) Inexistência de sinalização e iluminação adequada; (b) ausência de passarelas ao longo do perímetro urbano, bem como de lombadas na rodovia; (c) transtornos causados aos vizinhos da área contígua às obras; (d) dificuldade de acesso aos estabelecimentos comerciais situados ao longo da mencionada rodovia; e (e) paralisação das obras de duplicação.

Após a instrução, o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Caruaru (PRM Caruaru) concluiu que não havia indícios de prática de crime ou de ato ímprobo, mas determinou a instauração de novo procedimento com o seguinte escopo: “Apurar a Noticiada Ausência de Obras Adequadas e Eficiente de Sinalização e de Redução de Velocidade na Rodovia BR 104 km 19,80 ao 71,20”.

Consoante antecipado no Despacho nº 14719/2025 (Doc. 172), o relatório enviado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (Doc. 171.1 - etiqueta Único PR-PE-00037359/2025) informou que o trecho de 51,4 km de extensão, situado entre os quilômetros 19,80 ao 71,20, da Rodovia BR-104/PE, foi delegado ao DER/PE através do Convênio de Duplicação Tática nº 266/2007 - o que contradiz a posição do DER/PE nos Ofícios nº 54/2023-DER-DJU e 389/2023-DJU-DPR (Docs. 110 e 127).

Além disso, o referido relatório trouxe informações atualizadas a respeito de suposta inadequação de obras e de sinalização na Rodovia BR 104/PE - em especial no tocante à redução de velocidade, precisamente entre os quilômetros 19,80 e 71,20 (51,4 km de extensão) e no trecho do Município de Agrestina/PE (entre os quilômetros 86 e 88) - subdividindo a extensão da BR 104 no Estado de Pernambuco em três macrotrechos: (1) do quilômetro zero ao km 19,8 (Município de Pão de Açúcar); (2) do km 19,8 ao km 71,2 (entroncamento da estrada para o Município de Agrestina); e (3) entre os quilômetros 86 a 88 (perímetro urbano do Município de Agrestina), este último trecho objeto do PA-Inst nº 1.26.000.002857/2025-6.

Ocorre que, de acordo com a PRF, há trechos da BR 104/PE que não apresentam mais “fatores de risco de acidentes”, ou problemas nas obras ou na sinalização, em especial no tocante à redução de velocidade:

Marco quilométrico da BR 104/PE	Estado de conservação e de sinalização
De 0 km (divisa com a Paraíba) até o 19,8 km (entrada do Município de Pão de Açúcar/PE, entroncamento com a Rodovia Estadual PE-160)	não apresentam mais “fatores de risco de acidentes”, ou problemas nas obras ou na sinalização.
De 19,8 km (entrada do Município de Pão de Açúcar/PE, entroncamento com a Rodovia Estadual PE-160) até 26,5 km (perímetro urbano do Município de Toritama/PE)	<p>“está sendo feita a obra de duplicação da BR 104”.</p> <p>“Entre os Km 20,7 ao km 28, a pista está duplicada com asfalto em bom estado e com sinalização em diversos pontos da rodovia, nesse trecho existe o povoado de Vila do Socorro, onde foi feito lombadas físicas e sonorizadores, ainda no deslocamento identificamos que existe uma placa de sinalização no sentido crescente, com as velocidades permitidas para a via de acordo com o tipo de veículo conduzido (...)”.</p>
De 26,5 km (perímetro urbano do Município de Toritama/PE) até 30,6 km (divisa com o Município de Caruaru/PE)	“não está sendo executada obras para duplicação”.
De 31 km (divisa entre os Municípios de Toritama/PE e Caruaru/PE) até 61 km (início do perímetro urbano do Município de Caruaru/PE)	<p>“está em execução obras de duplicação, com a construção do viaduto, alças e retornos”.</p> <p>“No Km 31,1 fica localizada a ponte sob o Rio Capibaribe, que delimita o início do município de Caruaru, onde a partir de então se identifica trecho em obras para duplicação, o viaduto está sendo construído e sendo feito acessos e alças de deslocamento para veículos”.</p> <p>“No Km 39,0 no distrito de Laje, em ambos os sentidos foram instaladas as lombadas eletrônicas de velocidade, com boa sinalização horizontal”.</p> <p>“Entre o Km 39,0 ao Km 43,1 entroncamento com a PE-145 (acesso à Fazenda Nova), onde localiza-se o distrito de Cachoeira Seca. Manta asfáltica com ondulações e remendos em toda sua extensão e buracos. No Km 41,0 decrescente, há falta de sinalização de curva acentuada e curva em ‘S’”.</p> <p>“Entre o Km 43,1 e o Km 57,0 no sentido decrescente aguarda-se a conclusão do serviço de tapa-buraco no pavimento. No sentido crescente basicamente todo serviço de tapa-buraco, correção de defeitos e remendos profundos foram executados, restando serviço pontuais a serem concluídos. O perímetro urbano do Distrito do Rafael possui diversas ondulações transversais (lombadas), sonorizador e com a sinalização horizontal e vertical precisando de restauração”.</p> <p>“No Km 57,0 a nova Unidade Operacional - UOP01 e Delegacia PRF em Caruaru/PE” não apresenta mais “fatores de risco de acidentes”, ou problemas nas obras ou na sinalização, em especial no tocante à redução de velocidade.</p> <p>“A falta de um retorno no acesso a Riacho das Almas causa embaraço e congestionamento no trânsito urbano, pois obriga a quem circula no sentido crescente da rodovia, que efetue o retorno em área urbana, na via local sob o viaduto de acesso a Av. Agamenon Magalhães, prejudicando o já caótico trânsito urbano”.</p>
De 61,2 km e 68,2 km (perímetro urbano do Município de Caruaru/PE, até o acesso à Universidade Maurício de Nassau)	<p>“No perímetro urbano de Caruaru, entre o Km 61,2, acesso ao Hospital Mestre Vitalino e o Km 67,3, em frente ao 4º BPM-PE, foram verificados pontuais desgastes na manta asfáltica e deficiência na sinalização horizontal e vertical. Os problemas na manta asfáltica devem ser resolvidos com os serviços que estão sendo executados de tapa-buraco, correção de defeitos e remendo profundo, bem como a realizando correções dos problemas causados pelas chuvas, como melhoria nos acessos, drenagem e capinação”.</p> <p>“Do Km 59,8 até aproximadamente entrada do Autódromo Internacional de Caruaru verifica-se em dias de chuvas grande acúmulo de água na pista de rolamento por falta de drenagem. Até mesmo quando o índice pluviométrico é baixo forma-se pontos de aquaplanagem”.</p> <p>“No 63,9 sentido decrescente, há uma edificação improvisada de escadaria para cruzar o muro divisor de pista de rolamento no intuito de facilitar a acessibilidade ao sentido contrário da rodovia. Porém, local não apropriado para travessia de pedestre, elevando consideravelmente o risco de atropelamento”.</p>

	<p>“No Km 67,1 estão sendo executadas obras de requalificação do acesso e canteiro central do Terminal Rodoviário. O dispositivo redutor de velocidade, tipo radar fixo, localizado no Km 64,8 próximo ao Hotel City, apesar de sinalizado não dispõe de faixa de pedestre. O dispositivo redutor de velocidade do tipo ‘lombada eletrônica’, localizado no Km 67,3, próximo ao Terminal Rodoviário, possui passagem entre o muro que permite o retorno irregular de motocicletas, causando risco para os pedestres e demais veículos”.</p> <p>“A falta de ‘Faixa Transversais de Pedestre’ nas vias locais sob os viadutos de acessos aos bairros que cortam a rodovia BR-104, contribuindo para aumentar o congestionamento e elevar os índices de acidentes no perímetro urbano. O projeto de requalificação dos problemas de geometria de trânsito dos viadutos, que visa atenuar as questões de mobilidade urbana e de tráfego de pedestres e ciclistas foram elaborados pelo DER-PE, porém se aguarda a implementação”.</p> <p>“A sinalização horizontal está desgastada em todo o trecho, inclusive nas agulhas de trânsito existentes nos Km 62, Km 65 e Km 67, ambos os sentidos, que necessitam de revitalização da pintura e de ‘tachão bidirecional””.</p> <p>“Verifica-se no Km 68,2 o acesso a Universidade Maurício de Nassau, que é extremamente problemático em virtude do grande fluxo de veículo nos horários de chegada e saída das aulas noturnas”.</p>
De 68,2 km (acesso ao Centro de Abastecimento de Caruaru - CEAC) e 71,2 km (término do trecho duplicado)	<p>“Do Km 68,2 até o retorno do Km 69,7 não há sinalização horizontal e vertical adequada, bem como verifica-se desnível no acostamento. No acesso ao Centro de Abastecimento de Caruaru - CEACA, localizado no Km 68,0 não há sinalização adequada e o acesso do centro permite entrada e saída de veículos, o que impacta na segurança viária, visto o acesso ser de veículos lentos de transporte de carga. O término do trecho duplicado ocorre no Km 71,2 o qual não possui sinalização de advertência de ‘Mão Dupla Adiante’ no sentido decrescente, bem como de ‘Início de pista simples’ no sentido crescente”.</p>
De 86 km a 88 km (perímetro urbano do Município de Agrestina/PE)	<p>“Trecho de Pista Simples, com pontos de lombada física com sinalização, em alguns pontos”.</p> <p>“A requalificação do entorno do perímetro urbano, denominado de Parque Linear, possui o intuito de delimitar os pontos de entradas e saídas de vicinais, evitando o intercruzamento de veículos em pontos críticos de acidentalidade, através da implementação de obras de artes, em especial de barreira, meio-fio e sinalizações. Estão sendo executadas obras de entrada e saída de veículos na entrada principal da cidade e em frente ao terminal rodoviário”.</p> <p>“Também foi implementado um Pórtico no acesso a cidade de Agrestina. Não obstante, verifica-se a necessidade de requalificação do entroncamento da BR-104 no Km 88,0 com a PE-190, onde há um bifurcação em Y, que provoca engarrafamento em dias de movimento em virtude dos veículos pararem em cima da pista de rolamento para realizar a conversão a esquerda”.</p>

É, portanto, notório o progresso das obras realizadas na BR-104/PE, especialmente quando se compara com o estado de coisas exposto nos Relatórios contidos no Doc. 16 (Ofício nº 727/2022/GAB-PE/SPRF-PE, de 28 de abril de 2022 - etiqueta Único PRM-CRU-PE-00002654/2022) e no Doc. 84.1 (Ofício nº 1835/2022/GAB-PE/SPRF-PE, de 5 de outubro de 2022 - etiqueta Único PRM-CRU-PE-00006822/2022).

Além disso, os problemas identificados variam bastante em cada trecho, tanto em natureza quanto em gravidade - alguns precisam apenas de sinalização horizontal e/ou vertical; outros, apenas de reparo no asfalto; outros, ainda, demandam a construção de alças de acesso ou a criação de mais uma faixa de rolamento.

O trecho correspondente ao perímetro urbano do Município de Agrestina/PE é o que vinha sendo acompanhado mais de perto nos últimos tempos neste procedimento, tendo o DNIT informado que “a manutenção da sinalização horizontal, vertical e redutores físicos de velocidade da BR-104/PE, no perímetro urbano de Agrestina/PE, já teria ocorrido havia pouco tempo, ficando as demais ações complementares à cargo da Prefeitura Municipal de Agrestina, face à necessidade de elaboração de projeto de acesso adequando o Parque Linear municipal em desenvolvimento pela edilidade” (Ofício nº 181696/2022/SRE-PE - Doc. 85 e anexos, etiqueta Único PRM-CRU-PE-00006841/2022).

Considerando que as obras nesse trecho da rodovia federal também estavam em estágio avançado de execução, promoveu-se o desmembramento desta investigação. O novo procedimento, cujo objeto é “Fiscalizar as obras de requalificação do perímetro urbano do Município de Agrestina/PE (Parque Linear), entre os 86 e 88 km da Rodovia Federal BR 104/PE, e requalificação do entroncamento da BR-104 no km 88,0 com a PE-190”, foi distribuído ao 7º Ofício/PRPE e, atualmente, corresponde ao PA-Inst nº 1.26.000.002857/2025-69.

No tocante à situação da BR-104/PE entre os kms 19,8 e 88, após o MPF tomar conhecimento, por meio da imprensa e das redes sociais [2], de que já estavam concluídas as obras de construção do viaduto no entroncamento com a Rodovia Estadual PE-160, na entrada do

Município de Pão de Açúcar/PE, oficiou-se o DNIT para que confirmasse a veracidade das informações e, em caso positivo, se esse trecho estava devidamente sinalizado e em operação.

Em resposta, o DNIT confirmou o término das obras e a efetiva operação daquele trecho, com a “implantação dos viadutos, duplicação, concordância da rodovia, sinalização horizontal e vertical e defensas metálicas”, e apresentou fotos comprobatórias dessas informações (Ofício nº 74565/2026-SRE-PE - Doc. 208, etiqueta Único PR-PE-00016937/2026).

As informações coletadas sobre o Município de Toritama/PE dividiam a extensão da BR-104 que corta o município em duas metades: (i) do km 19,8 km ao km 26,5 (da entrada do Município de Pão de Açúcar/PE até seu perímetro urbano); e (ii) do km 26,5 ao km 30,6 (do seu perímetro urbano até a divisa com o Município de Caruaru/PE).

Em relação ao primeiro trecho, as últimas notícias do DNIT já haviam registrado que as obras para duplicação do primeiro trecho estavam em estágio avançado.

Quanto ao outro, sua duplicação, restauração e sinalização já haviam sido concluídas antes de esta investigação passar a ser conduzida pelo 4º Ofício/PRPE [3]. Permanecia em acompanhamento apenas as obras no viaduto situado na ponte sobre o Rio Capibaribe, que delimita a fronteira com o Distrito de Canaã, já no Município de Caruaru/PE. Segundo suas últimas informações, o DNIT esclareceu que foi identificado um “trecho em obras para duplicação, o viaduto está sendo construído e sendo feito acessos e alças de deslocamento para veículos”.

Ocorre que essas obras foram finalizadas e o trecho, que vai do entroncamento da BR 104/PE com a PE-160 (entrada de Pão de Açúcar/PE) e o km 33 (Distrito de Canaã, no Município de Caruaru/PE), foi efetivamente entregue e sua operação foi iniciada em 23 de abril de 2026, segundo notícias veiculadas no portal oficial do Ministério dos Transportes [4], no portal do DER/PE [5] e pela imprensa local [6]. Segundo as imagens divulgadas nas notícias, as obras em toda essa extensão também contemplaram segurança para pedestres, com colocação de faixas para pedestres e redutores de velocidades de veículos, além de implementação de sinalização de segurança horizontal e vertical e muretas de proteção na própria via.

Pelo exposto até o momento, não existem mais os riscos à segurança de motoristas e pedestres no trecho da rodovia BR 104/PE entre os km 19,8 (Município de Pão de Açúcar/PE) e km 33 (Município de Toritama/PE), que motivaram a atuação do Ministério Público Federal por meio deste procedimento.

A situação da BR-104/PE no perímetro do Município de Caruaru/PE é a que apresenta maiores desafios.

Embora o DNIT tenha reportado avanços significativos nas obras de conservação e sinalização em vários trechos [7], os problemas se concentram no trecho do km 61,2 até o km 71,2, em especial:

- a) no entroncamento com a Rodovia Estadual PE 145 (km 39 ao km 43,1);
- b) no entroncamento com a Rodovia Estadual PE 95 (acesso ao Município de Riacho das Almas/PE);
- c) na entrada do Autódromo Internacional de Caruaru (km 59,8);
- d) no acesso à Universidade Maurício de Nassau (km 68,2);
- e) no acesso ao Centro de Abastecimento de Caruaru - CEACA (km 68); e
- f) no fim do trecho duplicado (km 71,2).

Em acréscimo, a Associação Alphaville Caruaru informou que o trecho da BR-104 nas imediações da empresa “Atacadão”, no Município de Caruaru/PE (km 62) necessita de melhorias decorrentes do grande tráfego na região, como a instalação de uma lombada eletrônica e melhorias na iluminação pública. Registrou que “O referido ponto da rodovia apresenta elevado fluxo de veículos e manobras de retorno complexas, especialmente para aqueles que trafegam no sentido Caruaru–Toritama e precisam acessar o Loteamento Alphaville Caruaru ou o Polo Comercial de Caruaru. Tal configuração viária tem gerado riscos constantes de colisões e capotamentos, com ocorrências frequentes de acidentes (...)”. Outrossim, noticiou a existência de processo administrativo em curso no DNIT sobre a situação (protocolo digital Doc. 201.4 - etiqueta Único PRM-CRU-PE-00003238/2025).

Sobre o andamento do procedimento administrativo indicado pela Associação Alphaville Caruaru por meio do Protocolo Digital - Recibo de Solicitação nº 054844.0064574/2025, o DNIT registrou, inicialmente, que o trecho em questão abrange não apenas o acesso ao condomínio citado e ao Atacadão S.A., mas também o estabelecimento comercial do Polo Caruaru/PE e o Hospital Mestre Vitalino. Acrescentou que os estabelecimentos comerciais envolvidos - em especial o Atacadão S.A. - efetuaram a adequação da geometria e dos movimentos do acesso, o que melhorou a movimentação segura de acesso a partir dos estabelecimentos para a BR-104/PE (Ofício nº 74565/2026/SRE-PE - Doc. 208). Quanto à possibilidade de implantação de redutores eletrônicos de velocidade, informou que já foram realizados estudos iniciais a partir do novo contrato do Plano Nacional de Controle de Velocidade, e que a empresa responsável já vem desenvolvendo os demais estudos para posterior programação e implantação dos equipamentos em tela; acrescentou, ainda, que a instrução deste procedimento vem sendo realizada pelo Serviço de Operações do DNIT/PE. Por fim, quanto à iluminação pública, afirmou que a responsabilidade é da Prefeitura com circunscrição na localidade, nos termos do art. 149-A da Constituição da República.

A instrução deste feito revela a necessidade de um maior aprofundamento sobre a responsabilidade pelas obras na BR-104 no Município de Caruaru/PE e pela prestação de parte dos serviços no trecho da rodovia que passa pelo perímetro urbano.

Em suas manifestações no início desta investigação, o DER/PE defendeu não ter ingerência sobre a BR-104 por se tratar de rodovia federal (Ofícios nº 54/2023-DER-DJU e 389/2023-DJU-DPR (Docs. 110 e 127 - etiquetas Único PRM-CRU-PE-00001182/2023 e PR-PE-00053424/2023).

Por outro lado, a Polícia Rodoviária Federal registrou no relatório Doc. 171.1 (etiqueta Único PR-PE-00037359/2025) que o trecho de 51,4 km de extensão, compreendido entre os kms 19,80 e 71,20, foi delegado ao DER/PE através do Convênio de Duplicação Tática nº 266/2007, o que contradiz a posição do DER/PE.

Além disso, a Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC) informou que não detém a competência legal primária para a fiscalização e a execução de obras de conservação, segurança do trânsito, redução de velocidade e sinalização no trecho da BR-104/PE delimitado entre os quilômetros 61,2 e 68,2, pois sua atuação se restringe às vias municipais (Petição Doc. 200 - etiqueta Único PR-PE-00078478/2025).

Sem embargo, as últimas informações prestadas pelo DNIT (Ofício nº 74565/2026/SRE-PE - Doc. 208) dão conta de que a autarquia federal realiza tratativas com a AMC para viabilizar a operação por esta de equipamentos semafóricos nesse trecho da rodovia federal. Nesse sentido, o DNIT informou que as tratativas para doação dos equipamentos semafóricos diretamente do Governo do Estado de Pernambuco para a Prefeitura de Caruaru/PE ocorrem no Processo SEI/DNIT nº 50604.003000/2025-05, pois foram implantados nas obras de duplicação da BR-104/PE, através do Convênio TC-266/07 firmado entre o DER/PE e o DNIT. Acrescentou, ainda, que permanece em instrução no Processo SEI/DNIT nº 50604.001649/2024-01 a questão da operação dos conjuntos semafóricos na Faixa de Domínio da União, “que poderá seguir para elaboração dos instrumentos legais pertinentes, após confirmação que a Prefeitura de Caruaru/PE já recebeu os equipamentos, por devido instrumento junto ao Governo do Estado de Pernambuco”.

O DNIT registrou, por fim, que “a iluminação pública, mesmo sendo as margens de uma Rodovia Federal, a responsabilidade é da Prefeitura com circunscrição na localidade, que nesse caso seria a Prefeitura de Caruaru/PE, conforme o art. 149-A da Constituição Federal” (Ofício nº 74565/2026/SRE-PE (Doc. 208 - etiqueta Único PR-PE-00016937/2026).

Como se observa, as questões pendentes de apuração nos presentes autos se restringem, atualmente, aos trechos da BR 104/PE no Município de Caruaru/PE que apresentam problemas de segurança, conservação e sinalização, a saber:

a) más condições da pista e falta de sinalização de curva acentuada em “S” no entroncamento com a Rodovia Estadual PE 145 (km 39 ao km 43,1);

b) falta de retorno no entroncamento com a Rodovia Estadual PE 95 (acesso ao Município de Riacho das Almas/PE);

c) desgastes na manta asfáltica e deficiência na sinalização horizontal e vertical entre o Km 61,2 (acesso ao Hospital Mestre Vitalino) e o Km 67,3 (em frente ao 4º BPM-PE);

d) ausência de drenagem pluvial nas proximidades do km 59,8 (entrada do Autódromo Internacional de Caruaru);

e) existência de escadaria improvisada para possibilitar que pedestres cruzem o muro divisor da pista de rolamento nas imediações do km 63,9, sentido decrescente;

f) ausência de faixa de pedestre próxima ao redutor eletrônico de velocidade localizado no km 64,8 (proximidades do Hotel City);

g) retorno irregular de motocicletas próximo ao km 67,3 (próximo ao Terminal Rodoviário);

h) falta de faixas transversais de pedestres nas vias locais sob os viadutos de acessos aos bairros que cortam a rodovia BR-104/PE;

i) ausência de redutores de velocidade e de iluminação pública nas imediações do km 62 (imediações do Supermercado Atacadão, na entrada para o Loteamento Alphaville e o Polo Comercial de Caruaru);

l) desgaste na sinalização horizontal nas agulhas de trânsito existentes nos Km 65 e Km 67, em ambos os sentidos;

l) dificuldades para entrada e saída de veículos no acesso à Universidade Maurício de Nassau (km 68,2);

m) ausência de sinalização adequada e desnível do acostamento nas imediações do km 68 (acesso ao Centro de Abastecimento de Caruaru - CEACA); e

n) ausência de sinalização de advertência de “Mão Dupla Adiante” no sentido decrescente, e de “Início de Pista Simples” no sentido crescente, no fim do trecho duplicado (km 71,2).

Ao longo de sua tramitação, este inquérito civil público tratou também de outros trechos da BR 104/PE, disso resultando a elaboração e juntada de numerosa documentação, o que acaba afetando a agilidade da análise. Diante desse quadro, a instauração de novo procedimento para apurar exclusivamente os problemas de segurança, conservação e sinalização da BR 104/PE no Município de Caruaru/PE acima especificados garantirá maior dinamismo à fiscalização ministerial.

Diante do exposto:

1) promova-se a extração de cópia do Ofício nº 74565/2026/SRE-PE (Doc. 208 - etiqueta Único PR-PE-00016937/2026) e seu encaminhamento ao 7º Ofício/PRPE, por conter documentação referente ao objeto do PA-Inst nº 1.26.000.002857/2025-69;

2) certifique-se a obtenção de resultado parcial em relação ao trecho da BR-104/PE desde o km 19,8 (entrada do Município de Pão de Açúcar/PE, entroncamento com a Rodovia Estadual PE-160) até o km 33 (viaduto no Distrito de Canaã, já no Município de Caruaru/PE);

3) archive-se este procedimento, por correção das ilegalidades investigadas em relação ao trecho citado no item anterior, com fundamento no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010, combinado com o art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017). Dispensada a cientificação do representante acerca desta promoção, uma vez que a investigação não foi iniciada por representação (Art. 17, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010), e sim por investigação instaurada pelo MPF com fundamento em dever de ofício (art. 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017); e

4) promova-se a extração de cópia desta promoção de arquivamento e dos documentos dos autos especificados na tabela a seguir, para instauração de nova notícia de fato, a ser distribuída ao 4º Ofício, com o seguinte objeto: “Apurar as condições de segurança de trânsito, conservação e sinalização nos seguintes trechos da BR 104/PE no Município de Caruaru/PE: a) más condições da pista e falta de sinalização de curva acentuada em “S” no entroncamento com a Rodovia Estadual PE 145 (km 39 ao km 43,1); b) falta de retorno no entroncamento com a Rodovia Estadual PE 95 (acesso ao Município de Riacho das Almas/PE); c) desgastes na manta asfáltica e deficiência na sinalização horizontal e vertical entre o Km 61,2 (acesso ao Hospital Mestre Vitalino) e o Km 67,3 (em frente ao 4º BPM-PE); d) ausência de drenagem pluvial nas proximidades do km 59,8 (entrada do Autódromo Internacional de Caruaru); e) existência de escadaria improvisada para possibilitar que pedestres cruzem o muro divisor da pista de rolamento nas imediações do km 63,9, sentido decrescente; f) ausência de faixa de pedestre próxima ao redutor eletrônico de velocidade localizado no km 64,8 (proximidades do Hotel City); g) retorno irregular de motocicletas próximo ao km 67,3 (próximo ao Terminal Rodoviário); h) falta de faixas transversais de pedestres nas vias locais sob os viadutos de acessos aos bairros que cortam a rodovia BR-104/PE; i) ausência de redutores de velocidade e de iluminação pública nas imediações do km 62 (imediações do Supermercado Atacadão, na entrada para o Loteamento Alphaville e o Polo Comercial de Caruaru); j) desgaste na sinalização horizontal nas agulhas de trânsito existentes nos Km 65 e Km 67, em ambos os sentidos; l) dificuldades para entrada e saída de veículos no acesso à Universidade Maurício de Nassau (km 68,2); m) ausência de sinalização adequada e desnível do acostamento nas imediações do km 68 (acesso ao Centro de Abastecimento de Caruaru - CEACA); e n) ausência de sinalização de advertência de “Mão Dupla Adiante” no sentido decrescente, e de “Início de Pista Simples” no sentido crescente, no fim do trecho duplicado (km 71,2).”.

Número do documento	Nome do documento	Etiqueta Único
209	Promoção de arquivamento nº 717/2026	PR-PE-00027679/2026
5	Despacho GABPRM2-MBRG	PRM-CRU-PE-00001900/2022
15 e anexos	Ofício nº 76599/2022/SRE-PE	PRM-CRU-PE-00002653/2022
38	Ata de reunião de 10/06/2022	PRM-CRU-PE-00003815/2022

84 e anexo	Ofício nº 1835/2022/GAB-PE/SPRF-PE	PRM-CRU-PE-00006822/2022
87	Despacho GABPRM2-MBRG	PRM-CRU-PE-00007461/2022
110	Ofício nº 54/2023-DER-DJU	PRM-CRU-PE-00001182/2023
115	Despacho nº 13451/2023	PR-PE-00033424/2023
127	Ofício nº 389/2023-DJU-DPR	PR-PE-00053424/2023
164	Despacho nº 8431/2025	PR-PE-00023778/2025
165	Ofício nº 2308/2025/GABPR4-LSGR	PR-PE-00026101/2025
167	Ofício nº 2310/2025/GABPR4-LSGR	PR-PE-00026114/2025
171 e anexos	Ofício nº 1268/2025/GAB-PE/SPRF-PE	PR-PE-00037359/2025
186	Despacho nº 22944/2025	PR-PE-00065574/2025
193	Despacho nº 26207/2025	PR-PE-00075307/2025
200	Petição AMC	PR-PE-00078478/2025
201 e anexos	Ofício nº 02/2025 (Associação Alphaville Caruaru)	PRM-CRU-PE-00003238/2025
205	Despacho nº 2313/2026 GABPR4-LSGR	PR-PE-00006838/2026
208	Ofício nº 74565/2026/SRE-PE	PR-PE-00016937/2026

A DICIV/PRPE deverá certificar a adoção das providências acima determinadas nestes autos, indicando número e objeto da nova NF instaurada.

Após a instauração do novo procedimento, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993; art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; art. 10, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

Publique-se (Art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2010). Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

[1] O novo procedimento foi autuado como PA-Inst nº 1.26.000.002857/2025-69 e distribuído para o 7º Ofício/PRPE.

[2] Por exemplo, o vídeo < <https://www.instagram.com/reel/DNyxDy2XIXA/> >, publicado no perfil do Instagram do ex-Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, Fábio Aragão (@fabioaragao), em 25 de agosto de 2025.

[3] Segundo notícia veiculada no portal do DNIT na internet, as obras de duplicação, conservação e sinalização do trecho da BR-104/PE entre os Municípios de Caruaru/PE e Toritama/PE já haviam sido concluídas antes de 25 de maio de 2015 (acesso em: < <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/br-104-em-pernambuco-ja-tem-22-quilometros-duplicados> >).

[4] Acesso em: < [https://www.gov.br/transportes/pt-br/canais\\_atendimento/avisos-de-pauta/2026/04/ministro-dos-transportes-entrega-duplicacao-e-restauracao-da-br-104-em-pernambuco-nesta-quinta-23](https://www.gov.br/transportes/pt-br/canais_atendimento/avisos-de-pauta/2026/04/ministro-dos-transportes-entrega-duplicacao-e-restauracao-da-br-104-em-pernambuco-nesta-quinta-23) >.

[5] Acesso em: < <https://www.facebook.com/derpernambuco/videos/mais-um-trecho-da-duplica%C3%A7%C3%A3o-da-br-104-foi-entregue-pelo-der-pe-s%C3%A3/725519363878805/> >.

[6] Acesso em: < <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2026/04/23/br-104-tem-novo-trecho-duplicado-entre-toritama-e-caruaru-veja-como-ficou.ghtml> >.

[7] O DNIT reportou duplicação das vias, bom estado de conservação e de sinalização horizontal e vertical de velocidade nas imediações do km 39 (distrito de Laje), no sentido crescente dos km 43,1 e 57 (distrito de Rafael) e no km 57 (imediações da nova Unidade Operacional e da Delegacia de Polícia Federal em Caruaru/PE).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 747, DE 5 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Inquérito Civil n. 1.26.000.000887/2025-31.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação dando conta de que a orla da praia de Itamaracá estava com invasões e danos ao meio ambiente, com descarte de dejetos na praia e no mar, na Avenida Beira Mar, notadamente entre a Rua Timbaúba e a Rua Inajá, onde foram construídos barracos à beira mar, na faixa de areia, fechando ruas.

Após o Despacho n. 9109/2025 (Documento 6), a CPRH apresentou o Ofício DPR n. 1167/2025, acompanhado do Relatório de Vistoria Técnica APA de Santa Cruz/UGUC/DBUC/CPRH – Nº 07/2025 (Documento 26), o qual relatou a realização de vistoria na orla da praia de Itamaracá em 17/7/2025, confirmando a existência de construções permanentes e uma vila de casas edificadas na orla, em vários trechos das praias da Ilha de Itamaracá, implantadas sobre uma área originalmente caracterizada por vegetação de restinga.

A CPRH identificou, ainda, indícios de lançamento de efluentes diretamente no solo do ambiente costeiro.

Conforme imagens de satélite, já existiam construções em 2007 e elas foram aumentando progressivamente sobre a faixa costeira e a área de praia, o que modifica a paisagem natural e compromete as funções ecológicas da área, especialmente a proteção do ecossistema praiado e a segurança ambiental frente a eventos extremos, como marés altas e avanço do mar.

Na conclusão, a CPRH registra que foi constatada a presença de edificações em área considerada bem da União, sob a responsabilidade da SPU; e recomenda que o Município da Ilha de Itamaracá realize o georreferenciamento da área, para identificar a ocupação existente, analisar a regularidade fundiária e definir as providências legais.

O Município Ilha de Itamaracá enviou o Ofício n. 198/2025 – PGM- MPF (Documento 35), segundo o qual foram constatadas edificações em situação de risco e ocupações irregulares em área de domínio público e faixa de marinha, afetadas diretamente pela erosão costeira e avanço do mar. Tais estruturas compreendem antigas caiçaras e construções adaptadas como bares, residências e casas de veraneio, situadas sobre área de restinga e faixa de areia.

O município acrescenta que o fenômeno da erosão marítima, fenômeno progressivo e de origem natural, tem causado colapso parcial, com desmoronamento de muros de contenção, destruição de coqueiros e avanço das marés sobre a base das construções, comprometendo a segurança estrutural e ambiental da orla, razão pela qual a Defesa Civil classificou o trecho em grau de risco 04 - muito alto, recomendando a interdição imediata e a desocupação voluntária das construções existentes.

Além disso, o município ressalta que vem adotando ações estruturais e medidas de mitigação voltadas à reorganização da orla, à proteção ambiental e à readequação das atividades econômicas e residenciais existentes, tais como o Projeto Bares Contêiner, o Projeto Rede Viva e o cadastramento dos ocupantes das edificações atingidas.

Em relação ao gerenciamento ambiental e urbanístico, o Município destacou:

No tocante ao gerenciamento ambiental e urbanístico, a Secretaria de Planejamento e Controle Urbano iniciou levantamento de campo com georreferenciamento, identificando os imóveis em situação de risco e catalogando os danos ambientais decorrentes, inclusive com encaminhamento de comunicação interna nº 0426/2025, que determina a remoção do entulho e dos resíduos de construção gerados pela destruição parcial das edificações, bem como a limpeza e recomposição do trecho afetado.

O Relatório Técnico enviado pelo Município Ilha de Itamaracá (Documento 35.1) ressalta que o trecho entre a Rua Timbaúba e a Rua Inajá é apenas um pequeno fragmento de ocupações irregulares, com extensão de 129 metros; pois, na verdade, foram encontradas ocupações irregulares entre a Rua Cruz de Malta e a Rua Marcílio A. Filho, totalizando 378 metros de extensão, constatando-se: bares, caiçaras, residências em área pública e em área da União irregularmente.

O Relatório registra que avaliou as plantas dos Loteamento Nossa Senhora do Pilar e Loteamento Prainha I e II e as construções irregulares não fazem parte dos loteamentos ou excederam o tamanho do lote, avançando sobre a área pública e a área de restinga.

A seu turno, a SPU/PE apresentou o Ofício SEI Nº 106479/2025/MGI (Documento 22 e 23), no qual informou que fora aberta a Ordem de Fiscalização n. 75/2025, com previsão de execução no segundo semestre de 2025.

Posteriormente, a SPU enviou o OFÍCIO SEI Nº 18146/2026/MGI (Documento 42), com as seguintes considerações:

(...)

2. Para atendimento à solicitação de fiscalização e verificação de ocupações irregulares em terrenos de propriedade da União ou área de uso comum do povo, foi executada a Ordem de Fiscalização nº 75/2025 (SEI nº 52717044) em 23 de outubro de 2025, de forma conjunta com equipes da CPRH, SEMAS e Prefeitura de Itamaracá.

3. A fiscalização constatou que a área inspecionada é de uso comum do povo (praia marítima) e sofreu um significativo avanço do mar, resultando em grave processo erosivo e desmoronamento de estruturas físicas de bares e restaurantes.

4. Foram identificadas três situações: edificações ainda em uso com proteção por contenções; edificações com estruturas destruídas e desocupadas; e edificações parcialmente demolidas, porém ainda ocupadas, apresentando elevado risco de desmoronamento.

5. Em razão do risco iminente, a Prefeitura de Itamaracá informou que já realiza trabalho social para desocupação e possui projeto de urbanização para relocação e demolição das estruturas.

6. Diante do cenário, foi encaminhado o OFÍCIO SEI Nº 155821/2025/MGI à Secretaria de Planejamento e Controle Urbano da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, recomendando a desocupação da área.

7. A SPU/PE incluirá no planejamento de fiscalizações de 2026 um retorno ao local para monitoramento da situação.

8. Identificou-se apenas a materialidade da infração patrimonial (construção/obra, outras benfeitorias), não sendo aplicada sanção ou multa no momento, nem se verificou necessidade de apuração criminal.

9. Desta forma, para o conhecimento e providências do Ministério Público Federal, anexamos a este Ofício os seguintes documentos: Relatório de Fiscalização Individual (SEI nº 56621811) e Relatório Fotográfico (SEI nº 56621815)

(...).

Durante o curso do IC, foram identificadas diversas construções irregulares: caiçaras, utilizadas por pescadores para guardar material de pesca e também como moradia; ocupações irregulares, cujas casas em alvenaria adquiridas através da compra de caiçaras, bares ou herdadas, utilizadas como casas de veraneio; bares com fim de comércio; e residências e condomínios cujos proprietários avançaram os lotes à beira mar sobre a área de restinga ou área pública. Por outro lado, não houve a identificação da autoria pelo Município Ilha de Itamaracá, pela SPU/PE ou pela CPRH, órgãos que estão tratando a questão do ponto de vista social, reforçando o avanço do mar por questões naturais e afastando a prática dolosa de delitos.

Eis o relatório, no essencial.

Este Inquérito Civil foi instaurado com a finalidade de apurar a existência de invasões e danos ao meio ambiente na orla da praia de Itamaracá.

As diligências realizadas demonstraram que há construções irregulares em extensa área, mas os órgãos administrativos - SPU/PE, Município Ilha de Itamaracá e SPU/PE - não concluíram as análises sobre a existência de conduta ilícita dos proprietários dos imóveis, pois relatam o avanço do mar na localidade e apontam que não houve a prática de crimes.

Além disso, o Município Ilha de Itamaracá está adotando medidas com a finalidade de resolver as irregularidades do ponto de vista social e geral, as quais, no entanto, dependem da execução de programas sociais e de providências administrativas que devem ser acompanhadas, ou seja, exigem um intervalo temporal incerto até serem implementadas e gerarem resultados.

Nesse sentido, o Inquérito Civil, como instrumento de investigação, não é o meio mais adequado para este acompanhamento continuado.

Com efeito, situações que demandam acompanhamento de medidas e fiscalização prolongada são melhor conduzidas por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Este instrumento permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela CPRH, pela SPU/PE e pelo Município Ilha de Itamaracá, tais como georreferenciar a área para identificar ocupações ilícitas, analisar a regularidade fundiária, identificar os imóveis em situação de risco, catalogar os danos ambientais e definir as providências legais; e ações estruturais e medidas de mitigação voltadas à reorganização da orla, à proteção ambiental e à readequação das atividades econômicas e residenciais existentes.

A instauração de procedimento administrativo não impedirá, ademais, a posterior instauração de procedimentos específicos, caso os órgãos fiscalizadores identifiquem autores e houver prova robusta da materialidade de ilícitos ambientais; ou, por outro lado, seja demonstrada a omissão administrativa na adoção de providências.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMFP nº 87/2006, Antes, notifique-se o representante e aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso.

Extraia-se cópia integral do presente Inquérito Civil para a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas pela CPRH, pela SPU/PE e pelo Município Ilha de Itamaracá, com o objetivo de coibir ocupações irregulares encontradas entre a Rua Cruz de Malta e a Rua Marcílio A. Filho.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 820, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001486/2026-89

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento da Notícia-Crime em Verificação nº 2025.0135922-SR/PF/PE, oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Caruaru/PE, para fins de exercício do controle externo da atividade policial, tendo em vista o encerramento do procedimento preliminar por sugestão da autoridade policial.

A apuração teve início após comunicação realizada pelo representante, que relatou suposta retirada irregular de areia do leito e das margens do Rio Una por servidores vinculados à Prefeitura de São Joaquim do Monte/PE, especificamente no Sítio Prata. Segundo o noticiante, a extração ocorreria sob a justificativa de ações de limpeza, mas estaria sendo realizada em locais não autorizados e com destinação diversa da limpeza do curso d'água.

Por meio do Despacho nº 1075026/2026, a autoridade policial determinou a realização de inspeção in loco, a identificação de frentes de lavra e a qualificação de possíveis envolvidos.

A equipe policial realizou vistoria no Sítio Prata, documentada na Informação de Polícia Judiciária nº 1277557/2026. O relatório informou que não houve flagrante de atividade minerária e que chuvas recentes soterraram eventuais vestígios físicos (como marcas de máquinas ou pilhas de sedimentos), impossibilitando a coleta de provas técnicas. Além disso, não foram localizadas testemunhas presenciais no local.

A Polícia Federal expediu o Ofício nº 1077023/2026 à ANM. Em resposta, a Agência enviou o Ofício nº 13699/2026/GER-PE/ANM, informando a inexistência de Registro de Extração (RE) ativo em nome do Município de São Joaquim do Monte/PE, mencionando apenas um processo de titularidade privada com alvará vencido desde 2015 (Processo nº 840.868/2011).

Foi expedido o Ofício nº 1076604/2026 à Prefeitura Municipal. O ente público respondeu através do Ofício GP nº 067/2026, negando a exploração mineral econômica e afirmando que as intervenções no Rio Una limitam-se a ações de limpeza, desobstrução e prevenção de enchentes. O Município acostou, ainda, o Ofício nº 096/2024 – PJ/SJM, subscrito pela Promotora de Justiça local, que expressamente recomendou a notificação de proprietários e a limpeza do leito do rio para retirada de cercas irregulares.

Após o esgotamento das diligências, a autoridade policial exarou o Despacho nº 1296441/2026, sugerindo o encerramento da NCV por ausência de justa causa. O entendimento foi ratificado pela Corregedoria Regional no Parecer nº 1486086/2026.

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à autoridade policial, sendo o arquivamento desta Notícia de Fato a medida adequada, uma vez que as diligências realizadas não produziram o binômio probatório exigido (materialidade demonstrada e indícios de autoria) para a deflagração de um inquérito policial.

A inspeção in loco realizada pela equipe policial no Sítio Prata (IPJ nº 1277557/2026) não flagrou qualquer atividade minerária, maquinários ou caminhões em atuação. Além disso, chuvas recentes e enxurradas na região soterram eventuais sinais físicos remanescentes de extração (como marcas de esteira ou pilhas de agregados), o que inviabilizou a coleta de provas técnicas.

Não foram localizadas testemunhas presenciais dos fatos narrados, impossibilitando a individualização de operadores, vinculação de veículos ou comprovação de destinação econômica do material supostamente retirado.

O Município de São Joaquim do Monte esclareceu que as intervenções realizadas limitam-se a ações de limpeza, desobstrução e manutenção do curso d'água para prevenção de enchentes. Tais medidas encontram respaldo no Ofício nº 096/2024 – PJ/SJM, expedido pela Promotora de Justiça local, que determinou a limpeza da área e a retirada de cercas irregulares instaladas por particulares.

Conforme asseverado pela autoridade policial, a versão municipal de atuação restrita à limpeza possui amparo documental e não foi contrariada por vestígios objetivos.

Assim, não restou demonstrada a extração mineral com dolo de usurpação de bens da União ou exploração econômica, prevalecendo a tese de serviço público de manutenção ambiental.

Diante desse cenário, a ausência de justa causa para a persecução penal é patente, uma vez que a hipótese criminal não se sustenta em elementos mínimos de prova.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Desnecessária a notificação do representante originário em razão de o procedimento ter sido instaurado a partir de comunicação direta da autoridade policial.

Arquive-se em origem.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 821, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000768/2026-69

O presente procedimento foi autuado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.26.008.000054/2021-76, especificamente para apurar eventuais desconformidades ambientais e patrimoniais de um novo empreendimento localizado na Avenida Beira Mar, s/n, Porto de Galinhas, Município de Ipojuca/PE. O foco da investigação recaiu sobre a Construtora HD Valadares LTDA, nova titular da obra denominada Edifício Makena Beach, após a demolição da residência anteriormente existente no local.

No feito originário, constatou-se que as irregularidades patrimoniais atribuídas ao antigo proprietário (muro de alvenaria, piso cimentado e escada em área da União) foram efetivamente sanadas com a retirada das estruturas, totalizando 119,77 m², sob supervisão da SPU. Diante da mudança do cenário fático, com a alienação do imóvel e o início de nova edificação, instaurou-se este feito para monitorar a conduta da nova responsável jurídica.

Instruído o feito, verificou-se que a Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca (SEMACE) realizou fiscalização no local em 13 de maio de 2025. Na ocasião, a prefeitura constatou que a obra da Construtora Valadares estava em andamento em desacordo com parâmetros urbanísticos e com implantação parcial em área non aedificandi, o que resultou em um novo embargo administrativo lavrado em 15/05/2025.

Contudo, informações recentes trazidas aos autos pela municipalidade indicam que não houve descumprimento do embargo imposto. A SEMACE atestou que as atividades foram efetivamente paralisadas e que a obra se encontra em estágio inicial, permanecendo o canteiro de obras inativo sob vigilância da fiscalização municipal.

Ademais, não há notícias de novas ocupações irregulares em áreas de interesse da União, nem o cometimento de novas condutas lesivas ao meio ambiente federal. A Superintendência do Patrimônio da União (SPU) já havia declarado encerrada a infração patrimonial anterior na área após a retirada das ocupações do antigo proprietário.

Resta claro que as irregularidades atuais, que determinaram o embargo pela SEMACE, referem-se ao descumprimento de projeto e à previsão de edificações em área non aedificandi definida pela legislação estadual e municipal (faixa de 33 metros a partir da preamar máxima), além de questões urbanísticas como coeficiente de aproveitamento e vagas de estacionamento. Tais pontos configuram interesse eminentemente municipal e urbanístico, sem demandar atenção federal ou intervenção direta do MPF neste momento.

A própria SEMACE já adotou as medidas de autotutela necessárias, suspendendo as licenças ambientais e o projeto de aprovação da obra devido a vícios formais, mantendo o embargo até a eventual readequação do projeto pela construtora.

Assim, considerando que (i) o feito derivou de desmembramento para apurar a conduta da nova construtora; (ii) a obra encontra-se interrompida e o embargo municipal vem sendo integralmente cumprido; (iii) não subsistem danos ou ocupações em áreas de domínio da União não resolvidas; (iv) as irregularidades detectadas são de natureza urbanística e municipal, já sob controle da SEMACE, conclui-se pela inexistência de providências a serem adotadas por este órgão ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato nº 1.26.000.000768/2026-69, com fulcro no art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Tendo em conta que o feito foi instaurado de ofício, desnecessária a notificação do representante originário.

Arquive-se o procedimento em origem, conforme disposições da Resolução n. 174/2017 do CNMP, dispensada a análise revisional da eg. 4ª CCR/MPF.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 111, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 519/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 1823/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LAYNARA KAROLINE COSTA HOLANDA SILVEIRA, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral PIRACURUCA - PI, enquanto durar a LICENÇA POR LUTO do Promotor Eleitoral em substituição, EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA, no período de 08 a 15 de maio de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PI Nº 112, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 519/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 518/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LAYNARA KAROLINE COSTA HOLANDA SILVEIRA, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 44ª Zona Eleitoral - RIBEIRO GONÇALVES - PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, RODRIGO DIAS SARAIVA, no período de 20 a 29 de maio de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PI Nº 113, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 519/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 1409/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - LUÍS CORREIA - PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE, no período de 25 de maio a 03 de junho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PI Nº 114, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 519/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 1794/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 47ª Zona Eleitoral - ALTOS - PI, enquanto durar a LICENÇA COMPENSATÓRIA do Promotor Eleitoral Titular, MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, no dia 08 de maio de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PI Nº 116, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 519/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 1489/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - LUÍS CORREIA - PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE, nos dias 13, 14 e 15 de maio de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PORTARIA PRRJ Nº 374, DE 6 DE MAIO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 337/2026 para designar os Procuradores da República ANTONIO DO PASSO CABRAL e RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas 3ª Vara Federal e 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, respectivamente, no período de 18 a 22 de maio de 2026, em substituição à Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a Portaria PRRJ Nº 337/2026 (publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 30 de abril de 2026, Página 110) que designou a Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR para acompanhar os trabalhos de inspeção anual nas 3ª Vara Federal e 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, no período de 18 a 22 de maio de 2026, e

considerando licença médica da referida procuradora no período de 16 a 22 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 337/2026 para designar os Procuradores da República ANTONIO DO PASSO CABRAL e RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas 3ª Vara Federal e 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, respectivamente, no período de 18 a 22 de maio de 2026, em substituição à Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR.

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores e Varas Federais envolvidos.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 380, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Revoga a Portaria PRRJ Nº 360/2026 para cancelar as férias do Procurador da República JOSE MARIO DO CARMO PINTO no período de 18 a 22 de maio de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSE MARIO DO CARMO PINTO solicitou cancelamento de suas férias do período de 18 a 22 de maio de 2026 (Portaria PRRJ Nº 360/2026, publicada no DMPF-e Nº 79 - Extrajudicial, de 05 de maio de 2026, página 20), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PRRJ Nº 360/2026 para cancelar as férias do Procurador da República JOSE MARIO DO CARMO PINTO, no período de 18 a 22 de maio de 2026, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA PRRJ Nº 381, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Exclui o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 09 a 16 de maio de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA encontra-se de licença por motivo de falecimento de pessoa da família no período de 09 a 16 de maio de 2026 (8 dias), de acordo com o inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 09 a 16 de maio de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA Nº 6/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que o documento nº PRM-GON-RJ-00003205/2026 encaminhou cópia da Notícia de Fato nº 1.30.020.000115/2026-19, uma vez que a análise preliminar dos fatos demonstrou que a matéria transcende a improbidade administrativa, envolvendo temas diretamente vinculados à PFDC, área de atribuição deste 4º Ofício.

Considerando que os autos indicam que as unidades habitacionais financiadas pela Caixa Econômica Federal estão sendo entregues sem a infraestrutura mínima de saneamento exigida por normas federais, o que compele os moradores a utilizarem ligações clandestinas fixadas precariamente em postes da rede elétrica, configurando irregularidades na aplicação de recursos federais do programa Minha Casa, Minha Vida (FGTS/CEF) no distrito de Praia de Mauá, em Magé/RJ,

Considerando que os autos indicam ainda a ocorrência de irregularidades urbanísticas e ambientais em área sensível de manguezal no fundo da Baía de Guanabara e que há notícias de adensamento populacional excessivo (construção de quatro ou mais unidades por lote) sem a correspondente instalação de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), o que pode resultar no despejo de dejetos diretamente no solo ou em cursos d'água.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: "DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (FGTS/CEF) CONSTRUTORA V COUTO GOMES - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MAGÉ/RJ. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EMPREENDIMENTOS SEM INFRAESTRUTURA BÁSICA. RISCO À VIDA E À SAÚDE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL."

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, a PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Como diligência preliminar, cumpra-se o despacho anterior.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 11, DE 4 DE MAIO DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.006035/2024-33 em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar aumento substancial de novas construções em áreas de preservação ambiental e de patrimônio na região de Paraty-Mirim, indicando crescimento desordenado, ausência de monitoramento e de policiamento no local.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 12, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001149/2025-78 em INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar a ocupação irregular da faixa de areia por quiosques na Praia do Pontal, no município de Paraty.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER  
Procuradora da República

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 13, DE 7 DE MAIO DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter esta Notícia de Fato em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar restrição indevida de acesso à praia do Bonfim, no município de Angra dos Reis, bem como eventuais irregularidades na atuação de agentes públicos responsáveis pela gestão do acesso à faixa de areia.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

## PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O Procurador da República no 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.005704/2025-31 em

## INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar suposto descumprimento do Auto de Demolição nº 102/2023, que determina o desfazimento de um balanço construído sobre a faixa de areia da Praia da Biscaia, no município de Angra dos Reis. A investigação abrange a conduta do arrendador Frederico Azevedo e dos arrendatários Moana Maia e Tiago Santos, além de possível omissão do Instituto Municipal do

Ambiente de Angra dos Reis (Imaar) no que tange à execução compulsória da medida.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tema 11826 - zoneamento ecológico e econômico.

Designo a servidora Livia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Como diligência inicial, ante o decurso do prazo concedido presidente do Imaar para o envio de respostas ao Ofício 880/2025, renovo a requisição e concedo prazo de 15 dias para seu entendimento.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SG/MPF nº 13/2018.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 49, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

## Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006239/2025-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.006239/2025-55 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar possível ilegalidade/irregularidade quanto à ausência de previsão de reserva de vagas para pessoa com deficiência no processo seletivo para educação infantil do Colégio de Aplicação da UFRJ (CAP UFRJ), bem como acompanhar a adoção, pela Diretoria do CAP UFRJ, das medidas administrativas necessárias no intuito de incluir nos editais do Colégio de Aplicação a previsão, para crianças e adolescentes com deficiência, de reserva de vagas efetivas, no cadastro de reserva e em lista de espera, no percentual de 8,1% daquelas previstas em cada edital.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Após, aguarde-se até 15 de maio de 2026 a resposta da Vice-Diretora no exercício da titularidade do Colégio de Aplicação da UFRJ aos termos do Ofício nº 342/2026-PR-RJ/GAB-JASJ, datado de 14/01/2026 (PR-RJ- 00003908/2026).

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 117, DE 4 DE MAIO DE 2026.

Assunto: conversão de procedimento preparatório em Inquérito Civil.  
Referência: Procedimento Preparatório MPF nº 1.30.001.003966/2025-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nos arts. 127, caput e 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República, bem como no art. 6º, VII, no art. 7º, I, e no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (com alterações posteriores);

CONSIDERANDO a distribuição a este ofício do feito em referência;

CONSIDERANDO a necessidade de compreensão mais detalhada da matéria e, para melhor análise dos fatos;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação do feito na forma de procedimento preparatório encontra-se vencido;  
RESOLVE:

1º Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, mantidos os demais dados da autuação, inclusive a ementa na capa dos autos.

2º Adotem-se as demais providências administrativas necessárias.

RENATO SILVA DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 122/GABPR11-JMCP, DE 5 DE MAIO DE 2026.

IC nº 1.30.001.005491/2025-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes do art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 7º, I, da LC 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 sobre o prazo de tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 5º da Resolução CSMPF nº 27/2010, e o seguinte objeto:

"Desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos captados por suposto beneficiário, sob a forma de incentivos fiscais com fundamento na Lei nº 8.313, de 13/12/1991 (Lei Rouanet), para a realização do Festival Cultura e Direitos no dia 1º de maio de 2024. (Petrobras)".

Assim, DETERMINA, ainda, a adoção das seguintes providências:

a. Reitere-se o Ofício nº 1081/2026/MPF/PRRJ/GAB/JMCP nos termos do Despacho nº 15122/2026;

b. Registre-se e publique-se a presente portaria.

JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE MAIO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a necessidade de monitorar os prazos e respostas de requisições expedidas no interesse de feitos judiciais ambientais, em especial daqueles em fase de cumprimento de sentença que dependem da análise de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas por órgãos e autarquias ambientais alheios à relação processual;

Considerando que o art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017 institui o procedimento administrativo como instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com base na NF 1.29.000.005962/2026-29, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "9994 - Dano Ambiental" / 4ª CCR, tendo por objeto referido monitoramento;

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 7 DE MAIO DE 2026.

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.006606/2025-41 Objeto: Averiguar a ocorrência de supostas instalações irregulares de aeródromo, de condomínio náutico de alto padrão e de empresa em áreas de preservação permanente, com riscos de supressão de vegetação e influência negativa direta no território da Comunidade Quilombola de Morro Alto, no Município de Maquiné/RS.  
Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório de nº 1.29.000.006606/2025-41, cujo objeto é “Averiguar a ocorrência de supostas instalações irregulares de aeródromo, de condomínio náutico de alto padrão e de empresa supostamente em áreas de preservação permanente, com riscos de supressão de vegetação e influência negativa direta no território da Comunidade Quilombola Morro Alto, no Município de Maquiné/RS”;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra devidamente instruído, de forma que resta impossibilitada a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis à espécie (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc), sendo necessária a realização de novas diligências, tais como a requisição de informações e/ou documentos;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do ADCT da CF/88 reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, cabendo ao Estado emitir os títulos respectivos;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, considera "remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida" (art. 2º, caput, do Decreto nº 4.887/2003);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

RESOLVE, com fulcro no disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

3. Cumprimento do despacho que acompanha a presente portaria.

Porto Alegre/RS, 26 de maio de 2020.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2/PRRO DE 10 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a previsão legal de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre Ministério Público e investigado, devidamente assistido por advogado ou defensor público, nos moldes do art. 28-A do CPP;

CONSIDERANDO a necessidade de devido registro dos atos necessários para localização do investigado, sua notificação e estabelecimento de tratativas para a eventual celebração de ANPP,

RESOLVE

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª CCR (Assunto CNMP: 15056), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de estabelecer tratativas visando à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com JUVENAL VIANA DA SILVA, relacionado aos fatos apurados nos Autos n. 1004619-98.2023.4.01.4101.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

b) converta-se o PA nos termos desta portaria;

c) após, notifique-se o investigado, com cópia da denúncia e da proposta de ANPP (doc. 1.1), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na celebração do acordo proposto.

Não sendo possível a notificação, com a juntada de resposta ou esgotado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

VINICIUS AFFONSO CARVALHO DE SOUZA  
Procurador da República  
em Substituição

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE MAIO DE 2026.

Referência: PR-RO-00048923/2025

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, "a" e "b", da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pela Secretaria Estadual da Educação - Seduc noticiando o evento Seminário Estadual de Educação e Relações Étnico-Raciais "Educar para Reparar, em Porto Velho, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que a realização do evento indica a necessidade deste gabinete aproximar-se da temática da educação quilombola e da educação no campo na sua área de atuação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a política estadual da educação no campo no Estado de Rondônia;

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 265 - PRE/SC, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.894/2026 e 2.896/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
92ª/Criciúma	Carlos Eduardo Tremel de Faria (dia 8)
99ª/Tubarão	Fred Anderson Vicente (dia 5)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
92ª/Criciúma	Marcelo Francisco da Silva (dia 8)
99ª/Tubarão	Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio (dia 5)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 266/PRE/SC, DE 8 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.940/2026 e 2.944/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
13ª/Florianópolis	Rosangela Zanatta (dia 22)
42ª/Turvo	Marcus Vinicius dos Santos (dia 6)
43ª/Xanxerê	Lia Nara Dalmutt (dias 13 e 14)
44ª/Braço do Norte	Ana Maria Horn Vieira Carvalho (dia 15)
83ª/Modelo	Edisson de Melo Menezes (dia 8)
91ª/Itapema	Leonardo Fagotti Mori (dia 22)
93ª/Lages	Gilberto Assink de Souza (dia 8)
99ª/Tubarão	Fred Anderson Vicente (de 6 a 11)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
13ª/Florianópolis	Vânia Lúcia Sangalli (dia 22)
42ª/Turvo	Felipe Lambert de Faria (dia 6)
43ª/Xanxerê	Marcos Augusto Brandalise (dias 13 e 14)
44ª/Braço do Norte	Luísa Niencheski Calviera (dia 15)
83ª/Modelo	Jaqueline Dal Magro (dia 8)
91ª/Itapema	Rodrigo Cesar Barbosa (dia 22)
93ª/Lages	Fabrcio Nunes (dia 8)
99ª/Tubarão	Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio (de 6 a 11)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 267/PRE/SC, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.977/2026 e 2.979/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Pedro Lucas de Vargas (dia 8)
82ª/São Miguel do Oeste	Felipe Brüggemann (dia 8)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Gabriel Ricardo Zanon Meyer (dia 8)
82ª/São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes (dia 8)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório Autos n.º 1.34.012.000380/2025-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação noticiando possível irregularidade no concurso promovido pela Autoridade Portuária de Santos para preenchimento de vagas destinadas ao cargo de Guarda Portuário, tendo em vista a previsão de avaliação psicológica, de caráter eliminatório, como uma das etapas do certame.

Considerando que nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, segundo a natureza e complexidade do cargo ou função a ser desempenhada;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando a função institucional do Ministério Público prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Resolve, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, art. 5º, inciso I, e art. 6º, inciso VII, “a” e “d”, ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985:

Instaurar Inquérito Civil com a seguinte ementa:

“ CONCURSO PÚBLICO. Apurar possível irregularidade no concurso promovido pela Autoridade Portuária de Santos (APS), para provimento de cargo efetivo de Guarda Portuário”, tendo em vista a exigência de avaliação psicológica - de caráter eliminatório - como uma das etapas das provas, supostamente sem previsão legal”.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 1ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santos-SP, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais definidas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que define o procedimento administrativo de acompanhamento como o instrumento próprio para o acompanhamento de atos ou fatos que não tenham caráter de investigação cível ou criminal contra pessoa ou ilícito específicos;

Considerando que constatou-se a necessidade de seguir-se no acompanhamento do Processo Administrativo SPU nº 04977.001172/2014-28, que tem por objeto a regularização do Imóvel da União ocupado pela Viação Piracicabana, localizado na Av. Francisco Manoel, nº 1050, Jabaquara, Santos;

Considerando o disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, que determina que a instauração do procedimento administrativo de acompanhamento seja realizada por meio de portaria, sujeita ao princípio da publicidade aplicado ao inquérito civil;

DECIDO, enfim, instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 11º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como medidas iniciais, DETERMINO:

1. autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o conforme DESPACHO PRM-STSP-00005263/2026, registrando-se o objeto investigado na ementa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. afixe-se cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC) e comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, por analogia ao disposto no art. 7º da Resolução CNMP 23/07;

3. promovam-se os demais registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informatizado, ficando designada a Secretária Patrícia Formozinho Belato, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Santos, 8 de maio de 2026.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Procedimento PreparatórioAutos n.º 1.34.012.000407/2025-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação relatando suposta construção irregular de casas no Morro da Península, em Guarujá/SP, em área que possivelmente abrange terreno de marinha, bem como supressão ilegal de vegetal existente no local.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de todos e bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que conforme disposto no art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, os terrenos de marinha e acrescidos são bens da União, e a utilização e ocupação dependem de prévia autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU;

Considerando a função institucional do Ministério Público prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve a proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição da República; Lei nº 6.938/1981, Lei nº 12.651/2012), bem como a proteção dos bens da União (Decreto-Lei nº 3.438/1941);

Resolve, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, art. 5º, inciso II e III, e art. 6º, inciso VII, “a” e “b”, ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985:

Instaurar Inquérito Civil com a seguinte ementa:

“MEIO AMBIENTE. Apurar suposta construção irregular em terreno de marinha, localizado em área intitulada Morro da Península, no Município de Guarujá/SP, com suposta supressão ilegal de vegetação.”

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 4ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRSE Nº 113, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Designa Procurador da República para responder pelos feitos urgentes do 8º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, e considerando a previsão do art. 43, §§ 7º e 8º, da Portaria PRSE nº 19, de 31 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República LEONARDO CERVINO MARTINELLI para responder pelos feitos urgentes do 8º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe nos dias 12, 13 e 14 de maio de 2026, em razão do afastamento da titular, a Procuradora da República GABRIELA BARBOSA PEIXOTO, para gozo de folgas compensatórias de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos com prazo de até 72 (setenta e duas) horas para manifestação e as audiências designadas para o período de substituição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

PORTARIA PRE/SE Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 74/2026 -SECGER.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a renúncia as atividades eleitorais da 9ª Zona Eleitoral (Itabaiana), por motivo de saúde, da Promotora de Justiça ALLANA RACHEL MONTEIRO BATISTA SOARES;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 37/2025/PRE/SE, de 10 de novembro de 2025, excluindo a designação da Promotora ALLANA RACHEL MONTEIRO BATISTA SOARES da titularidade da 9ª Zona Eleitoral (Itabaiana) e incluindo a designação do Promotor VIRGÍLIO DO VALE VIANA na titularidade da citada zona eleitoral, a partir de 21 de abril de 2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2026.

Designa Promotor de Justiça para officiar em processos judiciais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PROCURADOR REGIONAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, atuando em substituição, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o conteúdo do SEI nº 0003570-74.2026.6.27.8003, autuado no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por meio do qual se comunicou a esta Procuradoria Regional Eleitoral que o Promotor Eleitoral com atuação perante a 3ª Zona Eleitoral desta Unidade da Federação, Dr. BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, por motivo de foro íntimo, declarou suspeição para atuar nos autos nº 0600664-74.2024.6.27.0003, nº 0601181-79.2024.6.27.0003, nº 0600663-89.2024.6.27.0003 e nº 0601184-34.2024.6.27.0003;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 1º, bem como o art. 2º, §§ 1º e 3º, da Resolução Conjunta nº 1/2026, de 23 de abril de 2026, expedida por esta Procuradoria Regional Eleitoral e pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, estabelecem que a designação será formalizada por ato do Procurador Regional Eleitoral, com fundamento em indicação do Chefe do Ministério Público local;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 281/2026/PJ/GAB e da Portaria PGJ nº 671/2026, recebidos nesta unidade ministerial sob a etiqueta nº PR-TO-00011605/2026, por meio do qual o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Dr. ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, indica Promotor de Justiça em exercício na 29ª Zona Eleitoral de Palmas para atuar nos feitos vinculados à 3ª Zona Eleitoral de Porto Nacional, que foram objeto de declaração de suspeição registrada no SEI nº 0003570-74.2026.6.27.8003;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, em virtude da suspeição declarada pelo titular, o Promotor Eleitoral em exercício na 29ª Zona Eleitoral - Palmas, a Sua Excelência o Sr. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, para atuar nos processos judiciais nº 0600664-74.2024.6.27.0003, 0601181-79.2024.6.27.0003, 0600663-89.2024.6.27.0003 e 0601184-34.2024.6.27.0003, vinculados à 3ª Zona Eleitoral do Tocantins.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria Ministério Público do Estado do Tocantins, para ciência.

Art. 3º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para ciência, e adoção de eventuais providências administrativas pertinentes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Publique-se no DMPF.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar  
(\*Em substituição\*)

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 84/2026  
Divulgação: segunda-feira, 11 de maio de 2026 - Publicação: terça-feira, 12 de maio de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**